

7 – LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

ANTEPROJETO PARA LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

Data:...../...../2001.

Súmula: Dispõe sobre a utilização dos logradouros públicos no município de Pontal do Paraná, o bem-estar, a ordem, os costumes e a segurança pública, estabelece normas de proteção e conservação do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais relativas às matérias.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná aprovou e eu, prefeito municipal, nas formas da Lei Orgânica local, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º – Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura das vias, numeração das edificações e funcionamento de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento de normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Artigo 2º – Ao Prefeito e aos servidores municipais em geral, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

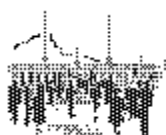
Artigo 3º – As disposições contidas neste Código referentes a utilização das áreas, quer de domínio público ou privado, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I- Garantir o respeito às relações sociais, específicas da região;
- II- Estabelecer padrões mínimos relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III- Promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 4º – Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:



4. LEGISLAÇÃO

- a) Perímetro Urbano de Ponta de Paraná: é a porção da área do município delimitada pela Lei assim denominada;
- b) Alvará de Construção, Reforma, Demolição ou outros serviços de edificação: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras, em conformidade com o Código de Obras e sujeito a sua fiscalização;
- c) Alvará de Localização e Funcionamento: documento que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por Lei;
- d) Certidões: são documentos que reproduzem peças processuais ou atestam as disposições que estejam em concordância com este Código;
- e) Licenças: documentos fornecidos pela Prefeitura para informar parâmetros urbanísticos e de construção, autorizando a execução de certas obras;
- f) Empachamento: ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos;
- g) Talude: terreno inclinado, escarpa, rampa.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE NO MUNICÍPIO

Artigo 5º – A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e canis.

Artigo 6º – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor responsável elaborará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I

DA HIGIENE NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 7º – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo município diretamente, por concessão ou permissão.

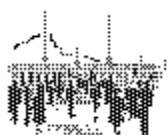
Artigo 8º – Os moradores são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência, zelando pelo seu uso devido.

§ 1º - A construção deve obedecer padrão definido pela prefeitura e possuir piso antiderrapante.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, antes das 8:00 horas e após as 18:00hs.

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os receptores e “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

§ 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos, exceto quando acondicionados em sacos ou recipientes próprios para lixo, respeitados os preceitos da Seção V deste Capítulo.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 9º – À ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 10 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV- Atirar nas vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 11 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 12 – É proibido a construção de fossas nos passeios públicos e dentro dos lotes deve ter afastamento mínimo de 3,00m das divisas.

SEÇÃO II DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES

Artigo 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou como depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

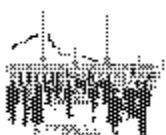
Artigo 15 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais.

SEÇÃO III DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 16 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louça e talheres deverá se fazer em água corrente tratada, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;



4. LEGISLAÇÃO

- V. O uso de toalha de mão de papel descartável;
- VI. A higienização constante e permanente dos sanitários.

Artigo 17 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 18 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada utilização ou poderão ser usados descartáveis.

Artigo 19 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Artigo 20 – As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- II. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- IV. Manter completa separação entre possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- V. Obedecer a um recuo de pelo menos 35,00 (trinta e cinco) metros dos limites do terreno;
- VI. Os depósitos de estrume serão dispostos no sentido contrário dos ventos reinantes com relação as edificações mais próximas;
- VII. Não permitir a instalação de depósitos de sucatas, papéis usados e ferros velhos;
- VIII. Águas servidas provenientes de canil, estábulo, aviário, deverão ser canalizadas para as fossas sépticas ou rede de esgoto quando existente.

SEÇÃO IV DA HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO

Artigo 21 – O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

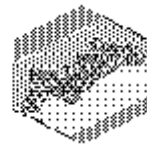
Artigo 22 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 23 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:





4. LEGISLAÇÃO

- I- O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas;
- III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, a ser feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 24 – É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I- Aves doentias;
- II- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- III- Carnes e peixes deteriorados.

Artigo 25 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 26 – Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente quanto a sua potabilidade.

Artigo 27 – Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artigo 28 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SEÇÃO V DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 29 – Os resíduos sólidos de lixo domiciliar serão acondicionados em sacos plásticos apropriados e depositados em latões ou cestas elevadas na via pública o tempo estritamente necessário para remoção pelo serviço de limpeza pública, de acordo com os horários pré-determinados pelo departamento competente. Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados, não podendo ficar fora dos horários das coletas nos passeios públicos, principalmente na área central.

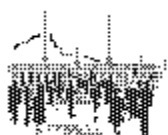
Para o comércio existente fora da área central, padronizar os recipientes em tamanhos, cores e modelos.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de árvores, que devem ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Estes resíduos poderão, no entanto, ser removidos pela municipalidade, mediante pagamento de taxa própria.

§ 3º - A taxa referente aos serviços tratados no parágrafo anterior poderá ser cobrada em carnê ou guias de recolhimento, com prazo fixado por Lei.

Artigo 30 – Os resíduos sólidos farmaco-hospitalares – lixo hospitalar serão apresentados à coleta em local pré-determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único – Consideram-se resíduos farmaco-hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, necrotérios, centros de bancos de sangue, consultórios, farmácias, drogarias, centros de saúde, laboratórios de análise e clínicas de anatomia patológicas e congêneres.

Artigo 31 – Os resíduos sólidos tóxicos e radioativos, tais como recipientes ou vasilhames de agrotóxicos e de inseticidas, ou outros materiais comprovadamente tóxicos, deverão seguir o disposto na Seção I do Capítulo III, Título II, deste Código, quanto à Preservação do Solo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 32 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Auditórios, salas de conferência e de convenções;
- II. Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- III. Corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;
- IV. Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;
- V. Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;
- VI. Elevadores;
- VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º - Nos locais em que aludem os incisos deste Artigo é obrigatória a fixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01 (um) cartaz ou aviso para cada 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Nos locais a que se refere o Inciso VII deste Artigo nos cartazes ou avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º - É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

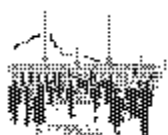
Artigo 33 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 34 – Não serão permitidos banhos nos rios e córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º - Não serão permitidos também a lavagem de veículos e similares nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 2º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 35 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou ruídos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento no caso de reincidência.

Artigo 36 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com auto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meio sem prévia autorização da Prefeitura e fora do horário comercial;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22 (vinte e duas) horas do dia anterior e as 6 (seis) horas do dia posterior;
- VII. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único – Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I. Tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros, de Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. Shows musicais ao vivo através de aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, desde que tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previstas no Código de Obras.

Artigo 37 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos, em situação de emergência.

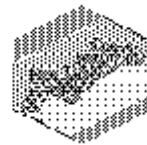
Artigo 38 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 39 – Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 40 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais Leis urbanísticas vigentes e sem licença da Prefeitura.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Artigo 41 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicas e perfeitamente limpas;
- II. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- III. Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;
- IV. Haverá instalações sanitárias para portadores de deficiência física.
- V. Deverão satisfazer as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e deste obter anuência de funcionamento para o fim determinado;
- VI. Deverão obedecer às normas quanto a edificação, com especial atenção ao isolamento acústico de forma a não causar incômodo à vizinhança;
- VII. Deverão satisfazer as normas de higiene da Saúde Pública e desta obter anuência para funcionamento para o fim determinado, ostentando, em lugar visível, a concessão da licença de funcionamento e sua última renovação;
- VIII. Cuidados com a propagação de som fora do local de forma a não causar incômodo à vizinhança;
- IX. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 42 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalos suficientes para efeito de renovação do ar.

Artigo 43 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos ser iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo se aplicam inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Artigo 44 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 45 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 46 – Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 47 – A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais determinados pelo município.

§ 1º - A Prefeitura só autorizará a armação dos estabelecimentos de que trata este Artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART(s) do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este Artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§ 3º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 4º - Ao conceder a autorização, poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 5º - A seu juízo, poderá o município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Artigo 48 – Para permitir armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

Artigo 49 – Na localização de “danceterias” ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observadas as disposições do Código de Edificações e Obras, quanto ao isolamento acústico.

Artigo 50 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 51 – O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

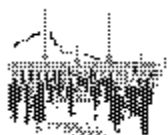
Artigo 52 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

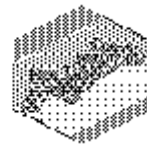
Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

Artigo 53 – Compreende-se na proibição do Artigo anterior, a construção de qualquer obstáculo ou o depósito de qualquer material, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três horas.

§ 2º - A permanência dos materiais na via pública por tempo superior a três horas só será permitido com autorização expressa da Prefeitura Municipal.





4. LEGISLAÇÃO

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 54 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Estacionar veículos para comercialização e fazer reparos de qualquer natureza;
- IV. Abrir engradados ou caixas comerciais;
- V. Estacionar veículos nos canteiros centrais das vias públicas e calçadas;
- VI. Lavagem de veículos nas vias públicas;
- VII. Colar cartazes e panfletos nos postes, árvores e placas de sinalização dos logradouros públicos;
- VIII. Fixar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores e postes nos logradouros públicos.

Artigo 55 – É expressamente proibido danificar ou retirar placas ou sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos para identificação dos mesmos, de advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 56 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 57 – É proibido embaraçar nos passeios e calçadas, o trânsito de pedestres ou molestá-los por quaisquer meios.

§ 1º - Somente se poderá patinar, utilizar "skate", carrinho de rolimã e semelhantes nos logradouros destinados para tal.

§ 2º - Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos.

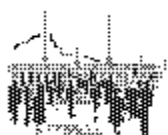
SEÇÃO IV DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 58 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o tráfego local;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos porventura danificados;
- IV. Não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e nas redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 59 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artigo 53 deste Código.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 60 – A Prefeitura poderá ordenar a remoção ou deslocamento de postes telegráficos, de iluminação e força, de caixas postais, de telefones públicos, hidrantes de coluna, de balanças para a pesagem de veículos e outros equipamentos sempre que se constatar a sua inconveniência ou empachamento de vão ou outras limitações aos logradouros públicos.

Parágrafo único – Os elementos citados no “caput” deste Artigo somente serão instalados mediante autorização da Prefeitura, que poderá indicar a localização conveniente e as condições da respectiva instalação.

Artigo 61 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, cadeiras de engraxates, os bancos e abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 62 – As bancas para vendas de jornais e revistas ou outros artigos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) Serem de modelo padrão ou representarem bom aspecto quanto a sua construção;
- c) Não perturbarem o trânsito público;
- d) Serem de fácil remoção.

Artigo 63 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à entrada do edifício, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) Corresponderem apenas às testadas de estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- c) Não excederem a linha média dos passeios de modo que ocupem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- d) Distarem as mesas entre si 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos.

Parágrafo único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a fachada da casa comercial, as mesas e cadeiras, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 64 – As estátuas e fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Conselho Municipal de Planejamento.

Parágrafo único – Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação desses elementos.

Artigo 65 – Os relógios, termômetros e outros elementos informativos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado sua necessidade, a juízo do CMP (Conselho Municipal de Planejamento).

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para fixação desses elementos.

§ 2º - Os relógios fixados deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 3º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se a sua retirada.

4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO V DAS VIAS URBANAS

Artigo 66 – A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá às imposições contidas na disposição do Sistema Viário Básico:

§ 1º - A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer a custa do proprietário, sem interromper o trânsito ou interferir em equipamentos públicos comunitários como sistema de abastecimento de água, esgoto, escoamento fluvial, energia, entre outros; não lhe assistindo o direito de qualquer indenização, mediante autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º- Na utilização das vias urbanas, fica proibido:

- a) Executar qualquer tipo de mudança que impeça a servidão pública das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) Colocar objetos em seus caminhos ou leitos que impossibilitem o trânsito de pessoas ou veículos;
- c) Danificar a sinalização das vias;
- d) O corte da arborização contida sobre passeio público;
- e) Danificar e destruir a rede sanitária das estradas e os leitos e valetas que servem à sua proteção;
- f) Fazer escavações de qualquer natureza que destruam o sistema de drenagem para escoamento das águas naturais.

Artigo 67 – Os proprietários dos terrenos marginais às estradas deverão conservá-los limpos bem como as suas frentes.

Artigo 68 – Qualquer obra executada pelo poder público ou por proprietários são partes integrantes das estradas e deverão ser autorizadas.

SEÇÃO VI DAS ESTRADAS RURAIS

Artigo 69 – Para a utilização das estradas rurais deverá ser observado o disposto no Artigo 6º do Decreto nº 6120, que Regulamenta a Lei Estadual nº 8014, de Dezembro de 1984.

- I- As propriedades adjacentes às estradas rurais, por sua vez não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade, bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio;
- II- É atribuição do Departamento de Estradas e Rodagens - DER marcar os limites de faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Parágrafo único – Na utilização das estradas rurais, fica proibido:

- a) Fazer qualquer tipo de alteração, como: fechar, estreitar ou mudar as estradas, sem a prévia licença da Prefeitura;
- b) Impedir a livre passagem das estradas com a colocação de tranqueiras, palanques, etc.;
- c) Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;
- d) Destruir as valetas que servem de escoamento das águas pluviais;
- e) Fazer escavações de qualquer natureza na área constituída na faixa lateral de domínio;
- f) Desviar, através de barragens, as águas pluviais para o leito das estradas;
- g) Transitar com caminhões “acorrentados”.

4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo 70 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Artigo 71 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 72 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, pode a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe destinação diversa.

Artigo 73 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais, igualmente sacrificados.

Artigo 74 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - A Prefeitura Municipal estabelecerá os prazos máximos de permanência para os animais dos proprietários em trânsito.

Artigo 75 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

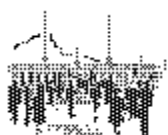
Artigo 76 – Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

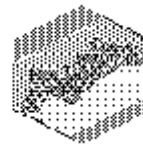
Artigo 77 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 78 – É expressamente proibido criar animal em local, especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

- I- Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III- Pombos nos forros e no interior das habitações;
- IV- Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem incômodo à vizinhança.

Artigo 79 – Para a criação de animais domésticos dentro do perímetro urbano, será exigida a concordância dos vizinhos limpeiros.





4. LEGISLAÇÃO

§ 1º - Os vizinhos confrontantes serão avisados com antecedência pelo proprietário do(s) animal(ais) ou ave(s).

§ 2º - A Prefeitura Municipal cassará a autorização caso:

- I. O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização dada pela Prefeitura Municipal;
- II. A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por ser o animal causador de alteração da segurança, de sossego ou da ordem.

Artigo 80 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 81 – É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves silvestres e selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuência do IBAMA e a autorização da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 82 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, salvo:

- I. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- II. Nos conjuntos de moradias que constituam condomínios fechados;
- III. Nos casos de solicitação expressa de associações de moradores ou entidade idônea.

§ 1º - Nos casos previstos nos Incisos deste Artigo poderá ser facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização;

§ 2º - Em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores de que tratam os Incisos deste Artigo, a Prefeitura Municipal cobrará multa aos responsáveis, podendo retomar para si a manutenção e recuperação das mesmas.

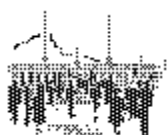
Artigo 83 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e arbustos nas vias e outros logradouros, tais como: jardins, praças e parques públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Artigo 84 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 85 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos, existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 86 – Verificada pelos oficiais da Prefeitura Municipal, infração ao que dispõe o Artigo anterior, será feita intimação ao proprietário do terreno marcando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias para regularização do problema.



4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO X DAS QUEIMADAS

Artigo 87 – As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação Federal e Estadual relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Artigo 88 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 89 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados e palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I- Preparar aceiros de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Artigo 90 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artigo 91 – Nas áreas urbanas do município é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos vagos, sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 92 – Para o exercício de seu Poder de Polícia quanto a proteção e conservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da Legislação e autoridade da União e do Estado.

SEÇÃO I DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

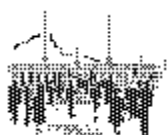
Artigo 93 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Parágrafo único – A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 94 – Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 95 – Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Artigo 96 – Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 97 – É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lagos, poços e chafarizes.

Artigo 98 – Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais usos assemelhados a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Artigo 99 – É proibido desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Parágrafo único – As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que correm por ele poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou repassadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Artigo 100 – É proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO AR

Artigo 101 – É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, para:

- I- Treinar combate a incêndio;
- II- Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Artigo 102 – É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

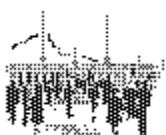
Artigo 103 – Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizada através de chaminé.

Parágrafo único – As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste Artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 104 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição de ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 105 – As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo único – A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes da União e do Estado.



SEÇÃO IV DA FLORA E DA FAUNA

Artigo 106 – A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar a Legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos limites do município.

Artigo 107 – Consideram-se de preservação permanente as diversas formas de vegetação nativa prevista no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos competentes.

Artigo 108 – A derrubada de mata dependerá de licença do IBAMA, mediante autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – A licença poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 109 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Artigo 110 – É proibido suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Artigo 111 – Os espécimes de fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Artigo 112 – É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

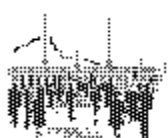
DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 113 – Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, que a concederá, a pedido dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º - O pedido deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

- I- O ramo de atividade;
- II- O montante do capital investido;
- III- Local em que o representante pretende exercer sua atividade;
- IV- Área útil da(s) instalação(ões);
- V- Número de empregados.

§ 2º - No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituem em eventuais poluidores do meio ambiente.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 114 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 115 – Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 116 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documento falso ou adulterado;
- IV- Se o licenciado se negar a exibir o Alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- V- Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 117 – O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de Licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da Legislação do município.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

§ 3º - No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

- I- Número de inscrição;
- II- Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III- Indicação das mercadorias, objeto de licença;
- IV- Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

Artigo 118– Para fins de expedição de Alvará de Funcionamento, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Artigo 119 – A Prefeitura Municipal, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

- a) As características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

4. LEGISLAÇÃO

- c) Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido, imediatamente próximo.

Artigo 120 – São obrigações do vendedor ambulante:

- I- Comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará de Funcionamento, no local e limites demarcados, e no horário estipulado;
- II- Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;
- III- Acatar ordens da fiscalização.

Artigo 121 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 122 – Pela inobservância das disposições desta Seção, além das multas, o infrator estará sujeito a:

- I- Apreensão da mercadoria;
- II- Suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III- Cassação do Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 123 – As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único – As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Artigo 124 – As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 125 – O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Artigo 126 – Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I. Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;
- II. Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determina as normas pertinentes;
- V. Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 127 – O Horário de abertura e fechamento das empresas comerciais, prestadoras de serviços e industriais, no município será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de Decreto, após deliberação

4. LEGISLAÇÃO

consensual entre as entidades patronais e dos trabalhadores, com mediação do órgão do Ministério do Trabalho no município ou região.

Parágrafo único – Do consenso estabelecido no “caput” deste Artigo será lavrado ato próprio que será encaminhado ao Poder Executivo para lavratura do Decreto pertinente.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, ARGILA, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E ÁGUAS MINERAIS

Artigo 128 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que as concederá observados os preceitos deste Código e as disposições vigentes na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - O município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de áreas para este fim.

§ 2º - Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental, que deverá ser implementado concomitantemente à lavra.

SUBSEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 129 – O aproveitamento mineral pelo regime licenciado é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver, expressa autorização.

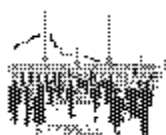
§ 1º - A exploração de pedras para “brita” sob a classificação dada pelo Decreto 95.002 de 05/10/87, não será exclusividade do proprietário da terra.

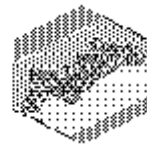
§ 2º - Os licenciamentos anteriores podem ser renovados sob o antigo regime, não isentando, porém, do cumprimento das normas do Plano Diretor do Município.

§ 3º - A exploração mineral é restrita exclusivamente a brasileiros e firmas nacionais, conforme Artigo 176, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal.

§ 4º - No requerimento, deverão constar as seguintes anotações:

- I- Denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, rodovias, ou ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavras vizinhas, se houver, e indicação do Distrito e Localidade da exploração e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
- II- Definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas, com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários;
- III- Planta de situação em escala 1:5000;
- IV- Ventos predominantes na região.





4. LEGISLAÇÃO

Artigo 130 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, não excedendo 4 (quatro) anos, dependendo do bem mineral a ser explorado, a fim de não desestimular investimentos.

Parágrafo único – A concessão será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração.

Artigo 131 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias, baseada no Plano Diretor.

Artigo 132 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e acompanhado com o documento de licença anteriormente concedido.

Parágrafo único – Para a concessão de prorrogação de licença, deverá ser observado o Artigo 135 deste Código.

Artigo 133 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais de água.

SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA CONCESSÃO

Artigo 134 – Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam do Artigo 47 do Regulamento do Código de Mineração às normas do Plano Diretor, sob pena de sanções previstas na subseção VII.

Parágrafo único – Deverá o concessionário ou licenciado apresentar à Prefeitura Municipal, até 15 de março de cada ano, relatório das atividades do ano anterior, conforme Artigo 57 do regulamento do Código de Mineração.

SUBSEÇÃO III DAS PEDREIRAS E CASCALHEIRAS

Artigo 135 – Não será permitido a exploração de pedreiras nas áreas do perímetro urbano.

§ 1º - Área máxima por concessão é de 50 hectares.

§ 2º - Não há limitação de concessões para pessoa jurídica.

§ 3º - Cancela-se a concessão por:

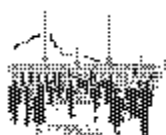
- I- Insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;
- II- Suspensão sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 4º - Não será permitido o parcelamento de glebas, nem edificação de moradias em um raio de 2 Km (dois quilômetros) da área reservada pelo Plano Diretor para este fim.

Artigo 136 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 137 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Autorização do Exército para uso de explosivos;
- II. Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;



4. LEGISLAÇÃO

- III. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- V. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sirene em alto som prolongado, dando sinal de fogo.

SUBSEÇÃO IV DAS OLARIAS E EXPLORAÇÃO DE ARGILAS

Artigo 138 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. Obedecer à Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, quanto à sua localização;
- II. As chaminés serão construídas com altura mínima de 12 (doze) metros, de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Artigo 139 – Quando as escavações de argila facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o material, conforme Artigo 134, Parágrafo Segundo deste Código.

Parágrafo único – A área licenciada, deverá ser cercada, observando os preceitos do Artigo 67.

SUBSEÇÃO V DOS DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 140 – É proibida a extração de areia nos cursos d'água do município, quando:

- I- Causem ou possibilitem a formação de locais de estagnação de águas;
- II- Modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III- Ofereçam de algum modo, perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água.

Artigo 141 – A exploração dos depósitos de areia e saibro em áreas urbanas ou adjacentes ao perímetro urbano, dependerá da avaliação prévia do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, pelo órgão estadual competente, o qual emitirá parecer orientativo sobre as condições de permissão ou seu indeferimento.

Parágrafo único – Deverá também incluir licença do Departamento de Patrimônio da União – DPU e demais órgãos envolvidos, quando em áreas sob o seu domínio.

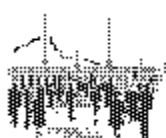
Artigo 142 – A execução em áreas urbanas, de aterros ou outras formas de deposição, dependerá de licença da Prefeitura e seguirá os preceitos exigidos para as demais atividades especiais de que trata este capítulo e o capítulo III do Título II, da Proteção e Conservação do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO VI DAS ÁGUAS MINERAIS

Artigo 143 – Estão sujeitas a regime específico, segundo o Código de Mineração, devendo a sua descoberta ser comunicado à Prefeitura e ao Órgão Federal competente, com o intuito de evitar a exploração predatória dos aquíferos, assim como evitar sua poluição.

Parágrafo único – A exploração de águas minerais será feita mediante parecer técnico especializado, quanto a sua localização, levando em conta as particularidades geológicas do município.

SUBSEÇÃO VII DAS PENALIDADES



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 144 – O não cumprimento das obrigações decorrentes dos licenciamentos e concessões, previstos neste Capítulo, implicará, dependendo da gravidade em:

- I. Advertência (notificação preliminar);
- II. Multa de 20 (vinte) à 300 (trezentos) UFPP – Unidade Fiscal de Ponta Grossa;
- III. A reincidência implicará na multa em dobro;
- IV. Persistindo a situação, resultará em cancelamento da licença e do registro.

§ 1º - É vedado ao proprietário, ou titular do licenciamento ou concessão, cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento de outras jazidas no município, ficando a área aberta a novo licenciamento para terceiros, cumpridas as determinações da legislação superior sobre a matéria.

§ 2º - A Prefeitura solicitará supletivamente o auxílio de órgãos públicos federais e estaduais de fiscalização e controle do meio ambiente.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 145 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Artigo 146 – São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V- O gás metano e o gás liquefeito de petróleo (GLP);
- VI- Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Artigo 147 – Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifício;
- II- A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 148 – É absolutamente proibido:

- I- Fabricar ou comercializar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artigo 149 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo, de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição regulamentadas pelo Corpo de Bombeiros.

4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

Artigo 150 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas centrais da cidade, exceto para carga e descarga.

Artigo 151 – É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para logradouros;
- II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em toda a extensão do município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º - As proibições de que tratam os Incisos I e II, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

SEÇÃO III DA GUARDA E EMPREGO DE TÓXICOS

Artigo 152 – A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual.

Artigo 153 – Os produtos tóxicos de uso doméstico e agrotóxicos, desde que licenciados pelos órgãos competentes, poderão ser manuseados e empregados, observando-se as seguintes precauções:

- I- A sua aplicação em locais de trânsito ou ao ar livre não poderá ser em quantidade tal que ponha em risco a vida de pessoas e animais;
- II- Para o depósito ou guarda destes produtos nas áreas urbanas, ter-se-á em conta a quantidade apenas suficiente para a sua aplicação ou distribuição em 30 (trinta) dias;
- III- Para a sua comercialização deverão permanecer apenas os exemplares de exposição nas prateleiras e locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Excetuam-se, neste caso, os inseticidas domésticos, devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Artigo 154 – Os locais de depósito ou guarda de tóxico ou agrotóxicos deverão ter placas com aviso do conteúdo das embalagens e o sinal convencional – uma caveira com a palavra "TÓXICO" ou "VENENO" e, ainda:



4. LEGISLAÇÃO

- a) Ter o piso impermeável;
- b) Ter dispositivos contra incêndio, apropriados para o tipo do produto guardado;
- c) Não poderão servir para guarda de alimentos ou vestiário em geral;
- d) Não poderão lançar esgotos diretamente na rede pública nem em sumidouros, sem prévio laudo e aprovação pela Saúde Pública.

Artigo 155 – Para localização e funcionamento dos locais de guarda e/ou depósito dos produtos de que trata esta Seção, é necessária autorização expressa da Prefeitura Municipal e anuência da Saúde Pública e vetado o estabelecimento em locais de grande concentração urbana.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE EM GERAL

Artigo 156 – A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se obrigatoriamente neste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - Inclua-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo a publicidade que, embora colocada em terrenos próprios ou de domínio privado, for visível dos lugares públicos.

Artigo 157 – A publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 158 – É proibida a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único – Incluem-se na proibição deste Artigo as pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.

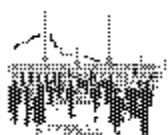
Artigo 159 – Não será permitida a colocação de publicidade quando:

- I- Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;
- III- Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;
- IV- Pelo seu número ou distribuição, prejudique o aspecto das fachadas dos edifícios;
- V- Possa ocasionar perigo face a proximidade com linhas telefônicas e de energia elétrica.

Artigo 160 – Os pedidos de licença para publicidade por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- A natureza do material de construção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

Parágrafo único – A publicidade em “outdoors” será normalizada através de regulamento.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 161 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 162 – Os cartazes e anúncios deverão ser colocados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º - Desde que não hajam modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de cartazes e anúncios independem de autorização ou comunicação prévia.

§ 2º - Os cartazes e anúncios que não se encontrem em bom estado de conservação serão recolhidos pela Prefeitura, porém, sem prejuízo da sua licença.

Artigo 163 – Qualquer publicidade encontrada sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo será retirada e apreendida pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código ou regulamento específico.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Artigo 164 – Os cemitérios do município são públicos, competindo a sua fundação, polícia e administração, à Municipalidade.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º - É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos à sua fiscalização.

§ 3º - Nos cemitérios do município está livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão feitos sem indicação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Artigo 165 – É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for por moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verifica o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

4. LEGISLAÇÃO

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da Certidão de Óbito posteriormente ao órgão público competente.

Artigo 166 – Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruínas serão convocados em edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem às construções em ruína, estas serão demolidas, revertendo ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno.

§ 3º - Verificada a hipótese do § 2º, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal.

§ 4º - O material retirado dos jazigos abertos para fins de exumação pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Artigo 167 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Artigo 168 – No interior dos cemitérios é proibido:

- a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) Praticar o comércio;
- f) Fazer qualquer trabalho de construção nos domínios, salvo em casos devidamente justificados;
- g) A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

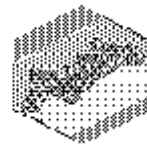
Artigo 169 – É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem num mesmo dia.

Artigo 170 – Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) Sepultamento de corpos ou partes;
- b) Exumações;
- c) Sepultamento de ossos;
- d) Indicações dos jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único – Esses registros deverão indicar:

- a) Hora, dia, mês e ano;
- b) Nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;
- c) No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Número da Certidão de Óbito.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 171 – Os cemitérios devem adotar livros-tombo ou fichas onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicação do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos mesmos.

Artigo 172 – Os cemitérios públicos ou particulares deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) Edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos ou ação de roedores;
- b) Capela, com sanitários e copa;
- c) Sala de primeiros socorros;
- d) Sanitários para o público e funcionários;
- e) Vestiários para os funcionários, dotados de chuveiros;
- f) Depósito de ferramentas;
- g) Ossário para colocação de ossos após exumação;
- h) Iluminação em toda a área, para facilitar a vigilância;
- i) Rede de distribuição de água;
- j) Área de estacionamento de veículos;
- k) Arruamento urbanizado e arborizado.

Artigo 173 – Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo, e a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP - Instituto Ambiental do Paraná e respectivas licenças.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Artigo 174 – O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento de féretro, obtenção de Certidão de Óbito e coroas, sepultamentos de indigentes e transportes de cadáveres humanos exumados.

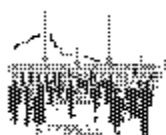
Artigo 175 – Os serviços funerários serão prestados diretamente pela Municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

Artigo 176 – Em caso de permissão ou concessão, o município baixará Legislação para a outorga da prestação de todos os serviços ou parte deles.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 177 – As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados.

Parágrafo único – Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



CAPÍTULO IX

DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E OUTROS LOGRADOUROS

Artigo 178 – Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

- I- Não deverão ser demasiado extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II- Não devem conter nomes de pessoas vivas;
- III- Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história;

SEÇÃO II

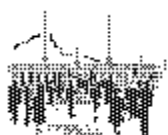
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo 179 – A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á, atendendo-se as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponderá à distância métrica, medida sobre o eixo do logradouro, desde o início deste até o final da testada do lote;
- II. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer-se-á ao sistema de orientação tendo a origem no sentido de sudoeste a nordeste (do balneário de Monções para Pontal do Sul) e no sentido de sudeste a noroeste (do mar para o continente);
- III. Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.
- IV. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;
- V. Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- VI. Ao coincidir o número dos dois lados da rua, subtrair-se-á em um do lado esquerdo;
- VII. É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e a distância maior de 10,0m (dez metros) em relação ao alinhamento;
- VIII. Quando, em uma mesma edificação, houver mais de um elemento independente – apartamentos, cômodos ou escritório – e quando, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
- IX. Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo de classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, e o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;
- X. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedido das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

Artigo 180 – A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta Seção.

Parágrafo único – São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.



CAPÍTULO X

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 181 – Constitui infração toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Artigo 182 – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 183 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I- Os incapazes na forma da Lei;
- II- Os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 184 – Sempre que a infração for praticada, por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I- Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II- Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o portador de insanidade mental;
- III- Sobre aquele que deu causa à contravenção forçada.

Artigo 185 – Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas nas seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

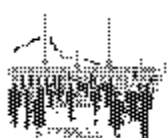
Artigo 186 – Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I- Em que a ação danosa seja irreversível;
- II- Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III- Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV- Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo único – Os casos previstos nos Incisos deste Artigo motivarão a lavratura imediata do Auto de Infração, Apreensão ou de Embargo, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Artigo 187 – No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 188 – A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- b) Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- c) Natureza da Infração;
- d) Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- e) Identificação de testemunhas quando o infrator recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou, na ausência e impedimento deste.

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, reparar e ou suspender a ação infringente.

SEÇÃO II TERMO DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

Artigo 189 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Artigo 190 – Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 191 – Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, narrando o motivo da recusa na presença das testemunhas.

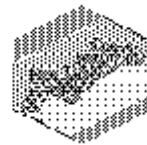
Artigo 192 – O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, devidamente justificado.

SEÇÃO III DO AUTO DE APREENSÃO

Artigo 193 – Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterá obrigatoriamente:

- a) O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- b) O nome do infrator, sua profissão e residência;
- c) A natureza da infração;
- d) O nome de quem a lavrou, relatando com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- e) Assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 194 – A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 195 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior, cobradas quaisquer outras despesas e entregue, o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Artigo 196 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Artigo 197 – O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Artigo 198 – Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I- De 50 (cinquenta) a 1000 (um mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município nas - infrações do disposto no Capítulo III do Título II do Capítulo II do Título III deste Código;
- II- De 01 (um) a 100 (cem) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município - nos demais casos previstos.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 199 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

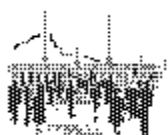
§ 2º - Os infratores que tiveram em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 200 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Regulamentação específica de alguma das posturas do município poderão definir e descrever grau de infração e valores das multas.

Artigo 201 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente, neste caso, é o que violar preceito neste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.



SEÇÃO V DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Artigo 202 – O infrator ou seu procurador terá o prazo de 07 (sete) dias, contados a partir da autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 203 – Julgada a defesa improcedente pela instância competente, a multa será ratificada, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de 07 (sete) dias.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 204 – O não cumprimento dos deveres do Poder Público Municipal estabelecido neste Código, incorrerá em crime de responsabilidade administrativa.

Artigo 205 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Paraná, _____ de _____ de 2001.

José Antonio da Silva – Prefeito Municipal.

8 – LEI DO CÓDIGO DE OBRAS

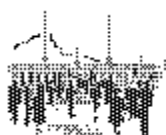
ANTEPROJETO DE LEI QUE DEFINE O CÓDIGO DE OBRAS

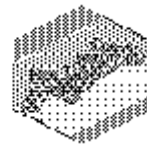
Data:...../...../2001.

Súmula: Define o Código de Obras no município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ponta Paraná aprovou e eu, nas formas da Lei Orgânica local e na condição de prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei complementar:

CAPÍTULO I





4. LEGISLAÇÃO

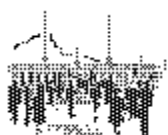
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

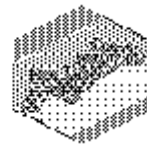
SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º- Esta Lei tem por finalidade instituir normas gerais e padrões sobre as obras e construções no município de Pontal do Paraná.

Artigo 2º- Para efeitos deste Código, são consideradas as seguintes definições, em ordem numérica:

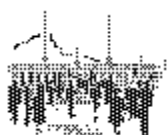
1. ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cuja finalidade é reger as normas técnicas das edificações e materiais de construção.
2. ACRÉSCIMO: aumento de uma edificação realizado durante ou após a conclusão da mesma, quer seja no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
3. AFASTAMENTO: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas de divisa do lote onde ela estiver inserida.
4. ÁGUA: termo genérico designado ao plano ou pano do telhado.
5. ALICERCE: é o elemento da construção que transmite ao solo a carga da edificação.
6. ALINHAMENTO: é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.
7. ALPENDRE: área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.
8. ALVARÁ: documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
9. ALVENARIAS: são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas de interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.
10. ANDAIME: plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
11. APARTAMENTO: conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação coletiva.
12. APROVAÇÃO DE PROJETO: ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
13. ÁREA ABERTA: é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouro público.
14. ÁREA BRUTA ou CONSTRUÍDA: é a área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
15. ÁREA DE FRENTE: o mesmo que testada.
16. ÁREA DE FUNDO: é a área situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo do lote.
17. ÁREA FECHADA: área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.

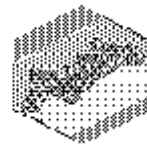




4. LEGISLAÇÃO

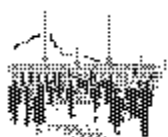
18. **ÁREA GLOBAL DA CONSTRUÇÃO:** é a somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
19. **ÁREA LATERAL:** é a área localizada entre a edificação e a divisa lateral do lote.
20. **ÁREA LIVRE:** é o espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites do lote.
21. **ÁREA NÃO COMPUTÁVEL:** é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, com o objetivo de incentivar a construção de áreas complementares.
22. **ÁREA NÃO EDIFICÁVEL:** é aquela na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.
23. **ÁREA PRINCIPAL:** área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.
24. **ÁREA SECUNDÁRIA:** área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória.
25. **ÁREA ÚTIL:** é a área do piso de um compartimento.
26. **ÁTICO:** é a projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento.
27. **BALANÇO:** avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.
28. **BALCÃO:** varanda saída para fora da parede, com balaustre ou qualquer tipo de guarda corpo.
29. **BEIRAL:** prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas, no máximo 50% dos afastamentos.
30. **BIOMBO:** parede de altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.
31. **CAIXA DE ROLAMENTO:** parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.
32. **CASA DE BOMBAS:** compartimento onde se instalam as bombas de recalque.
33. **CASA DE MÁQUINAS:** compartimento onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação.
34. **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS:** resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação às Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua Legislação Urbana.
35. **CIRCULAÇÕES:** designação genérica dos espaços destinados à movimentação de pessoas ou veículos.
36. **COBERTURA:** último teto de uma edificação.
37. **COMPARTIMENTO:** diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.
38. **CONSULTA PRÉVIA:** documento emitido pela Prefeitura constando parâmetros para o uso e ocupação de determinado imóvel.
39. **COPA:** compartimento destinado a refeitório auxiliar.
40. **CORPO AVANÇADO:** balanço fechado de mais de 20 cm (vinte centímetros).





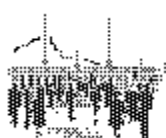
4. LEGISLAÇÃO

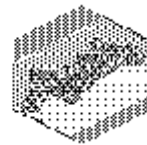
41. COTA: indicação ou registro numérico de dimensões, medida, indicação do nível de um plano ou ponto em relação a outro tomado como referência.
42. DEPENDÊNCIA: compartimento, quarto, recinto.
43. DEPÓSITO: espaço aberto ou edificação destinado à armazenagem; quando compartimento de uma edificação, é o compartimento não habitado, destinado à guarda de utensílios e objetos ou materiais de qualquer natureza.
44. DESMEMBRAMENTO: é um aspecto particular de parcelamento do solo, que se caracteriza pela subdivisão de um terreno, sem implicar na abertura de uma via ou logradouro.
45. ECONOMIA: unidade autônoma de uma edificação.
46. EDÍCULA: edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.
47. EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS ou GEMINADAS: são aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estão dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.
48. EDIFÍCIO COMERCIAL: é aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual somente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para fins residenciais.
49. EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS: o mesmo que edificação residencial coletiva multifamiliar.
50. EDIFÍCIO GARAGEM: é aquele destinado à guarda de veículos.
51. EDIFÍCIO MISTO: é a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for residencial, o acesso às unidades residenciais se fará sempre através de circulação independente dos demais usos, desde a via pública.
52. EDIFÍCIO PÚBLICO: é aquele no qual são exercidas atividades do governo, administração, serviços públicos, lazer e outros.
53. EMBARGO: paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais.
54. EMBASAMENTO: base de um edifício, de dimensões maiores que a projeção do mesmo.
55. ESCALA: relação entre as dimensões de um desenho e objeto representado.
56. ESCRITÓRIO: sala ou grupo de salas destinadas ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e atividades afins.
57. ESPECIFICAÇÕES: discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo; descrição pormenorizada.
58. ESPELHO: parte do degrau da escada.
59. FACHADA: é a parte da edificação com a frente para o logradouro público.
60. FAIXA DE DRENAGEM: é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa não edificável de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção, destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica.



4. LEGISLAÇÃO

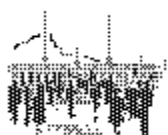
61. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL: o mesmo que área não edificável.
62. FOSSA SÉPTICA: tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração.
63. FUNDAÇÃO: parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno.
64. GABARITO: perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
65. GALERIA PÚBLICA: passeio coberto por uma edificação.
66. GALERIA: pavimento parcial intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.
67. GALPÃO: edificação constituída por cobertura sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos 3 (três) de suas faces. Caso as 4 faces forem fechadas a edificação classifica-se como barracão.
68. GARAGEM: abrigo, e oficina para automóveis.
69. GUARDA CORPO: é o vêdo de proteção contra quedas.
70. GUIA AMARELA: o mesmo que Consulta Prévia.
71. GUIA REBAIXADA: é o meio fio na função desejável para permitir a transposição do passeio.
72. HABITAÇÃO COLETIVA: é a edificação destinada a abrigar pessoas que, por diversos motivos, não residem com suas famílias, ou seja, é a edificação destinada a atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares).
73. HABITAÇÃO COLETIVA MULTIFAMILIAR: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.
74. HABITE-SE: o mesmo que Certidão de Habitabilidade fornecida pela Secretaria de Saúde.
75. HALL: dependência de uma edificação que serve de ligação entre os outros compartimentos.
76. INFRAÇÃO: violação da Lei.
77. INTERDIÇÃO: ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.
78. JIRAU: é o piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação; o mesmo que mezanino.
79. LICENÇA: ato administrativo, com validade determinada, que autoriza execução de obras, instalação, localização de uso e atividades permitidas.
80. LOGRADOURO PÚBLICO: é toda a parte da superfície do município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.
81. LOTAÇÃO: é a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

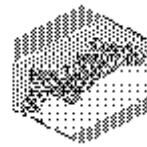




4. LEGISLAÇÃO

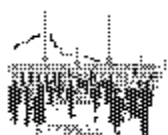
82. LOTE: porção de terreno que faz frente para um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade.
83. LOTEAMENTO: é um aspecto particular do parcelamento do solo que se caracteriza pela subdivisão de um terreno em lotes envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de novas vias ou logradouros públicos ou o prolongamento de vias existentes.
84. MARQUISE: cobertura em balanço.
85. MEAÇÃO: direito de co-propriedade entre duas pessoas.
86. MEIO-FIO: arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro.
87. MEMORIAL: especificação; memorial descritivo; descrição completa dos serviços a executar.
88. MEZANINO: o mesmo que jirau.
89. NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT.
90. NIVELAMENTO: regularização do terreno através de cortes ou aterros.
91. PARAPEITO: resgarde de pequena altura em terraços, sacadas e galerias.
92. PASSEIO: superfície pavimentada ou não. Ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.
93. PATAMAR: superfície intermediária entre 2 (dois) lances de escada.
94. PÁTIO: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.
95. PAVIMENTO: conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos.
96. PÉ - DIREITO: distância ou medida vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
97. PÉRGULA: elemento paralelo e horizontal confeccionado geralmente em madeira ou concreto, sobre qualquer área utilizável ou não, que permitam amenizar a intensidade do sol.
98. PLATAFORMA DE SEGURANÇA: é a armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para a segurança dos operários, e proteção contra queda de objetos ou material de construção sobre os transeuntes ou o terreno.
99. PLATIBANDA: coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
100. PLAYGROUND: local destinado à recreação infantil, aparelho com brinquedos e/ ou equipamentos de ginástica.
101. POÇO DE VENTILAÇÃO: área de pequenas dimensões, destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.
102. PORÃO: pavimento de edificação que tem mais de 2/3 partes do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

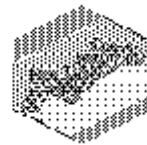




4. LEGISLAÇÃO

103. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta.
104. RECONSTRUIR: fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.
105. RECUO: é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro, tomada segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralelo a estas.
106. REFORMAS: alteração da edificação em seus elementos construtivos essenciais, sem modificar, entretanto, a forma, área ou altura.
107. REPAROS: serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
108. SACADA: construção que avança da fachada de uma parede.
109. SAGUÃO: espaço livre, fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.
110. SALIÊNCIA: elemento de construção que avança além do plano das fachadas.
111. SARJETA: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva.
112. SOBRELOJA: pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
113. SÓTÃO: espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
114. SUBSOLO: pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação, de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior que a metade do pé direito.
115. TAPUME: vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.
116. TELHEIRO: superfície coberta e sem paredes em todas as faces.
117. TESTADA DO LOTE: é a linha que separa o logradouro público do lote.
118. UNIDADE AUTÔNOMA: parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.
119. VARANDA: terraço coberto.
120. VIAS PÚBLICAS: são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura. O mesmo que logradouro público.
121. VISTORIA: diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.
122. ZENITAL: iluminação e ou ventilação feita através da cobertura.





4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO II DAS ÁREAS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS

Artigo 3º - Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com o regulamento específico.

Artigo 4º - Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Artigo 5º - Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão computadas as seguintes áreas:

- I- Elementos em balanço, tais como sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas, desde que a somatória de suas áreas não seja superior a 5% por unidade de habitação;
- II- Área total ocupada por poços de elevadores, escadas enclausuradas, centrais de gás, piscinas descobertas e áreas de lazer, dentro das áreas estabelecidas no presente Código;
- III- Áreas de garagem, quando em subsolo;
- IV- Áreas de garagem, independentemente de sua localização, dentro do limite exigido neste Código;
- V- Terraços descobertos, em qualquer tipo de edificação, desde que não possuam qualquer estrutura do tipo pérgula, ou que caracterize cobertura;
- VI- Ático destinado à instalação de casa de máquinas de elevadores, caixas d'água e outros equipamentos de uso comum do edifício.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

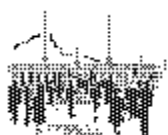
Artigo 6º - Coeficiente de Aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, que multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima da construção a ser implantada no lote.

Artigo 7º - Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todo os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Artigo 8º - Taxa de ocupação é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do terreno em que ela está inserida.

Artigo 9º - A construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo em subsolo, é proibida, à exceção de:

- I- Muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;
- II- Floreiras;
- III- Vedação nos alinhamentos ou nas divisa laterais;
- IV- Pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30 % (trinta por cento) da área do recuo frontal e não sejam definitivas, com exceção de guaritas e portarias, sempre com anuência da Prefeitura.
- V- Garagens, nos casos de terrenos acidentados, que ocupem parcialmente e área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) A edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em série, paralelas ao alinhamento predial;
 - b) O terreno deverá apresentar em toda a extensão da testada um aclave mínimo de 75 % (setenta e cinco por cento) em relação à via pública, ou ter 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de desnível a uma distância máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do alinhamento predial;



4. LEGISLAÇÃO

- c) A edificação não poderá ultrapassar 50 % (cinquenta por cento) da testada, até o máximo de 6,00 m (seis metros), estando nessa porcentagem inclusa o disposto pelo inciso IV deste Artigo.

Artigo 10 - É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando a ocupação total do mesmo estiver de acordo com as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo a edificação apresentar abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) obedecidas também as disposições relativas à área de ventilação e iluminação.

Parágrafo único - As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de todas as divisas, atendendo às demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Artigo 11 - Taxa de permeabilidade é a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte absorção das águas de chuva e a área total do terreno, conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - As taxas de permeabilidade que deverão ser obedecidas para cada zona estão definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Artigo 12 - A altura de uma edificação é medida em metros, tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação

§ 1º - A altura limite de uma edificação é determinada pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para a aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de microondas.

§ 2º - Para o disposto no Parágrafo anterior, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

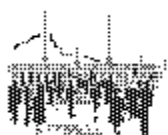
SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 14 - Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas na Prefeitura Municipal, e estando absolutamente em dia com a Fazenda Municipal.

Artigo 15 - A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente procedida da função que lhe couber no caso, por exemplo: "Autor do Projeto Arquitetônico", "Autor do Cálculo Estrutural" ou "Responsável pela Execução da Obra" e sucedida do título que lhe competir, bem como o número do registro profissional.

Artigo 16 - A substituição de um responsável técnico durante a execução de uma obra ou serviço de construção deverá ser comunicada à Prefeitura através de um pedido por escrito, que será firmado entre o proprietário com a anuência dos profissionais substituto e substituído.

Parágrafo único - A anuência do profissional substituído somente será dispensada quando o mesmo se encontrar em local desconhecido, por força de sentença judicial ou em caso de morte.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 17 - Ficam dispensadas de responsabilidade técnica, as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, isto é: projetos para edificação térrea em madeira ou alvenaria, para habitação bem como galpão de madeira; neste caso, bastando assinatura do técnico pelo projeto, desde que não ultrapasse a área de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e não necessite de conhecimentos especiais para a sua execução.

Artigo 18 - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO DE ART

Artigo 19 - São obras e serviços sujeitos à mera Licença da Prefeitura Municipal e, como tal, isentas, perante a Prefeitura, de Anotação do Responsável Técnico legalmente habilitado pelas mesmas e de taxas de Alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

- I- construções permanentes, desde que não ultrapassem a 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II- construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III- erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) quando maciços, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando vazados;
- IV- obras de reforma de fachadas comerciais e industriais, desde que situadas fora das margens de rios ou, ainda, em locais de circulação turística, e desde que não ultrapassem quarenta centímetros do alinhamento do terreno, sobre o passeio ou logradouro público, ou a projeção de 2,00 m (dois metros) quando se tratarem de toldos, devendo guardar uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) desde o passeio, em ambos os casos, e também apresentar desenho técnico do aspecto pretendido, o qual estará sujeito a pedido de alteração pelo órgão municipal competente;
- V- obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;
- VI- construção de moradia de baixo custo, em áreas destinadas pela Prefeitura para este fim, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se submetendo à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área coberta e um pavimento, desde que exista convênio com o CREA para tal efeito;
- VII- obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano desde que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, desde que com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;
- VIII- demolições que, a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais Artigos e Capítulos desta Lei.

4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 20 - Os projetos conterão os seguintes elementos:

I- planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e outra edificação porventura existente;
- c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
- d) orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação e coeficiente construtivo.
- g) Amarração em relação a esquina mais próxima.

II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), passando pelas áreas úmidas e escadas, se for o caso;

IV - planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

§ 1º - Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação das cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente Artigo, deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo o módulo mínimo as dimensões do tamanho A-4, e deverão apresentar, devidamente preenchidos todos os campos do Carimbo Padrão da Prefeitura.

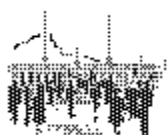
§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto, o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

Amarelo: a ser demolida

Vermelho: a ser conservada

Preto (em caso de plotagem) ou cor da cópia heliográfica: a ser construída

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste Artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.



4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 21 - Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Ponta do Paraná, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou Alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis

Artigo 22 - O processo de aprovação dos projetos será constituído dos seguintes elementos:

- I. Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- II. Consulta prévia;
- III. Plantas de situação e implantação da obra (em formulário padrão prefeitura);
- IV. Plantas baixas de cada pavimento não repetido, com cortes e fachadas e cotas do terreno;
- V. Prova de domínio do terreno ou autorização para sobre ele edificar, fornecida pelo proprietário;
- VI. Via da A.R.T. destinada aos órgãos públicos;
- VII. Declaração de ciência da Legislação vigente, assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico;
- VIII. quadro de especificações técnicas (em formulário padrão prefeitura);
- IX. Projetos de fossa e de sumidouro (em formulário padrão prefeitura), previamente aprovados pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º - O requerimento será assinado pelo proprietário da obra, e os elementos que compõem o projeto, pelo proprietário da obra, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos da obra.

§ 2º - Se julgar conveniente, a repartição municipal competente, exigirá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a apresentação pelo profissional responsável legalmente habilitado, os seguintes elementos:

- a) projeto das instalações hidro-sanitárias;
- b) projeto das instalações elétricas e telefônicas;
- c) cálculo estrutural;
- d) projeto de instalação de elevadores, quando obrigatórios;
- e) projeto de instalações de segurança e prevenção de incêndio;
- f) especificações técnicas;
- g) memorial descritivo.

Artigo 23 - Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 24 - Estando o projeto deferido, o departamento competente da Prefeitura Municipal entregará ao interessado, o Alvará de Execução de Obras e Serviços e as cópias, com validade estabelecida para 24 meses, prorrogáveis, com exceção de um jogo completo, o qual ficará arquivado. Todas as cópias serão vistas pelo **Diretor** do referido departamento, **devendo o mesmo ser profissional habilitado perante o CREA-PR.**

Artigo 25 - A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados, cabe aos respectivos autores e executores da obra.

Parágrafo único - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos, ou de obras mal executadas.

Artigo 26 - Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido na obra, bem como o Alvará para a referida construção.

4. LEGISLAÇÃO

Artigo 27 - Qualquer modificação do projeto durante a construção deverá ser previamente submetida, por requerimento, à aprovação da Prefeitura Municipal.

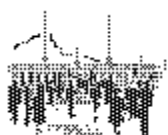
Artigo 28 - O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.

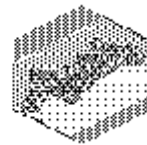
Artigo 29 - Não serão permitidas rasuras nos projetos.

SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 30 - As obras e serviços de construção não enquadradas nos incisos do Artigo 19 desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante Prefeitura Municipal:

- I- Consulta Prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel e documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse; prazo de entrega ao interessado pela Prefeitura:- 24 horas.
- II- Elaboração de Projeto Arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, quando outra modalidade de serviço ou obra, com designação do projetista legalmente habilitado perante a Prefeitura Municipal, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a Legislação Urbanística do município, com ênfase à Lei do Perímetro Urbano, à Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a esta Lei e aos Decretos que regulamentem essas Leis;
- III- Revisão do Projeto referido no inciso anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário ajustando-o às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final, **por profissional legalmente habilitado perante o CREA-PR**. Prazo para a revisão:- 48 horas.
- IV- Solicitação de Alvará para execução de obras ou serviços, o qual sempre terá prazo determinado, fazendo acompanhar desta anotação todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado, corresponsabilizando-se pelo seu cumprimento. Prazo para elaboração do alvará pela Prefeitura:- 24 horas.
- V- Execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o Projeto, na sua versão aprovada nos termos do Item III deste Artigo e objeto de Alvará referido no Item IV deste Artigo, bem como nos prazos contidos no dito Alvará;
- VI- Solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar desta o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação às Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua Legislação Urbana. Prazo para entrega da Certidão pela Prefeitura:- 72 horas.
- VII- Solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública, e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, Corpo de Bombeiros, quando for o caso, todos confirmando a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da





4. LEGISLAÇÃO

sua própria área de competência. Acrescente-se a necessidade da Minuta da Incorporação, se for o caso. Prazo para entrega das Certidões da Saúde Pública: - 48 horas.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no Item II deste Artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da Revisão do mesmo, em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares referidos no Item VI.

Artigo 31 - Todos os projetos citados nos Itens e Parágrafos do Artigo 30 desta Lei deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a Legislação Estadual e Federal sobre as suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, quer seja pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO VI VALIDADE, APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO

Artigo 32 - O projeto arquivado, por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado é passível de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

Artigo 33 - O alvará de construção fixará prazo de 90 (noventa) dias para o início da construção, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, sem que tenha este sido iniciado, o licenciamento será cancelado, a menos que seja requerida sua prorrogação em tempo hábil.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciada o início da execução de serviços constantes do projeto aprovado.

§ 2º - Se dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, será solicitada a prorrogação de prazo e paga taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

§ 3º - O prazo de validade é de 2 (dois) anos e as revalidações de 1 (um) ano.

Artigo 34 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará para a construção.

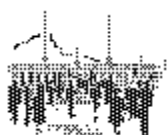
CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

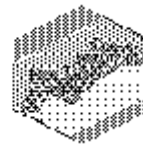
SEÇÃO I - GENERALIDADES

Artigo 35 - Às infrações cometidas ao disposto neste Código serão aplicadas as seguintes penas:

- I. Embargo;
- II. Multa;
- III. Interdição do prédio ou dependência;
- IV. Demolição.

§ 1º - A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.





4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - As penalidades serão aplicadas ao proprietário do imóvel, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

SEÇÃO II DAS AUTUAÇÕES E MULTAS

Artigo 36 - As multas, independente de outras penalidades legais aplicáveis serão impostas quando:

- I. Forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;
- II. As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente Lei;
- III. A obra for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado, exceto no caso previsto pelo Parágrafo 2º do Artigo 33;
- IV. A edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura do Habite-se, quer seja pela não solicitação do mesmo ou ainda quando da inexistência de alvará de construção a qualquer tempo;
- V. Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;
- VI. Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;
- VII. Demais penalidades previstas em legislação específica.

Artigo 37 - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Artigo 38 - O auto de infração, em quatro vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer as vezes.

§ 1º - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 2º - Última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo considerado para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Artigo 39 - O auto de infração deverá conter:

- I. A indicação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II. O fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III. O nome e assinatura do infrator, ou, na sua falta, denominação que o identifique, e endereço;
- IV. Nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
- V. Nome, assinatura e endereço das testemunhas.

Artigo 40 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto, encaminhado para imposição da multa e cobrança.

Artigo 41 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante a entrega da terceira via do auto da infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.

§ 1º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - Decorridos o prazo estipulado no Parágrafo 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 42 - Terá andamento susado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura.

Artigo 43 - As multas pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão fixadas considerando-se a maior ou menor gravidade e natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, sendo seu valor estabelecido de acordo com a Unidade Fiscal do município.

Artigo 44 - O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Parágrafo Único – A Comarca será a do Município de Pontal do Paraná.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS

Artigo 45 - Obras em andamento de qualquer natureza serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I. Estiverem executadas sem o respectivo alvará de licenciamento nos casos em que este for necessário;
- II. Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III. Não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;
- IV. Estiver sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;
- V. Estiver em risco sua estabilidade;
- VI. Constituir ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;
- VII. For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional o seu projeto ou execução;
- VIII. O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- IX. A obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Artigo 46 - Ocorrendo as hipóteses do Artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior, através de Relatório semanal que conste local, horário e proprietário da obra.

Artigo 47 - Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas.

Artigo 48 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, o termo será encaminhado oficialmente ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Artigo 49 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Artigo 50 - Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Artigo 51 - A interdição será imposta por escrito após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo único - Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO V DAS DEMOLIÇÕES

Artigo 52 - A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I- A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
- II- Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- III- Houver risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Artigo 53 - O proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, apresentando defesa e proposta de regularização da obra.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS

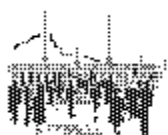
SEÇÃO I DAS OBRAS PÚBLICAS

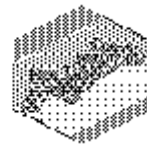
Artigo 54 - De acordo com o que estabelece a Legislação Federal pertinente, não poderão ser executadas, sem licença prévia da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente código, ficando, entretanto isentas de pagamentos de emolumentos, as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais ou Institutos de Previdência, quando para sua sede própria.

SEÇÃO II DAS OBRAS PARCIAIS

Artigo 55 - Nas edificações existentes, em desconformidade com o presente Código ou a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano vigente, somente serão permitidas obras de reconstrução, reparos ou acréscimo, nas seguintes condições:





4. LEGISLAÇÃO

- I- para atender às condições de higiene e segurança;
- II- quando a obra resultante se adequar aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único: Será porém permitida a substituição de revestimento da fachada, sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo do Conselho Municipal de Planejamento.

Artigo 56 - As obras a que se refere a presente seção, não serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo por zenitais ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem estes compartimentos dotados de vãos de iluminação e ventilação nas condições estipuladas pelo presente Código.

SEÇÃO III DAS OBRAS DE REFORMA OU DEMOLIÇÃO

Artigo 57 - Todas as obras de reforma, ou demolição serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura que e, a seu critério, com base na Legislação Urbanística do município, poderá exigir o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

Artigo 58 - O abandono notório de edificação, permitindo entrar em deterioração física sua cobertura, paredes de vedação, caixilhos ou gradis, estando o imóvel desocupado na parte principal edificada, caracteriza obra de demolição para os efeitos desta Lei.

Artigo 59 - Obras de reforma ou demolição sem a devida licença da Prefeitura Municipal estarão sujeitas a embargo administrativo, a recuperação do estado original por parte da Prefeitura com cobrança do ônus ao proprietário ou declaração de Utilidade Pública do Imóvel, para fins de desapropriação.

Artigo 60 - Para efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

Parágrafo único - É obrigatória a execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeito a ação erosiva das águas de chuva e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, a limpeza e a circulação nos passeios de espaço urbano.

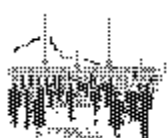
Artigo 61 - A demolição de qualquer edificação, à exceção dos muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença prévia do município.

Parágrafo único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro com 02 (dois) pavimentos, ou que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

Artigo 62 - O Departamento de Urbanismo poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual demolição possa ou deva ser feita.

Artigo 63 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Municipalidade.

Parágrafo único - Uma obra será considerada concluída, quando estiver em condições de ser habitada, conforme as condições estabelecidas no Artigo 65.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 64 - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário ou o responsável técnico, além das sanções previstas no presente Código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Artigo 65 - Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e projeto aprovado, será fornecido ao proprietário, a requerimento deste, uma certidão de "Habite-se".

Artigo 66 - Poderá ser concedida vistoria e habite-se parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

Artigo 67 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se).

§ 1º - Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros deverão estar concluídos, de acordo com as normas que regulam a matéria.

§ 2º - A numeração das economias, será a constante no Certificado de Conclusão de Obras.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO.

Artigo 68 - São obras de manutenção, conservação e preservação para efeitos desta Lei e, como tal, isentas de autorização da Prefeitura:

- I. Pinturas e plantio em terrenos e edifícios de domínio privado;
- II. Recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- III. Pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo de acordo com a lei de zoneamento;
- IV. Conserto das esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;
- V. Conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidro-sanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;
- VI. Substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e materiais utilizados na construção original;
- VII. Manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infraestrutura.

Artigo 69 - A manutenção, conservação e preservação da cidade é compromisso solidário do Poder Público Municipal e da comunidade, representada pelos seus munícipes e pela força econômica das empresas que nela operam ou atuam.

Artigo 70 - Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim da Prefeitura Municipal, serão responsabilidades prioritárias:

- I- Dos moradores e munícipes a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais, com tráfego local;
- II- Das empresas em geral a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos, situados nas imediações de grandes

4. LEGISLAÇÃO

estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;

- III- Do Poder Executivo Municipal a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo das ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua subsistência própria.

§ 1º - Para os fins de obediência a este Artigo, o Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, conservação e paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

§2º - Não são consideradas obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação a implantação de sistemas em infra-estrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará prévios da Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

Artigo 71 - O Poder Executivo Municipal decretará, com base nesta Lei e na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, o Regulamento de Obras de Paisagismo e Urbanização de Ponta Grossa, vigorando até lá, os instrumentos sobre as matérias vigentes e que não colidam com a legislação originada do Plano Diretor Urbano.

SEÇÃO V DAS OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 72 - São obras de transformação ambiental:

- I. Serviços de terraplenagem com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou talvegues, divisa com rio ou cursos d'água, elemento(s) notável (eis) de paisagem, valor ambiental ou histórico;
- II. Serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, faça parte do patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;
- III. Serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente.
- IV. Implantação de projetos pecuários ou agrícolas, projetos de loteamentos ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos que abranjam área de território igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil metros quadrados);
- V. Implantação de edificações em grupo que excedam a área total de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 (trinta) unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000 m (mil metros) da malha urbana pré-existente, considerando-se esta como um sistema contendo, no mínimo, uma via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo 250 m (duzentos e cinquenta metros);
- VI. Edificações para criação ou manutenção de animais nativos ou exóticos.

4. LEGISLAÇÃO

Artigo 73 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, a seu critério, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do município com a legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria.

Parágrafo único - A regulamentação a que se refere este Artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas a mera licença municipal, isentando-as de processo de Alvará, Vistoria e Certidão.

SEÇÃO VI DAS OBRAS OBRIGATÓRIAS

Artigo 74 - Tem caráter compulsório, perante o Poder Público Municipal, as obras e serviços de :

- I. Confinamento - com muros de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura - de terrenos vagos situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado, ou dois lotes confrontantes já murados em razão do dispositivo anterior;
- II. Limpeza - conservação de calçadas e paisagismo nos recuos frontais e nos passeios fronteiros a edificações com área superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou que contenham moradores com notória estabilidade econômica e social;
- III. Conservação de edificações com valor histórico e de espécimes arbóreos com diâmetro, na base, igual ou maior do que 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- IV. Adaptações das condições ambientais - no interior das edificações, no remanescente do terreno e nas imediações urbanas - preceitos instituídos pela legislação urbanística, em conjunto com esta lei, bem como os regulamentos, normas e instruções dela decorrentes;
- V. Instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança, em edificações que abriguem públicos, eventualmente ou não, que excedam a 150 (cento e cinquenta) pessoas;
- VI. Atendimento às legislações estadual e federal quanto às matérias de saúde pública, meio ambiente, patrimônio histórico ou cultural e segurança.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal decretará o enquadramento das obras de caráter obrigatório, dispondo sobre as multas e sanções decorrentes do seu não cumprimento e execução.

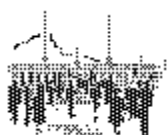
SEÇÃO VII DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

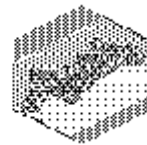
Artigo 75 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas e de acordo com as especificações técnicas.

Artigo 76 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal o Certificado de Conclusão de Obras.

Artigo 77 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obras no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Artigo 78 - Poderá ser concedido Laudo de Vistoria Técnica parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.





4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único - O Laudo de Vistoria Técnica parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de prédio misto, comercial e residencial e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;
- b) quando se tratar de edifício de apartamentos, em que uma unidade esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando permanentemente e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento, e a escada enclausurada esteja concluída e em condições de uso;
- c) quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote com acessos independentes;
- d) quando se tratar de edificação em casas em série estando o seu acesso devidamente concluído.

SEÇÃO VIII

DAS CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALE, CURSOS D'ÁGUA E CONGÊNERES.

Artigo 79 - São permitidas as construções em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais e lagoas, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundo de vale e realizadas - pelos proprietários - as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigidas pela legislação pertinente e respeitadas as faixas " non aedificandi".

Artigo 80 - São proibidas as edificações sobre as faixas de drenagem e de preservação de fundo de vale.

Artigo 81 - São proibidos quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviço que impeçam o escoamento das águas, exceto com avaliação e autorização do Conselho Municipal de Planejamento.

Artigo 82 - As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas.

§ 1º - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil.

§ 2º - Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Estadual ou Municipal.

§ 3º - É proibido em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§ 4º - É proibido em qualquer hipótese o lançamento de esgoto "in natura", no sistema de águas pluviais.

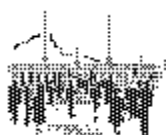
CAPÍTULO V

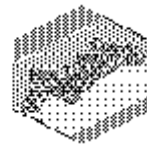
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS E ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

SEÇÃO I

DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Artigo 83 - Garagens nas edificações em geral são espaços destinados a estacionamento de veículos, com função complementar à atividade principal da edificação.





4. LEGISLAÇÃO

Artigo 84 - Os espaços destinados a estacionamento ou garagens de veículos podem ser:

- I- Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II- Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Artigo 85 - O número de vagas para estacionamento privativo em garagens ou áreas não construídas, para os diversos tipos de edificações, deverá guardar proporção com a área total construída, conforme a Tabela constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 86 - Na hipótese em que o número de vagas para estacionamento, resultante da aplicação dos padrões constantes no Anexo I, for inferior ao número de economias residenciais, prevalecerá a obrigatoriedade de uma vaga para estacionamento por economia.

Artigo 87 - Nas edificações destinadas a atividades industriais e às atividades constantes no Anexo I (com exceção das habitacionais) é obrigatória a previsão de local de estacionamento interno, destinado à movimentação de veículos de carga decorrente das atividades nelas desenvolvidas, em proporções adequadas, a critério do órgão competente municipal.

Artigo 88 - A Tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei, contém os padrões relativos às circulações e dimensionamento de vagas para estacionamento, a serem observadas nas garagens.

Parágrafo único - A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

Artigo 89 - Os estacionamentos coletivos, destinados à exploração comercial deverão atender aos padrões urbanísticos estabelecidos na Tabela constante do Anexo II.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

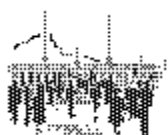
Artigo 90 - Todos os conjuntos habitacionais, edifícios ou agrupamentos residenciais com mais de cinco unidades de moradia deverão ter uma área reservada mínima, destinada a recreação e lazer, de acordo com o previsto em regulamentação específica, definida e fixada pelo executivo municipal.

CAPÍTULO VI DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 91 - Todos os materiais de construção deverão satisfazer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - Em casos especiais, a Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material não utilizado habitualmente e, em consequência exigir o seu exame em laboratório de sua escolha, às expensas do proprietário interessado.

Artigo 92 - As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com qualidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:

- I. A resistência ao fogo, medida pelo tempo que o elemento construtivo, exposto ao fogo, pode resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;
- II. O isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, consideradas suas resistências térmicas superficiais externa e interna;
- III. Os isolamentos acústicos, medidos pela atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo entre faces opostas;
- IV. A absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;
- V. Condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços à necessidade do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;
- VI. A resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;
- VII. A impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

SEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

Artigo 93 - As fundações das edificações deverão ser projetadas e executadas em conformidade com as disposições da ABNT.

§ 1º - A fundação de nenhuma edificação poderá ser assentada diretamente sobre terrenos úmidos, pantanosos, que contenham húmus ou substâncias orgânicas ou que, por qualquer outro motivo não tenham condições de absorver os respectivos esforços ou de garantir a estabilidade da construção.

§ 2º - Em qualquer caso, deverão ser adotadas medidas que removam os inconvenientes do terreno ou utilizadas fundações indiretas.

Artigo 94 - No cálculo das fundações, serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

Parágrafo único - As fundações, independentemente do tipo adotado, deverão ficar situadas internamente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

SEÇÃO III DOS PAVIMENTOS E ENTREPISOS

Artigo 95 - Os pavimentos de qualquer tipo, deverão obedecer, os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.



4. LEGISLAÇÃO

§ 1º - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas ou similares.

§ 2º - Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas, deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.

Artigo 96 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de até 02 (dois) pisos, quando constituírem uma única moradia.

Artigo 97 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 98 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO IV DAS PAREDES

Artigo 99 - As paredes de alvenaria de tijolo, das edificações sem estruturas metálicas ou de concreto, deverão ser assentes sobre o respaldo de alicerces, devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas:

- I. Para paredes construídas nas divisas: 20,00 cm (vinte centímetros);
- II. Para paredes externas: 15,00 cm (quinze centímetros);
- III. Para paredes internas: 10,00 cm (dez centímetros);
- IV. Para paredes de simples vedação, sem função estática, como paredes de armários embutidos, estantes ou divisórias de compartimentos sanitários, serão tolerados 10,00 cm (dez centímetros) de espessura.

Artigo 100 - Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento antifogo prévio. Paredes de corredores e vestibulos, de acesso coletivo a escadas de escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da ABNT.

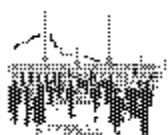
Parágrafo único - As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínimas de 20 cm (vinte centímetros).

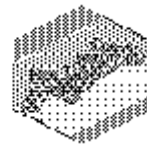
Artigo 101 - Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.

Artigo 102 - As espessuras mínimas de paredes constantes no Artigo 99 poderão ser alteradas, quando forem ser utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico, conforme o caso, a critério do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU).

SEÇÃO V DA VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 103 - São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.





4. LEGISLAÇÃO

§ 1º - O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

§ 2º - Os gradis poderão ter altura superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), até no máximo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00 m (um metro), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil, até no máximo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - A mureta, muro baixo, com altura de 40 cm (quarenta centímetros), construída em geral para anteparo ou proteção.

Artigo 104 - As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Artigo 105 - Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinamento com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Artigo 106 - Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Artigo 107 - Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes do Conselho Municipal de Urbanismo.

Artigo 108 - É obrigatória a construção de vedação no alinhamento predial, divisas laterais e de fundos dos terrenos não edificados.

Artigo 109 - Em zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas ou sem edificação deverão obedecer o disposto nos Artigos 103, 104 e 105.

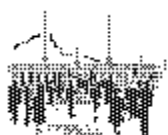
SEÇÃO VI DAS PORTAS E JANELAS

Artigo 110 - As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou de janelas que deverão satisfazer as normas técnicas quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência, impermeabilidade, iluminação e ventilação.

Artigo 111 - o dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), e as seguintes larguras mínimas:

I - porta de entrada principal:

- a) 80,00 cm (oitenta centímetros) para as economias;
- b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as habitações múltiplas com até 04 (quatro) pavimentos;



4. LEGISLAÇÃO

c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de 04 (quatro) pavimentos.

II - 70,00 cm (setenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas;

III - 60,00 cm (sessenta centímetros) para portas internas secundárias em geral, inclusive dormitórios de empregada e banheiros;

Artigo 112 - nos edifícios comerciais, as portas gerais de acesso ao público, deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com sua área construída:

- a) Com área até 1.000,00 m² (mil metros quadrados), 1,00 m (um metro) de largura de porta a cada 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- b) Com área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), 1,00 m (um metro) de largura de porta a cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com um mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- c) Com área superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), 1,00 m (um metro) de largura de porta a cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) com um mínimo de 4,00 m (quatro metros) de largura.

Artigo 113 - As portas dos locais de reunião, deverão sempre abrir para fora, no sentido do escoamento do edifício.

I.

SEÇÃO VII DAS PÉRGULAS

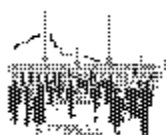
Artigo 114 - Será permitida a construção de pérgulas situadas sobre aberturas necessárias à insolação e ventilação dos compartimentos ou em faixas de recuo mínimo obrigatório, até 1,20 m de comprimento; e para que sua projeção não seja considerada nos cálculos da área construída total e da taxa de ocupação, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Terá partes vazadas distribuídas uniformemente, correspondentes no mínimo a 50 % (cinquenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- II. As partes vazadas não poderão ter qualquer dimensão inferior a 1 (uma) vez a altura da peça;
- III. A parte vazada não poderá ter qualquer tipo de fechamento.

Artigo 115 - As pérgulas em desconformidade com o disposto no Artigo anterior, serão consideradas, para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída; contada a área de sua projeção.

SEÇÃO XI DAS COBERTURAS

Artigo 116 - A cobertura da edificação, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto sustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único - Nas coberturas dotadas de forro, poderá ser considerada a contribuição do material deste e da camada de ar interposta entre o teto e a cobertura, no cálculo do isolamento térmico e acústico.

Artigo 117 - Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

Artigo 118 - Nas construções convenientemente orientadas e protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas.

Artigo 119 - As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º - A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma; a parede divisória deverá proporcionar tal separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

§ 2º - As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei e da Legislação Civil.

SEÇÃO XII DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS.

Artigo 120 - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro e vinte centímetros) livres.

§ 1º - Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivo e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00 m (dois metros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

§ 2º - A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada, rampa ou corredor.

Artigo 121 - As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

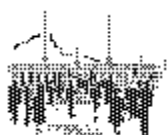
Parágrafo único - As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

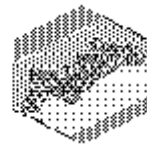
- I- Normal;
- II- Enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes e portas corta-fogo;
- III- A prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

Artigo 122 - As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º - A altura máxima do degrau será de 18 cm (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 27 cm (vinte e sete centímetros) exceto para edificações unifamiliares onde a altura máxima será de 19 cm (dezenove centímetros) e a largura mínima 25 cm (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.





4. LEGISLAÇÃO

Artigo 123 - Será obrigatório patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando uma altura superior a 3,00 m (três metros) tiver que ser vencida num só lance.

Parágrafo único - O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

Artigo 124 - Os corrimãos são obrigatórios para lances de escadas que vençam altura igual ou superior a 1,70 m (um metro e setenta centímetros), devendo atender, mesmo quando facultativos, aos seguintes requisitos:

- I. Situar-se entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 95 cm (noventa e cinco centímetros) do nível da superfície superior do degrau, tomada a medida verticalmente, da borda ao topo do corrimão;
- II. Ser fixado somente pela sua parte inferior;
- III. Ter afastamento mínimo de 4 cm (quatro centímetros) da parede;
- IV. Ter largura máxima de 6 cm (seis centímetros), não computável na largura mínima exigida para a escada.

Artigo 125 - A existência de elevador não dispensa a construção de escadas.

Artigo 126 - As escadas de segurança, enclausuradas a prova de fumaça e resistentes ao fogo, deverão obedecer às seguintes exigências, além daquelas estabelecidas para as escadas normais ou convencionais:

- I. Deverão ser dotadas de antecâmara, dutos de ventilação e portas corta-fogo, de acordo com as normas da ABNT e do corpo de Bombeiros, vigentes na ocasião da aprovação do projeto;
- II. Deverão se desenvolver em lances regulares e desimpedidos, não sendo permitido o desenvolvimento em caracol ou em leque;
- III. Deverão ser em concreto armado ou material equivalente, de comprovada resistência ao fogo;
- IV. Deverão ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;
- V. Deverão terminar no piso de descarga ou ter nesse piso a devida sinalização com seta de emergência, caso ainda haja comunicação com outro lance na mesma prumada;
- VI. Deverão servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto nos casos em que haja somente um subsolo destinado a garagem.

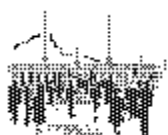
Artigo 127 - No caso do emprego de rampas em substituição às escadas, estas estarão sujeitas às normas relativas ao dimensionamento, classificação, resistência e proteção fixadas para as escadas.

Parágrafo único - As rampas para pedestres, deverão ainda:

- I- Apresentar declividade inferior a 12% (doze por cento);
- II- Quando apresentarem declividade superior a 6% (seis por cento), deverão ter seu piso revestido com piso antiderrapante;
- III- Ter corrimão em ambos os lados, quando a declividade for superior a 6% (seis por cento), sendo este prolongado em 30 cm (trinta centímetros) nos finais de rampas;
- IV- Ter patamar livre nas saídas e entradas das rampas, com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento mínimo, para acesso de deficientes físicos.

Artigo 128 - Será obrigatória a construção de rampas que permitam o acesso de deficientes físicos, em todas as edificações novas de uso institucional, comercial e de serviços.

Artigo 129 - As rampas terão largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e deverão vencer o eventual desnível entre o logradouro ou área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso ao prédio.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" do Artigo, as rampas poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento, bem como os recuos laterais.

Artigo 130 - Todas as edificações com finalidade pública deverão ter rampa para acesso de deficientes físicos, e estar de acordo com a NBR 9050.

SEÇÃO XIII DOS SÓTÃOS

Artigo 131 - Os compartimentos situados nos sótãos, poderão ser destinados a uso de permanência prolongada, desde que sejam obedecidas as condições e exigências estabelecidas para o uso a que se destine, conforme disposto no Anexo III - Quadro de áreas para os compartimentos de residências, observado o pé direito que terá na parte mais baixa a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), não podendo a altura média ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO XIV DOS MUROS

Artigo 132 - é obrigatória a construção de muros em terrenos não edificados.

Artigo 133 - Nos terrenos edificados é facultativa a construção de muros, grades ou similares no alinhamento dos logradouros públicos e demais divisas do terreno.

Parágrafo único - Os terrenos sem fechamento deverão ter suas divisas convenientemente demarcadas, por elementos que permitam a identificação exata de todas elas.

Artigo 134 - Os muros, gradis ou similares, quando executados no alinhamento dos logradouros públicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- ter altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando construídos em material que impeça a visão;
- II- ter superfície vazada de no mínimo 50% (cinquenta por cento), quando apresentarem altura superior a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único - Não se aplicam aos muros de arrimo os dispositivos do "caput" do artigo.

Artigo 135 - Os muros executados nas demais divisas do terreno, deverão ter altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

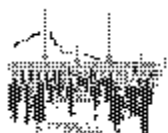
Artigo 136 - Os muros de esquina deverão obedecer ao disposto no Artigo 104 desta Lei.

Artigo 137 - Em casos especiais, que envolvam problemas de segurança, a altura dos muros poderá ser alterada a critério da Prefeitura.

SEÇÃO XV DO MEIO-FIO E PASSEIOS

Artigo 138 - O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos ficará sujeita ao disposto em regulamento específico.

Artigo 139 - É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, dos passeios de logradouros dotados de meio fio, em toda a extensão das testadas.



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 140 - O passeio em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá o padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

- I. Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;
- II. Deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais;
- III. Deverá ser revestido com material antiderrapante.
- IV. Deverá ser previsto o acesso ao deficiente físico, nas esquinas.

SEÇÃO XVI DAS CHAMINÉS

Artigo 141 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotadas de qualquer equipamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo único - O município, através de seu departamento competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispões o presente Artigo.

Artigo 142 - As chaminés das lareiras deverão ter altura superior em 1,00 m (um metro) em relação à cobertura da edificação onde estiver situada.

SEÇÃO XVII DAS PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS PARA GUARDAS E SIMILARES

Artigo 143 - As portarias, guaritas, abrigos para guarda e similares, poderão ser localizadas nas faixa de recuo obrigatório, somente com autorização da Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I- Ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- II- Ter pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

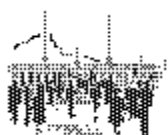
Artigo 144 – A Prefeitura poderá, para alargamento da via ou outra obra que se fizer necessária, solicitar ao proprietário que remova as portarias, guaritas, abrigos para guardas ou similares que estiverem construídas nas faixas de recuo obrigatório, dentro de um prazo estabelecido, conforme a necessidade da obra.

Parágrafo único: Se no prazo estabelecido pela Prefeitura, a remoção não for executada pelo proprietário, o órgão competente municipal poderá assim fazê-lo, sem nenhum ressarcimento ao proprietário .

SEÇÃO XVIII DAS PISCINAS

Artigo 145 - As piscinas em geral, deverão satisfazer ao seguinte:

- I. Ter estrutura adequada para resistir às pressões da água sobre as paredes e o fundo, assim como do terreno circundante quando estas forem enterradas;
- II. Ter as paredes e o fundo revestidos com material impermeável;
- III. Estar afastada, no mínimo, 50,00 cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote;
- IV. Deverão possuir, obrigatoriamente, instalações de tratamento e renovação de água comprovada pela apresentação do respectivo projeto.



4. LEGISLAÇÃO

V. Poderá ser utilizado o recuo obrigatório, para sua construção.

Artigo 146 - As piscinas de uso coletivo estarão sujeitas às normas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO XIX DA PUBLICIDADE AO AR LIVRE

Artigo 147 - Considera-se publicidade ao ar livre a mensagem veiculada através de letreiros ou anúncios afixados em local visível da edificação, exposto ao público, fazendo referência a produtos, serviços ou atividades.

§ 1º - Letreiros são as indicações na própria edificação onde a atividade é exercida, contendo apenas o nome do estabelecimento, sua marca ou logotipo, atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Anúncios são indicações de produtos, serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local diverso de onde a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências excederem o disposto no Parágrafo anterior.

Artigo 148 - As demais condições referentes ao licenciamento ao ar livre serão estabelecidas em regulamentações próprias.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

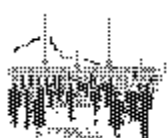
SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES GERAIS

Artigo 149- As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados, de modo a garantir a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, obedecendo às normas da ABNT e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Parágrafo único - Não havendo norma oficial estabelecida, deverão ser obedecidas as normas técnicas internacionais.

Artigo 150 - Consideram-se instalações de equipamentos:

- I. Instalações hidro-sanitárias;
- II. Instalações elétricas;
- III. Instalações telefônicas;
- IV. Instalações de gás;
- V. Instalações para coleta de lixo;
- VI. Instalações de proteção contra incêndios;
- VII. Instalações de pára-raios;
- VIII. Elevadores;
- IX. Escadas rolantes;
- X. Antenas coletivas.



4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Artigo 151 - Os terrenos a serem edificados, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Artigo 152 - As águas de que trata o Artigo anterior, serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou valeta que passe nas imediações ou para calha do logradouro (sarjeta).

Artigo 153 - Os terrenos edificados serão dispensados de instalações para escoamento de águas pluviais, desde que:

- I- A relação entre a área coberta e a área do lote seja inferior a 1/20 (um vinte avos);
- II- A distância mínima entre a construção e a divisa do lote, em cota mais baixa, seja superior a 20,00 m (vinte metros).

Artigo 154 - Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo as normas da ABNT e o presente Código.

Artigo 155 - Será obrigatória a instalação de um reservatório d'água em toda edificação nova de mais de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), sendo a capacidade calculada da seguinte forma:

- I. Nas edificações residenciais de qualquer tipo: 30,00 l (trinta litros) por metro quadrado de dormitório, com o mínimo de 500,00 l (quinhentos litros);
- II. Nas edificações comerciais: 2,5 l (dois litros e cinco decilitros) por metro quadrado de piso;
- III. Nas edificações destinadas a escritórios de qualquer tipo: 7,00 l (sete litros) por metro quadrado de área de sala;
- IV. Nas construções escolares: 500,00 l (quinhentos litros), mais 20,00 l (vinte litros) por aluno externo e mais 150,00 (cento e cinquenta litros) por aluno interno;
- V. Nas construções hospitalares: 600,00 l (seiscentos litros) por leito;
- VI. Nas construções destinadas a outros fins, além da reserva exigida pelas necessidades específicas de produção, somam-se 50,00 l (cinquenta litros) por pessoa empregada no local.

§ 1º - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos acima do meio-fio, terão reservatório inferior com capacidade de 60% (sessenta por cento) do total determinado nesse artigo e reservatório superior alimentado através de no mínimo duas bombas de recalque devidamente dimensionadas.

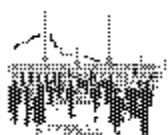
§ 2º - O reservatório inferior, mencionado no Parágrafo anterior, deverá ter o fundo em cota que permita o expurgo para a canalização pluvial do logradouro público, e a abertura da caixa deverá impedir a entrada de águas estranhas, e não deverá comunicar com local habitável.

Artigo 156 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, para tratamento exclusivo do esgoto, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam o prédio.

Parágrafo único - As águas, depois de tratadas nas fossas sépticas, serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Artigo 157 - As águas de pias, tanques, banheiros, lavatórios e outros serão descarregados em sumidouros.

§1º - Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossa.



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, de lavadores de automóveis em postos de serviço, ou qualquer uso que envolva óleo ou gordura, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Artigo 158 - No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou qualquer outro tipo de inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa existente na edificação, o Departamento competente providenciará para que sejam feitos, pelo responsável, os reparos ou a substituição da fossa.

Artigo 159 - As fossas biológicas não poderão ser construídas a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, devendo ser localizadas em área descoberta.

Artigo 160 - As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalações sanitárias, tendo no mínimo cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, uma esprela para tanque ou máquina de lavar.

Artigo 161 - O dimensionamento das instalações sanitárias dos edifícios residenciais e nos demais, deverão obedecer ao estabelecido nas Normas Federais específicas para cada tipo de edificação.

Artigo 162 - Todo edifício público deverá ter, no mínimo, um sanitário dimensionado para atender ao deficiente físico-motor, que deverá estar de acordo com a NBR 9050, a qual deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I- ter todos os acessórios (espelhos, lavatórios, torneiras, saboneteiras, toalheiras e outros), em posição e altura adequadas para serem usadas em cadeira de rodas;
- II- ser dotado de barras de apoio;
- III- ter portas abrindo para fora, com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- IV- ter box com largura interna de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Artigo 163 - As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as normas da ABNT, e da empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

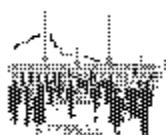
Artigo 164 - Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executados por profissionais habilitados e obedecerão às normas e especificações adotadas pela empresa concessionária.

Artigo 165 - Nas edificações de uso coletivo em geral, é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único - Em cada economia deverá haver tubulação para instalação de um aparelho telefônico direto, no mínimo.

Artigo 166 - As tubulações destinadas ao serviço telefônico não poderão ser utilizadas para outros fins.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE GÁS



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 167 - As instalações para distribuição de gás nas edificações serão executadas de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT, pelo Conselho Nacional de Petróleo e pelas Legislações Estadual e Federal.

Parágrafo único - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga, no espaço livre exterior, dos gases de combustão provenientes dos aquecedores a gás.

Artigo 168 - É obrigatória a instalação de central de gás nas seguintes edificações:

- I- edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos;
- II- hotéis, panificadoras, confeitarias, restaurantes e similares que utilizam mais de um botijão de gás do tipo "P45".

§ 1º - A central de gás é composta das seguintes instalações:

- a) local para armazenagem dos botijões de gás;
- b) tubulação de distribuição do gás;
- c) saídas nos pontos de consumo.

§ 2º - A instalação da central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do calor excessivo, do trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso para retirada em caso de emergência;
- b) estar afastada de, no mínimo, 1,00 m (um metro) da projeção da edificação, e de 2,00 m (dois metros) das divisas;
- c) admite-se a construção da central de gás na divisa, desde que suas paredes sejam em concreto armado, ultrapassando em 50,00 cm (cinquenta centímetros) a cobertura do abrigo dos recipientes;
- d) estar situada no pavimento térreo das edificações, admitindo-se a localização em pavimentos imediatamente inferior ou superior, se houver rampa de acesso;
- e) o piso do abrigo de botijões deverá ser de concreto e em nível igual ou superior ao que circunda, com calçamento que evite o acúmulo de água;
- f) estar afastado de, no mínimo, 3,00 m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- g) estar afastado de, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) de baterias de recipientes contendo oxigênio e hidrogênio;
- h) não ter dentro de suas instalações, nenhum ponto elétrico ou de ignição.

Artigo 169 - Os abrigos para baterias de botijões de gás, deverão ser executados obedecendo às seguintes exigências:

- I- ter paredes e cobertura de concreto armado, sendo a altura da cobertura igual à altura do botijão acrescida de 80 cm (oitenta centímetros) no mínimo;
- II- devem ser dotados de portas do tipo veneziana ou similar vazada, com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), abrindo para fora ou correr;
- III- ter as portas sinalizadas com os dizeres: "Inflamável" e "Proibido Fumar".

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES PARA COLETA DE LIXO

Artigo 170 - Toda edificação de uso coletivo deverá ter abrigo ou depósito para guarda de lixo, em local desimpedido e de fácil acesso.

Artigo 171 - Os edifícios residenciais e comerciais com mais de 4 (quatro) pavimentos, terão, obrigatoriamente, em cada pavimento, diretamente ligado à circulação de serviço ou circulação comum, um



4. LEGISLAÇÃO

compartimento fechado, com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) e circuito inscrito com diâmetro mínimo de 80 cm (oitenta centímetros), destinado à guarda temporária de lixo.

Artigo 172 - É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de lixo nos edifícios de uso coletivo, residenciais, comerciais e de serviços.

Artigo 173 - São proibidos os incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, exceto quando claramente especificados neste Código.

Artigo 174 - Os incineradores de lixo hospitalar deverão obedecer às normas específicas para sua construção, de acordo com a NBR 12809-93.

Artigo 175 - Conforme a natureza ou volume do lixo, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade municipal competente.

SEÇÃO VII DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Artigo 176 - Todas as edificações de habitação coletiva com mais de 2 (dois) pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros vigentes na ocasião da aprovação do projeto.

Artigo 177 - Todas as edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos deverão ser dotadas de escada enclausurada, a qual não será considerada como área construída no cômputo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

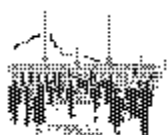
Artigo 178 - Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT, nas seguintes edificações:

- I- Que reúnam grande número de pessoas (escolas, hospitais, hotéis, quartéis, fábricas, cinemas e congêneres);
- II- Fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- III- Chaminés e torres elevadas;
- IV- Construções elevadas ou isoladas, ou muito expostas.

Parágrafo único - O sistema de pára-raios, ou de proteção contra descargas atmosféricas deve ser parte integrante do projeto de instalações elétricas.

SEÇÃO IX DOS ELEVADORES

Artigo 179 - É obrigatória a instalação de elevadores para transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos em edificações cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura superior a 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) do piso do saguão de entrada, no pavimento térreo da edificação.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único - Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

Artigo 180 - Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

- I- As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d'água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;
- II- O último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou o ático.

§ 1º - Em qualquer caso, deverão ser obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

§ 2º - Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também o piso do estacionamento.

§ 3º - Os elevadores não poderão ser único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

§ 4º - O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

§ 5º - Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

§ 6º - Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste Artigo, no que lhes for aplicável, e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

§ 7º - O elevador deverá ter porta com largura mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros).

Artigo 181 - O átrio dos elevadores que se ligar a galerias comerciais deverá:

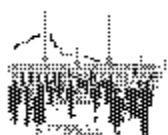
- I- Formar um espaço próprio;
- II- Não interferir com a circulação das galerias;
- III- Constituir um ambiente independente;
- IV- Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

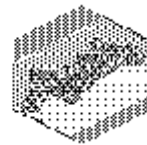
SEÇÃO X DAS ESCADAS ROLANTES

Artigo 182 - As escadas rolantes obedecerão às normas e especificações estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único - As escadas rolantes não serão consideradas para efeito de cálculo do escoamento do edifício, não podendo ser somadas às escadas fixas para efeito de dimensionamento das mesmas.

SEÇÃO XI DAS ANTENAS COLETIVAS





4. LEGISLAÇÃO

Artigo 183 - Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de tubulação para antena coletiva de televisão, tubulação para televisão à cabo com o mínimo de um ponto de cada por economia.

CAPÍTULO VIII

DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 184 - Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I- de permanência prolongada;
- II- de permanência transitória;
- III- especiais;
- IV- sem permanência;

SEÇÃO II

COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Artigo 185 - São compartimentos de permanência prolongada:

- I. quartos e salas em geral;
- II. locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV. salas de leitura e bibliotecas;
- V. laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI. cozinhas;
- VII. refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII. locais de reunião e salão de festas;
- IX. locais fechados para a prática de esportes e ginástica.

SEÇÃO III

COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

Artigo 186 - São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I. Escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II. Patamares de elevadores;
- III. Corredores e passagens;
- IV. Átrios e vestíbulos;
- V. Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII. Vestiários e camarins;
- VIII. Lavanderias e áreas de serviço.



4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO IV COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 187 - São considerados compartimentos especiais:

- I. auditórios e anfiteatros;
- II. cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. museus e galerias de arte;
- IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. centros cirúrgicos e salas de raio X;
- VII. salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII. locais para ducha e saunas;
- IX. garagens;
- X. instalações para serviços de copa em edificações destinada ao comércio e serviços.

SEÇÃO V COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

Artigo 188 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Artigo 189 - Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Artigos 192, 193 e 194, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

SEÇÃO VI DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Artigo 190 - Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas à sua função ou à atividade que comporem.

Artigo 191 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

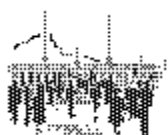
Artigo 192 - As áreas mínimas dos demais tipos de compartimento serão fixadas, segundo a destinação ou atividade, de acordo com o Anexo III, parte integrante desta Lei.

Artigo 193 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) exceto as cozinhas e os compartimentos de permanência transitória, os quais poderão ter 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), conforme o previsto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os pés-direitos mais altos exigidos para a destinação ou atividades previstas no Anexo III desta Lei são considerados exceções.

§ 2º - O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente à área mínima não será obrigatório pé-direito mínimo.

Artigo 194 - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:



4. LEGISLAÇÃO

- I- ter área mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;
- II- situar-se quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior. Nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servido pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo único - Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, dispositivos auxiliares de apoio, largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, abertura de acesso de no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) e dimensão interna mínima de 1,05 m (um metro e cinco centímetros) para porta abrindo para fora, de acordo com a NBR 9050.

Artigo 195 - O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas prováveis.

CAPÍTULO IX

DO CONFORTO AMBIENTAL

SEÇÃO I PADRÕES CONSTRUTIVOS

Artigo 196 - Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecidas neste Código.

§ 1º - As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações limites e por padrões mínimos de desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

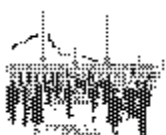
§ 2º - O município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que respaldados por normas técnicas legais, por procedimento técnico-científico comprovado.

SEÇÃO II ILUMINAÇÃO

Artigo 197 - As aberturas de iluminação e insolação dos compartimentos classificam-se em:

- I- abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30° (trinta graus) em relação à vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo "shed" e lanternins);
- II- abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domos e coberturas de vidro, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcidas) ou em planos inclinados além de 30° (trinta graus) em relação à vertical.

§ 1º - A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.





4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que atendem e a área da superfície do piso, em metros quadrados, representado pela fórmula constante do Anexo V, parte integrante desta Lei.

§ 3º - O índice mínimo de janela é de $J=1/6$ (um sexto) para os compartimentos de permanência prolongada e $1/8$ (um oitavo) para os compartimentos de permanência transitória.

§ 4º - Não serão computadas, para efeito de cálculo do índice de janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso e a 80,00 cm (oitenta centímetros) de altura.

Artigo 198 - As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 25,00 cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Artigo 199 - A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo, 3 (três) vezes o pé-direito.

§ 1º - Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética do pé-direito para efeito da aplicação desta relação.

§ 2º - Havendo janelas em duas paredes contíguas em canto, a profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento), desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse $2/3$ (dois terços) da área total das aberturas. A janela da superfície secundária não poderá estar a uma distância superior à altura do menor pé-direito do compartimento da parede dos fundos.

§ 3º - Compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter uma profundidade duplicada desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse $2/3$ (dois terços) da área total das aberturas.

§ 4º - Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura até o ponto do piso mais afastado não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

Artigo 200 - Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

§ 1º - Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações.

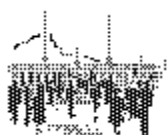
§ 2º - As áreas de iluminação classificam-se em:

- a) Abertas, quando limitadas em dois lados;
- b) Semi-abertas, quando limitadas em três lados;
- c) Fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§ 3º - A dimensão mínima de área de iluminação será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e sua área mínima, 9,00 m² (nove metros quadrados).

§ 4º - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

- a) Um pavimento: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sem beiral e 2,00 m (dois metros) com beiral, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- b) Dois pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2,00 m (dois metros), com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).



4. LEGISLAÇÃO

§ 5º - As laterais livres de áreas abertas, semi-abertas e fechadas, deverão satisfazer os requisitos mínimos indicados no Anexo IV, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III VENTILAÇÃO NATURAL

Artigo 201 - As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Artigo 202 - A área das aberturas de ventilação deverá ser de, no mínimo, 1/12 (um doze avos) da área do piso, para os compartimentos de permanência prolongada, e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória.

§ 1º - A área de ventilação, quando integrada à abertura de iluminação, será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

§ 2º - As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste Artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

Artigo 202 - As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º - As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shoppings centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásios de esporte, depósitos e armazéns e edificações provisórias.

§ 2º - Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes, terão aberturas fixas e permanentes para a renovação do ar.

Artigo 204 - Será admitida ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar; aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

Artigo 205 - A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares, e que sua extensão não exceda a 60,00 m (sessenta metros).

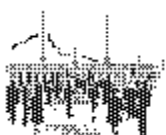
Artigo 206 - A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

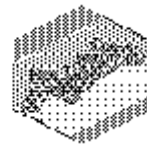
§ 1º - Os poços verticais para ventilação deverão:

- estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a um compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada comunicação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;
- permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro em qualquer de seus trechos;
- ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- ter abertura de saída de 50,00 cm (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do edifício.

§ 2º - Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- ter proteção contra o alojamento de animais;





4. LEGISLAÇÃO

- b) ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- c) ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;
- d) ter altura mínima de 20,00 m (vinte centímetros);
- e) ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros) exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Artigo 207 - Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

SEÇÃO IV ISOLAMENTO TÉRMICO

Artigo 208 - Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

Parágrafo único - O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e à ventilação do tipo zenital.

SEÇÃO V ISOLAMENTO ACÚSTICO

Artigo 209 - Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas com espessura total inferior a 15,00 cm (quinze centímetros) deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

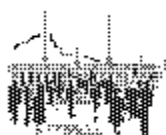
Artigo 210 - É vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritórios, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranquilidade. Se necessária a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

Artigo 211 - Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme Anexo VI, Cálculo da Capacidade de uma Sala Segundo a Relação Volume/Sala/Espectador.

Artigo 212 - As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros).

Artigo 213 - A apresentação do projeto acústico e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruídos.

Parágrafo único - Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.



CAPÍTULO X

NORMAS ESPECÍFICAS DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 214 - As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais classificam-se em:

- I. edificações residenciais;
- II. edificações comerciais, de serviços e industriais;
- III. edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;
- IV. edificações especiais;
- V. complexos urbanos;
- VI. mobiliário urbano;
- VII. edificações para alojamento e tratamento de animais.

Artigo 215 - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º - As normas específicas aplicam-se a edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º - Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer, deverão ter acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.

Artigo 216 - Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares deverá oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendida a regulamentação específica.

Parágrafo único - Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficiente deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional de acesso.

Artigo 217 - Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral, e edifícios públicos os ocupados por órgãos governamentais.

Artigo 218 - O Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), desde que situadas no interior da malha urbana ou contíguas a essa, fazendo valer o princípio constitucional da função social do solo urbano, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estas forem subdimensionadas ou estiverem desocupadas, subutilizadas ou em estado de abandono.

Artigo 219 - Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso e outra modalidade de permissão, será incorporada ao patrimônio do município em um prazo de, no máximo, 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições sócio-econômicas para se restabelecer em imóvel privado.

4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO II EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Artigo 220 - Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços de higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III EDIFICAÇÕES COLETIVAS MULTIFAMILIARES E AS DE ASSISTENCIA COMUNITÁRIA

Artigo 221 - As edificações coletivas, multifamiliares e as destinadas a atividades assistenciais e comunitárias, serão sob forma de condomínio onde, cada unidade imobiliária corresponderá a uma fração ideal do terreno.

Artigo 222 - A casa geminada, edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral, deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

- I- paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- II- superposições total ou parcial de pisos.

Parágrafo único - A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no Artigo 100 deste Código.

Artigo 223 - As edificações para habitações coletivas multifamiliares deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

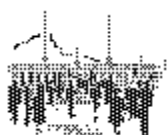
- I. unidade residencial unifamiliar;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. instalações de serviços;
- IV. acesso e estacionamento de veículos;
- V. área de recreação e equipamento comunitário.

Artigo 224 - As partes de uso comum, saguões de prédio e da unidade residencial, corredores e escadas dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Artigo 225 - Edificações destinadas a quitinetes, apartamentos de quarto e sala, ou conjugados, deverão atender ao disposto nos Artigos 228, 229, 230 e 231.

Artigo 226 - As edificações coletivas destinadas a atividades assistenciais e comunitárias, quais sejam: asilos, albergues, orfanatos e similares deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. acesso e circulação de pessoas;
- II. quartos ou apartamentos;
- III. alojamentos;
- IV. sala para consultas médicas e odontológicas;
- V. enfermaria;
- VI. quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII. lazer;
- VIII. salas de aula, trabalho ou leitura;
- IX. serviços;
- X. instalações sanitárias;
- XI. acesso e estacionamento de veículos.



4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO IV CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Artigo 227 - Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades ou mais de dois blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

I- **Residências Geminadas:** duas ou mais unidades de moradia contíguas, implantadas em um único lote, possuindo uma parede comum entre as unidades.

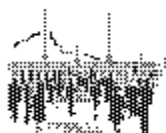
- a) Somente serão permitidas naquelas zonas onde forem previstas habitações coletivas;
- b) As Residências Geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma só pessoa ou sob a forma de condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- c) Para a implantação de Residências Geminadas, deverão ser respeitados os parâmetros para a ocupação no solo para a zona em que se insere o imóvel, conforme previsto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- d) Não serão permitidas residências geminadas em terrenos de esquina, nas vias coletoras conforme dispõe a Lei do Sistema Viário.

I. I - **Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial:** aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo o número total de unidades ser superior a dez.

- a) Só poderão ser construídas em terrenos cuja testada tenha, no mínimo, 12,00 m (doze metros) e se situarem em zonas onde são previstas habitações coletivas;
- b) A ocupação proposta deverá respeitar os parâmetros especificados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona em que estiver inserida a gleba;
- c) O acesso se fará por um corredor cuja largura mínima será de: 4,00 m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso e 6,00 m (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso, neste último caso só será possível para terreno com no mínimo 18,00 m (dezoito metros) de testada;
- d) Quando forem construídas mais de cinco unidades, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um balão de retorno com diâmetro igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;
- e) Quando forem construídas mais de 5 (cinco) unidades será obrigatória uma reserva de área destinada ao lazer equivalente à área média das unidades residenciais;
- f) O terreno deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou sob forma de condomínio, mantendo-se as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

I. II - **Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial:** são aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, não podendo ser em número superior a dez no total.

- a) A testada de cada unidade poderá ser de, no mínimo, 6,00 m (seis metros);



4. LEGISLAÇÃO

- b) Quando forem construídas mais de cinco unidades, será obrigatória uma reserva de área destinada ao lazer, equivalente à área média das unidades residenciais;
- c) O terreno deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou sob forma de condomínio, mantendo-se as dimensões permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Artigo 228 - Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial deverá estar de acordo o traçado do Sistema Viário Básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo município, com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

SEÇÃO V EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Artigo 229 - Edificações Comerciais, de serviços e industriais são destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e reparo e manufaturas em escala artesanal ou industrial e classificam-se em:

- I. lojas;
- II. escritórios;
- III. edifícios de escritórios;
- IV. centro comercial e "shopping center";
- V. edificações destinadas à hospedagem;
- VI. edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;
- VII. edificações para serviços específicos ligados à rede viária;
- VIII. edificações para serviços e comércios especiais de estética e venda de medicamentos;
- IX. edificações para indústrias, oficinas e depósitos.

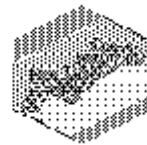
Artigo 230 - As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I- não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II- se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III- não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;
- IV- não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

SUBSEÇÃO I LOJAS

Artigo 231 - Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- vendas, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;
- II- instalações sanitárias;
- III- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.



4. LEGISLAÇÃO

SUBSEÇÃO II ESCRITÓRIOS

Artigo 232 - Escritório é a edificação ou parte dela, na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- trabalho ou prestação de serviços;
- II- instalações sanitárias;
- III- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SUBSEÇÃO III EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Artigo 233 - Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público; deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- trabalho;
- II- instalações sanitárias;
- III- acesso e circulação de pessoas;
- IV- estacionamento de veículos.

Artigo 234 - As partes de uso comum dos edifícios de escritórios, saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas, deverão obedecer ao disposto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

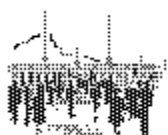
SUBSEÇÃO IV CENTROS COMERCIAIS E "SHOPPING CENTERS"

Artigo 235 - A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada. Deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou local para:

- I- lojas;
- II- escritórios;
- III- instalações sanitárias;
- IV- acessos e circulação de pessoas;
- V- estacionamento de veículos;
- VI- áreas de carga e descarga.

Artigo 236 - Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I- largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);
- II- declividade máxima do piso de 6% (seis por cento);
- III- do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);
- IV- balcões, guichês e outras instalações deverão distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida.



4. LEGISLAÇÃO

SUBSEÇÃO V EDIFICAÇÕES DESTINADAS À HOSPEDAGEM

Artigo 237 - As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em:

- I- hotéis;
- II- pousadas, casas de pensão, hospedaria, pensionatos;
- III- apart-hotel, hotel-residência;
- IV- motéis;
- V- "camping";
- VI- colônia de férias.

Artigo 238 - As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- recepção ou espera;
- II- quartos de hóspedes;
- III- instalações sanitárias;
- IV- acesso e circulação de pessoas;
- V- serviços;
- VI- acesso e estacionamento de veículos;
- VII- área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias.

Artigo 239 - Os hotéis, deverão ter além do exigido no Artigo anterior, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

Artigo 240 - Os Apart-hotéis ou hotéis residência, edificações ou conjuntos de edificações destinados ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de, no mínimo, quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Artigo 241 - Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, devendo dispor de uma garagem / abrigo ou vaga para estacionamento.

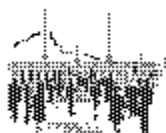
Artigo 242 - O "camping", área de acampamento para barracas, "trailers" e similares, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

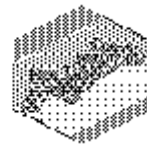
- I- instalações sanitárias;
- II- acesso e estacionamento de veículos;
- III- área de recreação.

SUBSEÇÃO VI EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO

Artigo 243- As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

- I- bar, botequim e congêneres;
- II- restaurante;





4. LEGISLAÇÃO

- III- lanchonete e congêneres;
- IV- boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Artigo 244- As edificações ocupadas pelas atividades referidas no Artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou que se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.

Artigo 245- As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- venda, atendimento ao público e consumo;
- II- instalações sanitárias e vestiários;
- III- acesso e circulação de pessoas;
- IV- serviços;
- V- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Artigo 246- Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

Artigo 247- Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Artigo 248- Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

Artigo 249- Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão ser ligados à cozinha.

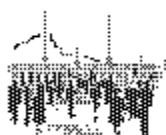
Artigo 250- As edificações destinadas a atividades de abastecimentos são:

- I- supermercado e hipermercado;
- II- mercado;
- III- confeitaria e padaria;
- IV- açougue e peixaria;
- V- mercearia, empório e quitanda.

Parágrafo único - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) venda e atendimento ao público;
- b) instalações sanitárias e vestiários;
- c) acesso e circulação de pessoas;
- d) serviços;
- e) acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Artigo 251 - Nos supermercados e hipermercados, além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios, estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.



4. LEGISLAÇÃO

§ 1º - Estabelecimentos do gênero, deverão dispor de compartimento próprio para depósito de recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§ 2º - Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Artigo 252 - Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- I. acessos e circulação para os boxes sujeitos ao disposto no Artigo 243;
- II. bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias, terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso e impermeável, e resistência a freqüentes lavagens, bem como deverão ser dotados de ralos;
- III. câmaras frigoríficas para o armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros, terão capacidade mínima de 2,00 m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;
- IV. compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços e com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Artigo 253 - As confeitarias e padarias, edificações ou parte de edificações destinados à fabricação e comercialização de massas alimentícias estarão sujeitas às normas estabelecidas para as lojas no Artigo 242 e para a indústria de produtos alimentícios no Artigo 253.

Artigo 254 - Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa, quando necessário.

Artigo 255 - Os açougues deverão ter:

- I- pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- II- balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato com a mercadoria.

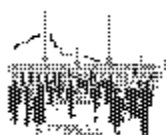
Artigo 256 - Mercarias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público e desossa, retalho e manipulação de mercadorias.

Artigo 257 - Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura", ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim, e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SUBSEÇÃO VII EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS À REDE VIÁRIA

Artigo 258 - Os serviços específicos, ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

- I- posto de abastecimento de veículos;
- II- posto de serviços, lavagem e lava-rápido;
- III- borracharias;
- IV- lataria e pintura;
- V- oficina mecânica e elétrica de veículos;



4. LEGISLAÇÃO

- VI- auto-cine e lanchonete serv-car;
- VII- edifício-garagem e estacionamento.

Artigo 259 - Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- acesso e circulação de pessoas;
- II- acesso e circulação de veículos;
- III- abastecimento e troca de óleo;
- IV- instalações sanitárias;
- V- vestiários;
- VI- administração.

Artigo 260 - O município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

- I- sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;
- II- possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- III- efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Artigo 261 - As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer a regulamentação específica.

Artigo 262 - Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso.

Artigo 263 - Instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão as normas técnicas específicas.

Artigo 264 - São permitidas, em postos de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

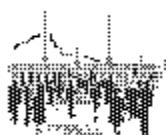
Artigo 265 - Os postos de serviços de veículos, lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- acesso e circulação de pessoas;
- II- boxes de lavagem;
- III- acesso e circulação de veículos;
- IV- instalações sanitárias;
- V- administração;
- VI- área de estacionamento;
- VII- vestiários

Artigo 266 - As edificações destinadas a postos de serviços de lavagem e lava-rápidos, além do disposto nesta Lei, deverão atender à regulamentação específica.

Artigo 267 - Auto-cine e lanchonete serv-car, complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- venda, atendimento ao público e consumo;
- II- instalação sanitária;



4. LEGISLAÇÃO

- III- serviços;
- IV- acesso e circulação de pessoas;
- V- acesso e circulação de veículos;
- VI- estacionamento de veículos.

Artigo 268 - As edificações para auto-cine e lanchonete serv-car, além do disposto nesta Lei, deverão atender ao disposto em regulamento específico.

Artigo 269 - Os estacionamentos ou edifícios-garagens, edificações destinadas, no todo ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial, deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- recepção e espera do público;
- II- acesso e circulação de pessoas;
- III- acesso e circulação de veículos;
- IV- estacionamento ou guarda de veículos;
- V- instalações sanitárias;
- VI- administração e serviços.

§ 1º - Os edifícios-garagens deverão ter ventilação permanente de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30,00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuídos uniformemente, pela área do estacionamento.

§ 2º - Deverão ser demonstradas graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

§ 3º - As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas específicas.

Artigo 270 - É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

SUBSEÇÃO VIII

EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

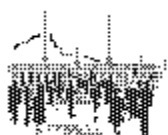
Artigo 271 - Os estacionamentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética, bem como ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

- I- farmácias;
- II- fisioterapia;
- III- hidrofisioterapia;
- IV- cabeleireiro e barbeiro.

Artigo 272 - O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de comércio específico de medicamentos de higiene, quanto à manipulação e higiene, é regido por Portaria do Ministério da Saúde, Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal competente.

Artigo 273 - As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- recepção e atendimento ao público;
- II- manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
- III- instalações sanitárias;



4. LEGISLAÇÃO

IV- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Artigo 274 - As edificações destinadas à hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- recepção;
- II- espera e atendimento ao público;
- III- instalações sanitárias;
- IV- exercícios e tratamento;
- V- acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 275 - As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- recepção, espera e atendimento ao público;
- II- salão para execução dos serviços;
- III- instalações sanitárias;
- IV- acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SUBSEÇÃO IX EDIFICAÇÃO PARA INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Artigo 276 - As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

- I- galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- II- telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- III- nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
- IV- silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas, cereais, forragens verdes e similares, sem permanência humana.

Artigo 277 - As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira e calor.

Artigo 278 - A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- trabalho, venda ou atendimento ao público;
- II- instalações sanitárias;
- III- serviços;
- IV- acesso e circulação de pessoas;
- V- acesso e estacionamento de veículos.

§ 1º - As edificações, ou parte delas, destinadas às oficinas, não poderão ter acesso coletivo ou comum às outras.

§ 2º - Nas edificações destinadas às oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

4. LEGISLAÇÃO

Artigo 279 - As edificações destinadas ao armazenamento de produtos (depósitos), deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. armazenamento;
- II. instalações sanitárias;
- III. serviços;
- IV. acesso e circulação de pessoas;
- V. acesso e estacionamento de veículos;
- VI. pátio de carga e descarga.

Artigo 280 - As edificações para indústrias em geral, destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. instalações sanitárias;
- III. trabalho;
- IV. armazenagem;
- V. administração e serviços;
- VI. acesso e circulação de pessoas;
- VII. acesso e estacionamento de veículos;
- VIII. pátio de carga e descarga;

Artigo 281 - Indústrias com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Os compartimentos referidos neste Artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

Artigo 282 - Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Artigo 283 - Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Artigo 284 - Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.

Artigo 285 - Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações acima dos níveis admissíveis aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

Artigo 286 - As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, bem como outras atividades acessórias.

§ 1º - Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

4. LEGISLAÇÃO

§ 2º - Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis.

§ 3º - Todos os compartimentos mencionados no "caput" deste Artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechadas.

§ 4º - Para efeito desta Lei, esses compartimentos são considerados de permanência prolongada.

Artigo 287 - As edificações destinadas à industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos os matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábrica de conservas, entrepostos de carnes e derivados, e usinas de beneficiamento de leite, estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições municipais pertinentes. Tais edificações deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I. recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e de produtos semi-acabados;
- II. laboratório;
- III. fabricação;
- IV. acondicionamento;
- V. câmara de cura;
- VI. câmara frigorífica;
- VII. expedição;
- VIII. estacionamento.

Artigo 288 - As edificações para fábrica de pães, biscoitos, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I- recebimento e depósito de matéria-prima;
- II- fabricação;
- III- acondicionamento;
- IV- armazenagem;
- V- expedição.

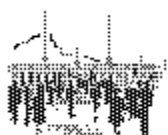
Parágrafo único - A instalação de equipamentos especializados, além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
- b) chaminés com filtros para retenção de fuligem;
- c) equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações assentado sobre bases próprias, evitando incômodos à vizinhança;
- d) isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre fornos e paredes de edifícios ou dos edifícios vizinhos, inclusive com relação ao teto.

SEÇÃO VI EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

Artigo 289 - Os locais de reunião e atividades artísticas, culturais, religiosas e político-partidárias e similares, com afluência de público, em caráter transitório, classificam-se em:

- I. teatro, anfiteatro e auditório;
- II. cinema;
- III. templo;
- IV. capela;
- V. salão de exposição;





4. LEGISLAÇÃO

- VI. biblioteca;
- VII. museu;
- VIII. centro de convenções.

Artigo 290 - As edificações para os fins citados no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. ingresso ou recepção;
- II. instalações sanitárias;
- III. serviços;
- IV. administração;
- V. salas de reunião de público;
- VI. acesso e estacionamento de veículos.

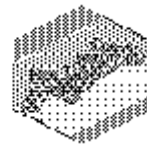
Artigo 291 - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

- I. circulação e acesso;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. locais de espera;
- IV. instalações sanitárias.

Artigo 292 - Nas edificações para locais com afluência de público deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. os acesso e circulação, corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e atenderão as normas técnicas oficiais, as disposições do Corpo de Bombeiros e as normas deste Código;
- II. as folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, quando permitido edificar no alinhamento predial, devendo ter um recuo mínimo de 3,00 m (três metros) deste alinhamento. As escadas ou rampas de circulação de público serão orientadas na direção do escoamento;
- III. a soma das larguras de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, o espaço ocupado pelas "borboletas", catracas e roletas, se forem fixas, não será considerado;
- IV. as portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora sendo que, abertas, não poderão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;
- V. quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, duas portas com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas 3,00 m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;
- VI. distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos ou aparelhos, deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior ao previsto pelo Regulamento de Prevenção Contra Incêndios / RPCI - Corpo de Bombeiros Paraná.
- VII. a largura dos recintos deverão ser divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor; para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00 m (um





4. LEGISLAÇÃO

metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;

- VIII. a lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;
- IX. as fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;
- X. as fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, as quais poderão ter até 10 (dez) lugares;
- XI. as poltronas ou assentos, deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 90 cm (noventa centímetros) medido de encosto a encosto; a largura mínima de poltrona ou assento, deverá ser de 50 cm (cinquenta centímetros);
- XII. as passagens longitudinais deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento), sendo que para declividades maiores, as passagens deverão ter degraus;
- XIII. deverão ter isolamento e acondicionamento acústico;
- XIV. na parte interna, junto às portas, deverá haver iluminação de emergência;
- XV. quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme as normas técnicas oficiais;
- XVI. se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores, quanto para os espectadores;
- XVII. 60 % (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no Inciso anterior deverá permitir ventilação natural permanente.

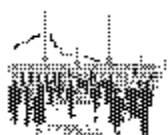
Artigo 293 - Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos lugares), à exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1 h (uma hora), a fim de impedir a propagação deste, em caso de incêndio.

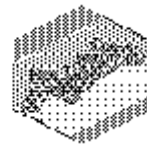
Artigo 294 - A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

SEÇÃO VII EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS

Artigo 295 - Os locais de reunião, recreativo-esportivos, classificam-se em:

- I. clubes sociais-esportivos;
- II. ginásios de esportes, palácios de esportes;
- III. estádios;
- IV. quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;





4. LEGISLAÇÃO

- V. velódromos;
- VI. hipódromos;
- VII. autódromos, cartódromos, pistas de motocross;
- VIII. academias de ginástica.

Artigo 296 - As edificações classificadas no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para: ingresso, instalações sanitárias, vestiários, refeições, serviços complementares da atividade, administração, prática de esporte, espectadores, acesso e circulação de pessoas, acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único - As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar deficientes físicos em cadeira de rodas.

Artigo 297 - Os aspectos de acesso e circulação, corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum e coletivo, sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Artigo 298 - No recinto coberto para a prática de esportes apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação do ar.

Parágrafo único - A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

Artigo 299 - Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destinam, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Artigo 300 - Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

- I- distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombras prejudiciais à visibilidade;
- II- conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Artigo 301 - As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

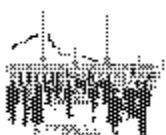
- I- altura mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- II- altura máxima de 45 cm (quarenta e cinco centímetros);
- III- altura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) para a assistência sentada e de 40 cm (quarenta centímetros) para a assistência em pé;
- IV- largura máxima de 90 cm (noventa centímetros) para a assistência em pé.

SEÇÃO VIII EDIFÍCIOS PARA FINS EDUCACIONAIS

Artigo 302 - As edificações para escolas, que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado, conforme suas características e finalidades podem ser:

- I- pré-escola ou maternal;
- II- escola de arte, ofícios e profissionalizantes do primeiro e segundos graus;
- III- ensino superior;
- IV- ensino não seriado.

Artigo 303 - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes para: recepção, espera ou atendimento ao público, instalações sanitárias, acesso e circulação de pessoas, serviços, administração,



4. LEGISLAÇÃO

salas de aula; salas especiais para laboratórios, leitura e outros fins, esporte e recreação, acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 304 - As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender, além do disposto nessa Lei, a regulamentação específica.

Artigo 305 - Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

SEÇÃO IX EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Artigo 306 - As edificações para atividades de saúde, destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se em:

- a) posto de saúde;
- b) centro de saúde;
- c) ambulatório geral;
- d) clínica sem internamento;
- e) clínica com internamento;
- f) consultório;
- g) laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- h) hospitais.

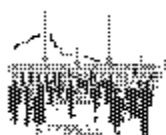
Artigo 307 - As edificações para atividades de saúde no todo e em partes, serão regidas por esta Lei, observadas ainda as Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

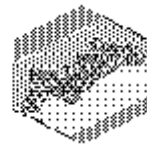
Artigo 308 - As edificações para posto de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) guarda de material e medicamento;
- c) atendimento e imunização;
- d) curativos e esterilizações;
- e) serviços de utilidades e material de limpeza;
- f) sanitário para público e pessoal;
- g) acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 309 - A edificação para centro de saúde, estabelecimento de atendimento, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) sanitários para público e pessoal
- c) registro e arquivo médico;
- d) administração e material;
- e) consultório médico;
- f) atendimento de imunização;
- g) preparo de pacientes e visitantes;
- h) curativos e reidratação;
- i) laboratório;
- j) esterilização e roupa limpa;





4. LEGISLAÇÃO

- k) utilidade e despejo;
- l) serviço;
- m) acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Artigo 310 - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral, estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) sanitário para público;
- c) registro e arquivo de documentação;
- d) administração;
- e) consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;
- f) consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;
- g) curativos e serviços de esterilização;
- h) sala de observação de pacientes, com sanitário anexos;
- i) despensa para medicamentos;
- j) rouparia;
- k) serviços;
- l) depósito de material de consumo e de material de limpeza;
- m) vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;
- n) acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 311 - A edificação para clínica sem internamento, aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

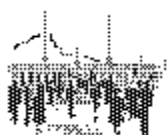
- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) acesso e estacionamento de veículos.

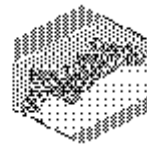
Artigo 312 - A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, internamentos e dois ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação de pessoas;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) quartos ou enfermarias para pacientes;
- g) serviços médico-cirúrgicos;
- h) acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 313 - Consultório, edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou odontológico, deverá ter, no mínimo, compartimento, ambientes ou locais para:

- a) espera;
- b) consultório propriamente dito;
- c) instalações sanitárias.





4. LEGISLAÇÃO

Artigo 314 - Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) atendimento de clientes;
- b) coleta de material;
- c) laboratório propriamente dito;
- d) administração;
- e) serviços;
- f) instalações sanitárias;
- g) acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 315 - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- a) manipulação e fabrico;
- b) acondicionamento;
- c) laboratório de controle
- d) embalagem de produtos acabados;
- e) armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- f) depósitos de matéria prima;
- g) instalações sanitárias;
- h) serviços;
- i) acesso e estacionamento de veículos.

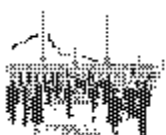
Artigo 316 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

- a) atendimento de clientes;
- b) coleta de material;
- c) laboratório imunodermatológico;
- d) laboratório sorológico;
- e) esterilização;
- f) administração;
- g) instalações sanitárias;
- h) serviços;
- i) acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 317 - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) recepção, espera e atendimento;
- b) acesso e circulação;
- c) instalações sanitárias;
- d) serviços;
- e) administração;
- f) quartos ou enfermarias para pacientes;
- g) serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise e tratamento;
- h) ambulatório;
- i) acesso e estacionamento de veículos;
- j) disposição adequada de resíduos hospitalares.

SEÇÃO X PARQUE DE EXPOSIÇÕES



4. LEGISLAÇÃO

Artigo 318 - Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecerão à seguintes disposições:

- I- estão sujeitos ao disposto no Artigo 299 desta Lei, que rege locais de reunião e afluência de público;
- II- deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2 (dois) dias.

Artigo 319 - Será obrigatória a limpeza da área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material de lixo.

SEÇÃO XI CIRCOS

Artigo 320 - O circo é um recinto coberto, desmontável de caráter transitório.

Artigo 321 - Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

Artigo 322 - Para o cálculo de capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por m² (metro quadrado) para espaços de espectadores em arquibancadas, e 1 (uma) pessoa por m² (metro quadrado) para a área cadeiras.

Artigo 323 - Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

SEÇÃO XII PARQUES DE DIVERSÕES

Artigo 324 - A instalação do parque de diversões, lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa, deverá obedecer às seguintes disposições:

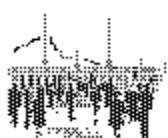
- I- equipamentos em material incombustível;
- II- vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;
- III- capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por m² (metro quadrado) de área livre de circulação.

Artigo 325 - O parque de diversões poderá ser aberto ao público após vistoriado pelo órgão municipal competente e com laudo do Corpo de Bombeiros e com Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA do profissional habilitado.

Artigo 326 - O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias para cada sexo destinadas ao público.

SEÇÃO XIII QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

Artigo 327 - As edificações destinadas a brigar quartéis e Corpo de Bombeiros, obedecerão às normas que regem a edificação, constantes desta Lei.



4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO XIV CASA DE DETENÇÃO

Artigo 328 - Casa de Detenção é o estabelecimento oficial que abriga condenados à detenção ou reclusão.

Artigo 329 - As normas para construção de casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

SEÇÃO XV CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Artigo 330 - Os cemitérios e crematórios, locais onde são enterrados ou cremados os mortos, deverão ser construídos em áreas elevadas, implantadas na cidade no sentido contrário aos ventos, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Artigo 331 - Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, captores de gases e fumaças, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Artigo 332 - Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Artigo 333 - Os cemitérios deverão ter, no mínimo locais para:

- I- administração e recepção;
- II- depósito de materiais e ferramentas;
- III- vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV- instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo;
- V- sala para velório (capela mortuária ecumênica);
- VI- ossuário público.

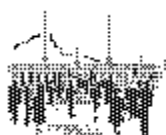
Artigo 334 - Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I- administração;
- II- saguão de entrada;
- III- sala para velório (capela mortuária ecumênica);
- IV- forno crematório;
- V- vestiário e instalações sanitárias para empregados;
- VI- instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Artigo 335 - As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para;

- I- sala de vigília (velório);
- II- sala de descanso;
- III- instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
- IV- serviço de copa.

Artigo 336 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos, sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) anos em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiras -, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.



4. LEGISLAÇÃO

§ 1º - Consideram-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- IV- Para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;
- V- Para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 0,70m (setenta centímetros) de altura.

Artigo 337 – Com exceção das pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides e cabeceiras, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada o departamento competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20m (vinte centímetros) de altura excetuando a pedra lápide.

Artigo 338 - A aprovação de projetos de cemitérios e crematórios, está condicionada à prévia autorização do Instituto Ambiental do Paraná, bem como ao atendimento das exigências a serem feitas por aquele órgão ambiental.

SEÇÃO XVI INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 339 - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos, destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades poderão ser:

- I- fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- II- fábricas ou depósitos de explosivos;
- III- fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Artigo 340 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território do município.

§ 1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§ 2º - O município poderá exigir, a qualquer tempo:

- a) que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;
- b) a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Artigo 341 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único - Este afastamento será de, no mínimo:

- a) 4,00 m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;
- b) 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Artigo 342 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento ao público;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. armazenagem;
- IV. serviços, incluídos os de segurança;
- V. vestiário;
- VI. pátio de carga e descarga;
- VII. acesso e estacionamento de veículos.

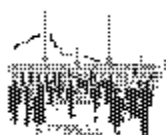
Parágrafo único - As atividades previstas nos Incisos I, V, VI e VII deste Artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

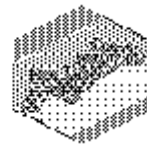
Artigo 343 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda aos seguintes critérios:

- I- deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;
- II- são obrigatórios alarmes de incêndios ligados à recepção ou ao local onde permanece o vigia ou o guarda;
- III- deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e com as instalações elétricas e industriais previstas, conforme normas estabelecidos pela autoridade competente;
- IV- os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos, deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, sendo os tanques metálicos e de concreto armado obrigatoriamente ligados eletricamente à terra;
- V- o suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria. A capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Artigo 344 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I- ser separados de outros compartimentos por:
 - a) paredes com resistências ao fogo de, no mínimo, 4 (quatro) horas;
 - b) completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
- II- as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;
- III- o piso deverá ter superfície lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- IV- as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1:30 hs (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;
- V- as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;
- VI- as janelas e outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora;





4. LEGISLAÇÃO

VII- se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10 cm (dez centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO XVII COMPLEXOS URBANOS

Artigo 345 - Constituem-se complexos urbanos:

- I- aeroporto;
- II- complexo para fins industriais;
- III- complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);
- IV- complexo social e desportivo (vila olímpica e congêneres);
- V- central de abastecimento;
- VI- centro de convenções;
- VII- terminais de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;
- VIII- terminais de carga.

Parágrafo único - Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

SEÇÃO XVIII MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 346 - A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização e uso, aplicáveis a cada caso.

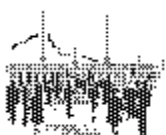
Artigo 347 - O equipamento a que se refere o Artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

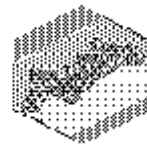
- I- prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou o acesso de Bombeiros e serviços de emergências;
- II- interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III- interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV- interferências nas redes de serviços públicos;
- V- obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI- redução de espaços abertos, importantes para o paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII- prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Artigo 348 - A instalação de equipamento, além das condições exigidas no Artigo anterior, pressupõe:

- I- diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II- características do comércio existente no entorno;
- III- diretrizes de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
- IV- riscos para o equipamento;
- V- padrão arquitetônico do mobiliário.

Parágrafo único - A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins depende da anuência da Administração Municipal, ouvido o órgão responsável pelo Meio Ambiente.





4. LEGISLAÇÃO

Artigo 349 - Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do competente órgão de planejamento municipal.

Artigo 350 - O equipamento a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

I- Serviços:

- a) telefone;
- b) correio;
- c) segurança;
- d) lixeira;
- e) sinalização indicativa;
- f) denominação de vias públicas;
- g) bancos de descanso;
- h) brinquedos de recreação infantil;
- i) artefatos de ginástica ao ar livre. e
- j) murais informativos.

II- Comércio (quiosque):

- a) jornais, revistas e doces;
- b) café e similares;
- c) flores;
- d) lanchonetes;
- e) sucos;
- f) sorvetes;
- g) artesanato e produtos típicos;
- h) equipamentos para prática esportiva; e
- i) outros usos a critério da Administração.

SEÇÃO XIX EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Artigo 351 - As edificações ou instalações destinadas a alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

- I- consultórios, clínicas e hospitais de animais;
- II- estabelecimentos de pensão e adestramento;
- III- haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

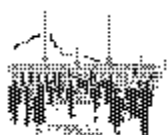
§ 1º - As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas nesta Lei.

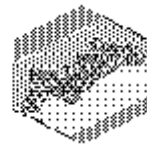
§ 2º - As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

SEÇÃO XX CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ANIMAIS

Artigo 352 - Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção;





4. LEGISLAÇÃO

- II. atendimento ou exame;
- III. alojamento ou enfermaria;
- IV. acesso e circulação de pessoas;
- V. administração e serviços;
- VI. instalações sanitárias e vestiários;
- VII. isolamento;
- VIII. tratamento e curativo;
- IX. intervenções e serviços cirúrgicos;
- X. laboratório;
- XI. enfermagem;
- XII. necrotério;
- XIII. acesso e abastecimento de veículo.

SEÇÃO XXI ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO

Artigo 353 - Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I- recepção;
- II- alojamento de animais;
- III- adestramento ou exercícios;
- IV- curativos;
- V- instalações sanitárias;
- VI- acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO XXII HARAS, COCHEIRAS, POCILGAS, AVIÁRIOS, COELHEIRAS, CANIS E CONGÊNERES

Artigo 354 - Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

- I- atendimento ou alojamento de animais;
- II- acesso e circulação de pessoas;
- III- administração e serviços.

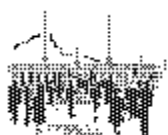
Artigo 355 - Os compartimentos, ambiente ou locais para circulação e permanência dos animais deverão ser adequados à sua espécie e tamanho, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

CAPÍTULO XI

NORMAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS

Artigo 356 - Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, energia elétrica, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação e transportes.



4. LEGISLAÇÃO

§ 1º - Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determinar a legislação em vigor, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 2º - Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 3º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 4º - O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II TAPUMES

Artigo 357 - Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feita sem tapume, armação provisória, em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material, com uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§ 1º - Quando a obra for construída no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.

§ 2º - Será admitido o tapume além do limite estipulado no Parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para a circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 80 cm (oitenta centímetros).

§ 3º - Se houverem árvores ou postes no passeio, a distância de 80 cm (oitenta centímetros) será contada de sua face externa.

SEÇÃO III PLATAFORMA DE SEGURANÇA

Artigo 358 - É obrigatório o uso de plataforma de segurança, armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre a pessoa e propriedades, em todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,50 (nove metros e cinquenta centímetros) de altura.

§ 1º - A tela deverá ser instalada na vertical, a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção.

§ 2º - As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra.

§ 3º - As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

4. LEGISLAÇÃO

SEÇÃO IV ANDAIMES

Artigo 359 - Os andaimes são armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra.

Parágrafo único - Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos, sendo vedados em construções no alinhamento predial.

Artigo 360 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I- Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II- Deixar, no mínimo, um terço de passeio livre.
- III- Prever, efetivamente a proteção de árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Artigo 361 - Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando forem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo 30 cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único - No caso do presente Artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Artigo 362 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão:

- I- Ser somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 05 (cinco) metros.
- II- Não impedir, por meio de travessa que os limitem, o trânsito público sob peças que os constituem.

Artigo 363 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaime que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as suas faces com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Artigo 364 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), será permitido se atender às seguintes condições:

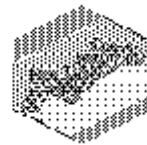
- I- Ter, no passadiço, largura de 50 cm (cinquenta centímetros) na base inferior do mesmo, quando utilizado a menos de 4,00 m (quatro metros) de altura.
- II- Deve o passadiço ser dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

SEÇÃO V INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 365 - São permitidas no lote, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas das construções, somente após a expedição do alvará de construção da obra, ao qual estiverem vinculadas, obedecido seu prazo de validade.

§ 1º - As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§ 2º - A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, salubridade e funcionalidade.



4. LEGISLAÇÃO

§ 3º - As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferirem na circulação de veículo de transporte de material e situar-se a partir de alinhamento predial.

SEÇÃO VI ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Artigo 366 - As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens são processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º - São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessárias.

§ 2º - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§ 3º - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º - Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º - Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§ 6º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§ 7º - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

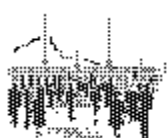
§ 8º - O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 9º - O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possa produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 10 - Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra e a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 11 - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático, durante ou após executada a obra, as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do município, para evitar o livre despejo nos logradouros.

§ 12 - A retirada de terra e outros materiais deverá ser feita com cuidado para não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.



CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 367 - O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização cronológica de obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

Artigo 368 - O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições do órgão técnico de Pesquisa e Planejamento Urbano, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - O órgão técnico definido neste Artigo terá um titular com formação profissional e habilitação em planejamento urbano.

Artigo 369 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Grossa, ____ de _____ de 2001.

José Antonio da Silva – Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO, NOS DIVERSOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

TIPOS DE EDIFICAÇÕES		NÚMERO DE VAGAS
COLETIVAS MULTIFAMILIARES		1 vaga para cada 100,00m ² de área computável
COMERCIAIS E DE SERVIÇOS		1 vaga para cada 100,00m ² de área computável
CENTROS COMERCIAIS, SHOPPING CENTERS E LOJAS		1 m ² p/cada m ² de área de comercialização
PARA FINS EDUCACIONAIS	2º grau (particulares e cursinhos) 3º grau (superior)	1 vaga para cada 15 alunos, por turno
	2º grau ou equivalente (pública)	1 vaga para cada 30 alunos, por turno
DESTINADAS À HOSPEDAGEM	Hotéis, Pousadas, Casas de Pensão, Hospedarias, Pensionatos, Apart-Hotéis, Hotéis-Residência, Camping e Colônia de Férias	1 vaga para cada 2 unidades de alojamento
PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO PARTIDÁRIA (acima de 200 lugares)		1 vaga para cada 10,00m ² de área de acesso ao público
PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO		1 vaga para cada 5,00m ² de área de vendas
PARA ATIVIDADES DE SAÚDE		1 vaga para cada 25,00m ² de área construída

ANEXO II

PADRÕES RELATIVOS ÀS CIRCULAÇÕES E DIMENSIONAMENTOS DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTOS

(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

FAIXAS DE ACESSO MÍNIMAS, LIVRES DE CONSTRUÇÃO	2,75 m até 50 vagas de estacionamento 5,50 m acima de 50 vagas de estacionamento 4,00 m nos trechos em curva
REBAIXO DO MEIO-FIO	máximo de 7,00 m de largura
TRECHO DE TESTADA COMPROMETIDA COM O ACESSO	máximo de 6,00 m nas outras testadas, 3,00 m
RAMPAS	início: 4,00 m do alinhamento declividade máxima: 20 % largura: 4,00 m até 50 vagas de estacionamento 8,00 m acima de 50 vagas de estacionamento
DIMENSÕES DA VAGA	2,40 m x 5,00 m
CORREDORES DE CIRCULAÇÃO	30° = 3,00 m de largura 45° = 3,50 m de largura 90° = 5,00 m de largura

4. LEGISLAÇÃO

ANEXO IV

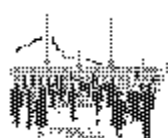
TABELAS DE ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NOS COMPARTIMENTOS
(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

Compartimentos de Permanência Prolongada – QUANDO ABERTOS		
ANDAR	SUPERFÍCIE (acrescenta-se 15% a cada novo pavimento)	DIÂMETRO ($D=1/2\sqrt{s}$)
TÉRREO	9,00 m ²	1,50 m
1°	10,35 m ²	1,60 m
2°	11,70 m ²	1,71 m
3°	13,05 m ²	1,80 m
4°	14,40 m ²	1,89 m

Compartimentos de Permanência Prolongada – QUANDO FECHADOS		
ANDAR	SUPERFÍCIE (acrescenta-se 50% em cada novo pavimento)	DIÂMETRO ($D=3/4\sqrt{s}$)
TÉRREO	9,00 m ²	2,25 m
1°	13,50 m ²	2,75 m
2°	18,00 m ²	3,18 m
3°	22,50 m ²	3,55 m
4°	27,00 m ²	3,89 m

Compartimentos de Permanência Prolongada – QUANDO SEMI-ABERTOS		
ANDAR	SUPERFÍCIE (acrescenta-se 30% em cada novo pavimento)	DIÂMETRO ($D=3/5\sqrt{s}$)
TÉRREO	9,00 m ²	1,80 m
1°	11,70 m ²	2,05 m
2°	14,40 m ²	2,26 m
3°	17,10 m ²	2,47 m
4°	19,80 m ²	2,66 m

Obs: D= Diâmetro
s= área de superfície



ANEXO IV (continuação)

TABELAS DE ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NOS COMPARTIMENTOS
(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

Compartimentos de Permanência Transitória – QUANDO ABERTOS		
ANDAR	SUPERFÍCIE	DIÂMETRO ($D=3/5\sqrt{s}$)
TÉRREO	6,00 m ²	1,50 m
1°	6,60 m ²	1,53 m
2°	7,20 m ²	1,60 m
3°	7,80 m ²	1,62 m
4°	8,40 m ²	1,74 m

Compartimentos de Permanência Transitória – QUANDO FECHADOS		
ANDAR	SUPERFÍCIE	DIÂMETRO ($D=3/5\sqrt{s}$)
TÉRREO	6,00 m ²	1,56 m
1°	7,20 m ²	1,60 m
2°	8,40 m ²	1,73 m
3°	9,60 m ²	1,84 m
4°	10,80 m ²	1,91 m

Obs: D= Diâmetro
s= área de superfície

ANEXO V

FÓRMULA PARA CALCULAR O ÍNDICE DE JANELA DE UM COMPARTIMENTO
(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

$J = \frac{AL + AZ}{S}$
ONDE:
J=índice da janela
AL=área total das aberturas laterais
AZ=área das aberturas zenitais
S=área total do piso do compartimento

ANEXO VI

CÁLCULO DA CAPACIDADE SEGUNDO A RELAÇÃO VOLUME/SALA/ESPECTADOR
(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

Relação A Número de Espectadores Previstos	Relação B Volume da Sala, por cada espectador
0-60	35 m ³ /pessoa
60-150	40 m ³ /pessoa
150-500	50 m ³ /pessoa
500-1000	60 m ³ /pessoa
Acima de 1000	80 m ³ /pessoa

ANEXO III

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS
(Parte integrante e complementar à Lei do código de obras)

ESPAÇOS RESIDENCIAIS								
Depósito	Garagem	Abrigo	Quarto de Empregado	Corredor	Sótão	Porão	Escritório / Atelier Sala de Estudos	Adega
1,60m	2,50m	2,00m	1,60m	0,80m	2,00m	1,50m	2,40m	1,00m
1,00m ²	---	---	4,00m ²	---	6,00m ²	4,00m ²	6,00m ²	---
1/10 da área	---	---	1/16 da área	---	1/10 da área	1/10 da área	1/8 da área	---
1/20 da área	1/10 da área	---	1/12 da área	---	1/20 da área	1/12 da área	1/12 da área	---
2,20m	2,30m	2,00m	2,40m	2,20m	Mín.: 1,80m / Média: 2,20m	2,00m	2,40m	1,80m
---	3 x pé direito	---	3 x pé direito	---	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	---
1/8 pé direito	---	---	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS
(Parte integrante e complementar à Lei DO CÓDIGO DE OBRAS

ESPAÇOS RESIDENCIAIS								
Compartimento	Vestíbulo	Sala de Estar	Sala de Refeição	Copa	Cozinha	1º Quarto	Demais Quartos	Banheiro
Altura/Dim.	0,80m	2,40m	2,40m	1,50m	1,50m	2,40m	2,00m	1,00m
Área mínima	1,00m ²	8,00m	6,00m ²	4,00m ²	4,00m ²	9,00m ²	6,00m ²	1,50m ²
Proporção mínima	---	1/6 da área	1/6 da área	1/8 da área	1/8 da área	1/6 da área	1/6 da área	1/8 da área
Proporção mínima	---	1/16 da área	1/16 da área	1/16 da área	1/16 da área	1/12 da área	1/12 da área	1/16 da área
Altura mínima	2,20m	2,40m	2,40m	2,20m	2,40m	2,40m	2,40m	2,20m
Profundidade mínima	3 x pé direito	---	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito
Profundidade máxima	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS
(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

HABITAÇÃO DE INTERESSE POPULAR				
Compartimento	Área Mínima (m)	Largura Mínima (m)	Pé Direito Mínimo (m)	Portas/Larguras Mínimas (m)
Sala	6,00	2,40	2,40	0,70
Quarto	9,00	2,40	2,40	0,70
Cozinha	4,00	2,00	2,20	0,70
Banheiro	1,50	1,00	2,20	0,60
Corredor	1,50	0,80	2,20	---

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS
(Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

EDIFÍCIOS COMERCIAIS										
Tipologia	Hall do Prédio	Hall de Pavimento	Corredores Principais	Correds. Secunds	Escadas	Ante-Salas	Salas	Sanitários	Cozinhas	Lojas
Residência	3,00m	2,00m	2,00m	1,00m	1,20m	1,80m	2,40m	1,00m	1,50m	3,00m
Comércio	12,00m ²	8,00m	---	---	---	4,00m ²	6,00m ²	1,80m ²	4,00m ²	---
Residência	1/8 da área	1/8 da área	1/8 da área	---	1/16 da área	1/8 da área	1/8 da área	---	1/8 da área	1/8 da área
Residência	1/20 da área	1/20 da área	1/12 da área	---	1/12 da área	1/12 da área	1/12 da área	1/12 da área	1/12 da área	1/12 da área
Residência	2,80m	2,40m	2,40m	2,20m	Altura máx livre 2,20m	2,40m	2,40m	2,80m	2,20m	2,20m
Residência	---	---	---	---	---	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito	3 x pé direito
Residência	---	---	---	---	---	3 x pé direito	1/8 pé direito	1/8 pé direito	---	1/8 pé direito

ANEXO III (CONTINUAÇÃO)

QUADRO DE ÁREAS PARA OS COMPARTIMENTOS DE RESIDÊNCIAS (Parte integrante e complementar à Lei do Código de Obras)

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA – PARTES COMUNS					
Compartimentos Especificação	Hall do Prédio	Hall da Unidade Residencial	Corredores Principais	Escadas	Rampas
Círculo Insc. Diâm. Min.	2,00m	1,50m	1,20m	1,80m	1,80m
Área mínima	6,00m ²	3,00m ²	---	---	---
Iluminação mínima	---	---	---	---	---
Pé-direito máximo	2,40m	2,40m	2,40m	Altura máxima livre 2,20	Altura máx livre 2,20
Profundidade máxima	4 x pé direito	3 x pé direito	---	---	---
Ventilação mínima	---	1/20 da área	---	---	---
Verga máxima	1/6 da área	1/8 da área	---	1/8 da área	1/8 da área

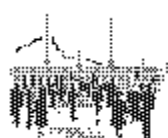
ESTATUTO DA CIDADE

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL

1.1 Política de Desenvolvimento Urbano e a Constituição Federal

O cumprimento das diretrizes estabelecidas no conteúdo da lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), de 10 de julho de 2001, da Presidência da República, serão obrigatórias na implementação do Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná, já que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme artigo 182, título VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, capítulo I DA POLÍTICA URBANA da Constituição Federal.

O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e cidades de interesse turístico (caso de Pontal do Paraná), é o instrumento básico



4. LEGISLAÇÃO

da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme artigo 182, parágrafo 2º, Título VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, Capítulo II DA POLÍTICA URBANA da Constituição Federal.

1.2 Política de Desenvolvimento Urbano e a Constituição Federal

A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, conforme artigo 150, Título V DA ORDEM ECONÔMICA, capítulo II DA POLÍTICA URBANA da Constituição Estadual.

Conforme o artigo 151, incisos I ao VI, Título V DA ORDEM ECONÔMICA, Capítulo II DA POLÍTICA URBANA da Constituição Estadual, a política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;
- a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana, conforme artigo 152, Título V DA ORDEM ECONÔMICA, Capítulo II DA POLÍTICA URBANA da Constituição Estadual.

1.3 Política de Desenvolvimento Urbano e a Lei Orgânica Municipal

O Município rege-se por Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, atendidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

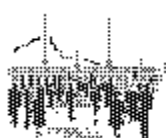
Deve ser identificado e observado, especificamente, tudo do que dispõe a Lei Orgânica do Município, para o qual se pretende implementar a Gestão urbana Municipal, quanto à Política de Desenvolvimento Urbano, conforme artigo 29 da Constituição Federal e artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná.

1.4 Política de Desenvolvimento Urbano e o Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, conforme seu artigo 2º.

1.5 A Função Social da Propriedade e da Cidade e a Constituição Federal

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, conforme o artigo 182, parágrafo 2º, Título VII DA ORDEM E ECONOMIA E FINANCEIRA, capítulo II DA POLÍTICA URBANA.



4. LEGISLAÇÃO

1.6 A função Social da Propriedade e da Cidade e o Estatuto da Cidade

Estatuto da Cidade é a denominação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2001, vigorando deste o dia 11 de outubro de 2001, 90 dias após a data de publicação, conforme artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

O Estatuto da Cidade regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

1.7 Estatuto da Cidade – síntese das diretrizes gerais

Cidades Sustentáveis

Direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Gestão Democrática

Participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Cooperação

Entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Planejamento do Desenvolvimento das Cidades

Distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência.

Interesses e Necessidades da População e Características Locais

Oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos.

Ordenação e Controle do Uso do Solo, para evitar:

A utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental.

Integração e Complementaridade entre as Atividades Urbanas e Rurais

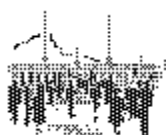
Tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência.

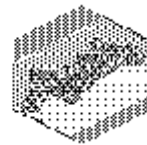
Padrões de: Produção, Consumo de Bens e Consumo de Serviços e de Expansão Urbana

Compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

Benefícios e ônus da Urbanização

Justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.





4. LEGISLAÇÃO

Política Econômica, Tributária e Financeira e dos Gastos Públicos

Adequação dos instrumentos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

Recuperação dos Investimentos do Poder Público

Através de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Proteção, Preservação e Recuperação

Do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Audiência do Poder Público Municipal e da População Interessada

Nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Regularização Fundiária e Urbanização de Áreas Ocupadas por População de Baixa Renda

Mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

Simplificação da Legislação

Do parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas municipais, com vistas a permitir a redução de custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.

Isonomia (igualdade) de Condições para Agentes Públicos e Privados

Na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

1.8 Estatuto da cidade – síntese dos instrumentos

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (obrigatórios)

Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

IPTU Progressivo no Tempo

Majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, respeitada a alíquota máxima de 15%.

Desapropriação com Pagamento em Títulos

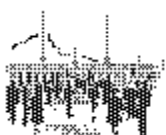
Após 5 anos da cobrança do imposto progressivo, se o proprietário não tiver cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250 m², por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Direito de Superfície

O proprietário pode conceder a outrem o direito de superfície de seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.



4. LEGISLAÇÃO

Direito de Preempção

Confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, localizado em áreas delimitadas em lei, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Outorga onerosa do Direito de Construir

O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme lei municipal específica.

Operações Urbanas Consorciadas

Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Transferência do Direito de Construir

O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel sofrer limitação (implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação do imóvel de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, programas de regularização fundiária, etc...

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Gestão Democrática da Cidade

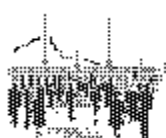
Deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; debates, audiências e consultas públicas; conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Consórcio Imobiliário

O Poder Público municipal poderá facultar o estabelecimento de consórcio imobiliário ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano.

Plano Diretor

Aprovado por lei municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana; devendo englobar o território do Município como um todo; sendo obrigatório para:- cidades com mais de 20.000 habitantes; cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico; cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional e também para cidades onde o Poder Público Municipal pretenda utilizar o parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo ou desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.



4. LEGISLAÇÃO

1.9 Estatuto da Cidade e Medida Provisória nº 2.220

A Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, dispõe sobre a concessão de uso especial (concessão de uso especial para fins de moradia) de que trata o parágrafo 1º do art. 183 da Constituição Federal de 1.988.

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.220 dispõe que aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, tem o direito de concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

2. INSTRUMENTOS E RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS

2.1 Plano Diretor – Conceituação

Por definição o Plano Diretor se constitui em instrumento básico do processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados.

O Plano Diretor é uma ferramenta indispensável à determinação das intervenções a serem executadas pelo poder público municipal de maneira coordenada, integrada e articulada. Deve permitir a indução de um processo de planejamento que vise maximizar os benefícios sociais, redução de desigualdades, garantia de oferta de investimentos, atendendo às exigências fundamentais de ordenamento das cidades, para que se cumpra a sua função social.

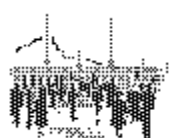
2.2 Plano Diretor, aspectos constitucionais legais

O Plano Diretor deve observar o que dispõe especificamente a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e o instrumento recentemente incorporado à política urbana no Brasil, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Dentre outros aspectos de relevância social e institucional, o Estatuto da Cidade determina que os planos diretores são instrumentos da política urbana para:

- a) cidades com mais de 20.000 habitantes
- b) cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas
- c) onde o poder público pretenda utilizar os instrumentos previstos no parágrafo 4º do Art. 182 da Constituição Federal (parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública);
- d) cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- e) cidades inseridas em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. (art. 41 do Estatuto da Cidade).

- O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo (art. 40, parágrafo 2º do EC).
- A Lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos (art. 40 parágrafo 3º do EC)
- No processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir: a promoção de audiências públicas, debates com a participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos



4. LEGISLAÇÃO

documentos e informações produzidos e o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Os municípios que possuam população urbana maior do que 20.000 habitantes e os municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (conforme art. 41, incisos I e II) que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor do Estatuto da Cidade (11/10/2001), deverão aprová-lo no prazo de cinco anos (11/outubro/2006) - (art.50 do EC).

2.3 Plano Diretor, conteúdo mínimo (conforme Estatuto da Cidade)

O Plano Diretor precisa delimitar (art. 42, Inciso I):

Áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

O Plano Diretor precisa dispor sobre (art. 42, Inciso II):

- Direito de preempção;
- Outorga onerosa do direito de construir;
- Alteração de uso do solo;
- Operações urbanas consorciadas;
- Transferência do direito de construir;
- Sistema de acompanhamento e controle (art. 42, Inciso III).

2.4 Plano Diretor, conteúdo mínimo (conforme Constituição do Estado do Paraná)

A Constituição do Estado do Paraná (art. 152, parágrafo 1º, incisos I ao V) prevê que o plano diretor disporá sobre:

- Normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- Políticas de orientação da formulação de planos setoriais (sistema viário, saúde, moradia, etc)
- Critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;
- Proteção ambiental;
- Ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

2.5 Plano Diretor, conteúdo mínimo (conforme Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná)

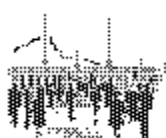
A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU – dispõe que o conteúdo básico de um Plano Diretor deve abranger os seguintes temas:

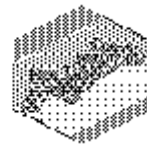
- Território Municipal (contexto regional e local);
- Cenários e tendências (demográficas, econômicas, sociais e condicionantes ambientais) para dez anos;
- Contexto institucional de planejamento;
- Acesso da comunidade a equipamentos e serviços urbanos por bairro;
- Áreas ocupadas irregularmente e áreas de risco ambiental.

2.6 Plano Diretor e Processo de Planejamento

O Plano Diretor deve ser concebido como um processo de planejamento para permitir a contínua atualização e revisão (pelo menos a cada 10 anos).

O Plano Diretor deve ser concebido de forma a compatibilizar a articulação e a integração com o/a:-





4. LEGISLAÇÃO

- Plano Plurianual – PPA, cuja duração deve estabelecer-se até o primeiro ano do mandato subsequente, fixando objetivos, diretrizes e metas para os investimentos;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, compreendendo as metas e prioridades que orientarão a elaboração do orçamento anual;
- Lei de Orçamento Anual – LOA, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas em que o município detenha maior parte do capital social;
- Lei Orgânica do Município;
- Planos Setoriais do Governo do Estado do Paraná;
- Plano de Desenvolvimento Regional em que o município se insere;
- Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

[Mensagem de Veto nº 730](#)

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

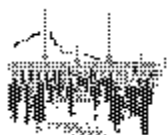
Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



4. LEGISLAÇÃO

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

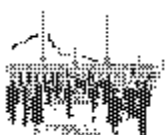
XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

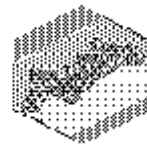
XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;





4. LEGISLAÇÃO

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

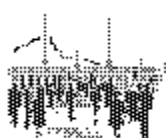
b) contribuição de melhoria;

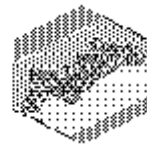
c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;





4. LEGISLAÇÃO

- c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
 - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
- VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

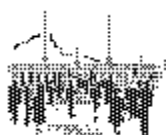
Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

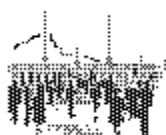
Seção IV

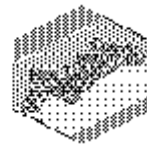
Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:





4. LEGISLAÇÃO

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

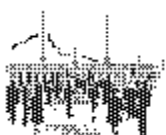
§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

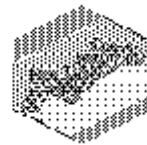
§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:





4. LEGISLAÇÃO

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

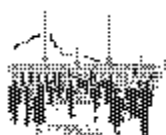
§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.





4. LEGISLAÇÃO

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

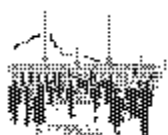
VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

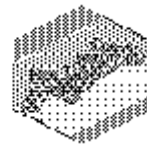
IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.





4. LEGISLAÇÃO

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

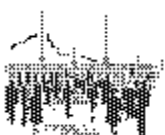
Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

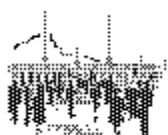
Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;



4. LEGISLAÇÃO

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

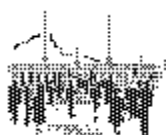
DO PLANO DIRETOR

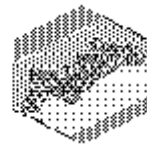
Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.





4. LEGISLAÇÃO

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no [§ 4º do art. 182 da Constituição Federal](#);

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

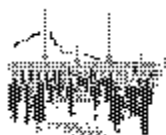
Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

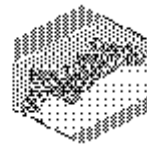
I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;





4. LEGISLAÇÃO

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

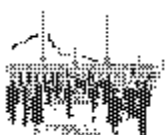
Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

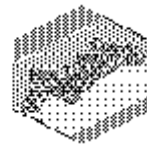
Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando:





4. LEGISLAÇÃO

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O [art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes: [.\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

"Art. 1º

III – à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 4º](#) Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O [art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O [art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

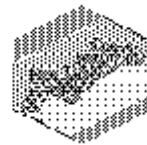
"Art. 167.

I –

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)





4. LEGISLAÇÃO

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O [art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180^º da Independência e 113^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

RESOLUÇÃO Nº 014/97

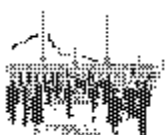
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 1.997, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Pontal do Paraná, entidade política integrante da Federação Brasileira, com seu território abrangido pelo Estado do Paraná, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 2º O Município de Pontal do Paraná prestigiará em sua atuação, os princípios fundamentais insculpidos na Constituição da Republica Federativa do Brasil e, na sua atuação normativa, os princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos encargos públicos.

Art. 3º O Município de Pontal do Paraná poderá formar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de lei, serviço ou decisão, bem como promover, a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum com os demais municípios.

Art. 4º O balneário Praia de Leste é a sede do Município.

Parágrafo único. O Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 5º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

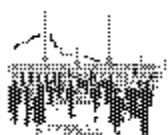
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

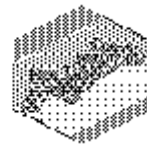
III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixados nesta Lei Orgânica;

IV – organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os seguintes serviços públicos:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água potável, destinação e tratamento de esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) iluminação pública;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;





4. LEGISLAÇÃO

VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, atendimento à saúde da população;

VII – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, a coleta, transporte e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos;

VIII – prover sobre os serviços funerários, administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;

IX – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de anúncios em painéis ou cartazes, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

X – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, destinando a receita e fixando a despesa;

XI – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso e ocupação do solo, em especial nas marinhas, no mar e fluviais, dispendo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

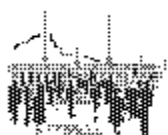
b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de construção de obras que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou caçar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosos ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XIII – prover sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIV – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:



4. LEGISLAÇÃO

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos do transporte coletivo;
- c) os serviços de carga e descarga, e tonelagem máxima permitida;
- d) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- e) realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XV – DISPOR SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL;

XVI – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias e estradas municipais, instituindo penalidades e arrecadando as multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XVII – dispor sobre as atividades urbanas, fixando horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XVIII – dispor sobre o comércio ambulante e itinerante;

XIX – estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal;

XX – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXI – estabelecer servidões administrativas e usar propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXII – instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

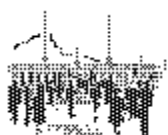
XXIII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas, de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XXIV – instituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXV – incentivar o turismo, o comércio e a indústria;

XXVI – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial e manutenção de desassoreamento;

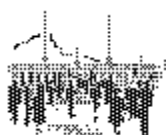


4. LEGISLAÇÃO

- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 7º Compete ao Município, respeitando as normas de cooperação fixadas em lei complementar, em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II - cuidar da saúde e assistência públicas, dar proteção e garantia as pessoas idosas ou portadoras de deficiência;
- III - proteger documentos, monumentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultura;
- V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - o Município atuará, em cooperação com a união e o estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;
- XIV - os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes de catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidos pelo corpo de bombeiros, auxiliados no que couber pelos organismos públicos e privados sediados no Município.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 8º É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V – fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e devida autorização legislativa.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

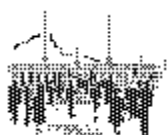
Art. 9º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 10 É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, o que estiver investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 11 Cabe ao Legislativo as funções legislativa e de fiscalização e controle e, ao Executivo, as funções executivas, compreendendo as de governo e administração.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 13 O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado, para cada Legislatura, pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A fixação do número de Vereadores far-se-á até no máximo 30 (trinta) dias anteriores a data final do prazo de realização das convenções partidárias de escolha dos concorrentes às eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente, se a Câmara Municipal não o fizer até a data mencionada, prevalecerá o mesmo número de Vereadores da Legislatura anterior.

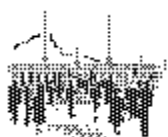
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

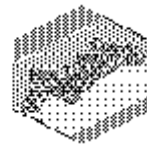
Art. 14 Compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – matéria financeira, tributária e orçamentária, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
- II – matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro da zona e expansão urbana;
- III – regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreiras, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
- IV – organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;
- V – bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;
- VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta;
- VII – mudança da Sede do Município.

Art. 15 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

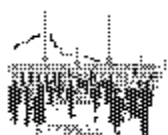
- I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;





4. LEGISLAÇÃO

- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;
- VI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais por infração político-administrativa e os Vereadores, nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X – julgar as contas anuais do Município, incluídas as da administração indireta, e da Mesa da Câmara Municipal;
- XI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XII – convocar Secretários Municipais, titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta para, no prazo máximo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestarem informações sobre matéria de sua competência, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas;
- XIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XIV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XV – convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVII – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVIII – julgar os Secretários Municipais por falta de decoro na sua conduta pública perante qualquer cidadão;



4. LEGISLAÇÃO

- XIX – conceder honorárias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;
- XXI – investigar fato determinado e por prazo certo, mediante Comissão de Inquérito, suficiente para a sua criação, o requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- XXII – mudar temporariamente a Sede do Legislativo.
- § 1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.
- § 2º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem às informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 3º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a lei.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16 Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. REVOGADO (Emenda a Lei Orgânica nº 002, de 27 de Setembro de 2002).

§ 2º. REVOGADO (Emenda a Lei Orgânica nº 002, de 27 de Setembro de 2002).

§ 3º. REVOGADO (Emenda a Lei Orgânica nº 002, de 27 de Setembro de 2002).

§ 4º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confirmam ou deles recebem informações.

Art. 17 É vedado aos Vereadores:



4. LEGISLAÇÃO

I – desde a expedição do diploma:

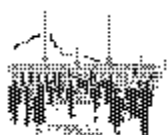
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “Ad Nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

*Art. 18 Perderá o mandato
o Vereador:*

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença ou força maior comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



4. LEGISLAÇÃO

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade, caso não tenha havido suspensão da pena;

VIII – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem ilícita ou imoral.

§ 2º. Nos casos do Inciso I, II, V e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos Incisos III, IV, VI e VIII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 19 Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, presidente de entidade da administração indireta, ou na chefia de comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

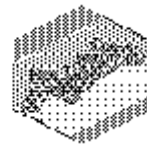
II – licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III – a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O suplente será convocado, de acordo com o Regimento Interno, nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 20 É livre ao Vereador renunciar ao mandato.



4. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 21 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais deverão ser registradas em livro próprio e publicadas, em órgão oficial para conhecimento do público.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 22 A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º. Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e desenvolvem-se independentemente de convocação.

§ 2º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulamentada no Regimento Interno.

Art. 23 A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I – do Prefeito;

II – do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

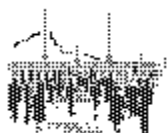
§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO

ART. 24 NO PRIMEIRO ANO DE CADA LEGISLATURA, NO DIA 1º DE JANEIRO, EM SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUORUM, SOB A PRESIDÊNCIA DO MAIS VOTADO ENTRE OS PRESENTES, OS VEREADORES PRESTARÃO COMPROMISSO E TOMARÃO POSSE.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 25 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE PONTAL DO PARANÁ, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.” Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 26 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 24, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DA MESA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 27 No dia da sessão de instalação, os Vereadores reunidos sob a presidência do mais votado, entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o “quorum” exigido e seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa, na mesma legislatura realizar-se-á, obrigatoriamente, dentro dos últimos 30 (trinta) dias da segunda Sessão Legislativa, do segundo Período Legislativo.

I – os membros, eleitos por maioria absoluta, tomarão posse na primeira Sessão Ordinária do Período subsequente.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 28 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

4. LEGISLAÇÃO

Art. 29 Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

Art. 30 Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 31 São atribuições da Mesa, entre outras:

I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 32 O mandato da Mesa será de dois anos.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 33 A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 34 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I – a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a iniciativa de projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recurso indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

4. LEGISLAÇÃO

III – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

IV – por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei;

V – expedir normas ou medidas administrativas;

VI – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VII – enviar ao Poder Executivo até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão Executiva decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 35 Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

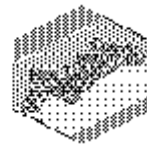
Art. 36 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 37 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

§ 1º. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.



4. LEGISLAÇÃO

§ 2º. Os projetos de leis que receberem emendas ou substitutivo, terão três discussões e três votações.

Art. 38 A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia, serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º. Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – a destituição de componente da Mesa;

III – a representação contra o Prefeito Municipal;

IV – a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

Município;

V – a aprovação de proposta para mudança do nome e da sede do

VI – a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII – a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII – a declaração de perda de mandato;

IX – outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

da Câmara:

§ 3º. - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros

I – a rejeição de veto do Poder Executivo;

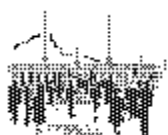
II – a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

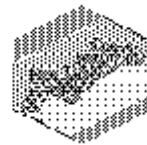
III – a aprovação de leis complementares;

IV – a fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;

V – a criação de cargos, empregos ou funções públicas;

VI – a autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;





4. LEGISLAÇÃO

VII – a alienação de bens imóveis ou sua aquisição mediante doação com encargo;

VIII – a concessão de direito real de uso;

IX – a confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;

X – a desafetação de destinação de bens públicos;

XI – o pedido de intervenção no Município;

XII – a isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;

XIII – as leis concernentes ao Código Tributário Municipal, ao zoneamento de uso do solo, aos Códigos de Edificações e Obras e de Posturas;

XIV – outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 39 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 40 Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

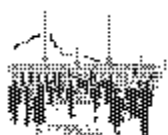
II – leis complementares;

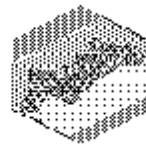
III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.





SUBSEÇÃO II

DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA

Art. 42 Poderá ser emendada a Lei Orgânica por proposta de um terço, no mínimo, dos Vereadores, e do Prefeito.

Art. 43 Não poderá a Lei Orgânica sofrer emenda estando o País em estado de sítio ou em estado de defesa, ou quando estiver o Município sob intervenção do Estado.

Art. 44 A tramitação das emendas à Lei Orgânica será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o seguinte:

I – a proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos;

II – a emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

III – a matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 45 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

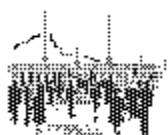
I – Código Tributário;

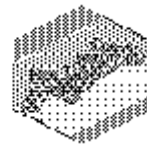
II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;





4. LEGISLAÇÃO

VI – Estatuto de Servidores Municipais;

VII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 46 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

II – servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

§ 1º. O Prefeito havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

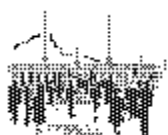
Art. 47 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhada de indicação das fontes de recursos.

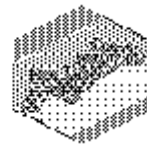
§ 1º. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Poder Executivo, ressalvado, neste caso os projetos de leis orçamentários;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º. Nos projetos de iniciativa do Poder Executivo só serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, quando apontem recursos orçamentários.





4. LEGISLAÇÃO

Art. 48 A iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade ou de balneários, será exercida, pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 49 A iniciativa popular, será articulada e recebida pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

I – identificação dos assinantes;

II – número do título de eleitor;

III – certidão atualizadas, expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores no município.

Art. 50 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 Concluída a votação, a Câmara, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

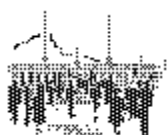
§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

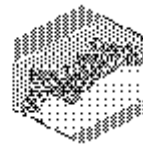
§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado, na forma desta Lei e do Regimento Interno, em discussão e votação única, dentro de trinta dias corridos a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado em ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Executivo, para promulgação.





4. LEGISLAÇÃO

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos § 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-presidente fazê-lo.

§ 8º. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 52 A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 54 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

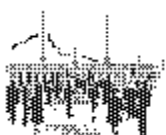
Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 À Comissão competente da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.



4. LEGISLAÇÃO

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 56 Os Poderes Legislativos e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

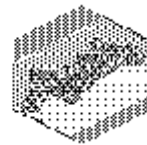
Art. 57 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Art. 58 A Ouvidoria instituída por esta Lei, é órgão autônomo de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem poder decisório, tem como competência em especial: **(Emenda 003, de 27 de Maio de 2003)**

I – receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica;

II – orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos, propor, por meio dos institutos previstos nesta Lei, o aperfeiçoamento da legislação municipal, e representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 1º. O Ouvidor tem amplos poderes de investigação, devendo as informações por ele solicitadas ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, goza



4. LEGISLAÇÃO

de independência, autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos, nos fins para os quais é instituído, os meios para o cumprimento de sua função.

§ 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de lei complementar, a forma de eleição e critérios de escolha do Ouvidor. (Emenda 003, de 27 de Maio de 2003)

§ 3º. O cargo de Ouvidor terá a mesma remuneração de Secretário Municipal, estando sujeito às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis a este e aos servidores municipais, no que couber, não podendo exercer atividades político-partidárias.

§ 4º. O Ouvidor será exonerado pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a qual elegerá substituto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. A Mesa Executiva da Câmara, baixará regulamento para implantação da Ouvidoria.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

SEÇÃO II

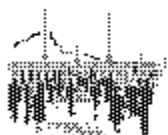
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

§ 1º. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, as quais deverão ser registradas em livro próprio e publicadas, em órgão oficial para conhecimento público.

§ 2º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso:



4. LEGISLAÇÃO

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE E SOB OS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 3º. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

Art. 64 Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 65 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano de mandato.

SEÇÃO III

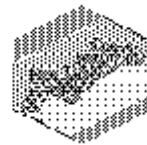
DA LICENÇA

Art. 66 O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I – do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II – do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:



4. LEGISLAÇÃO

- I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 Ao Prefeito compete:

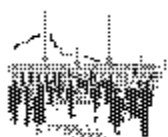
- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;
- VII – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias corridos as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, que não poderá exceder o prazo já concedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- VIII – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- IX – solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual e Federal;
- X – prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício;
- XI – enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;
- XII – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei;
- XIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.;

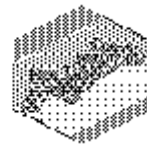




4. LEGISLAÇÃO

- XIV – alienar bens móveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XV – conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XVI – conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVII – executar o orçamento;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX – fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.;
- XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXI – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXIII – nomear e demitir servidores, nos termos da lei;
- XXIV – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXV – aprovar, após análise dos departamentos competentes projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXVI – desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
- XXVII – solicitar auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXVIII – colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez por duodécimo, e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXX – apresentar anualmente à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, Plano de Governo, relatório sobre a situação do Município nos seus aspectos administrativo, financeiro, de obras e solicitando as providências que julguem necessárias;



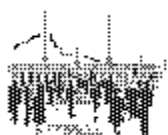


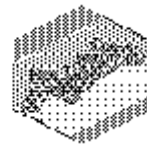
4. LEGISLAÇÃO

- XXXI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXII – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos em lei;
- XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXIV – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- § 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XVII, XVIII, XIX, XXV, XXVIII, XXXIII e XXXIV deste artigo.
- § 2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada no parágrafo anterior.
- § 3º. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.
- Art. 68 O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á mediante a Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 69 Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício de seus direitos políticos.
- § 1º. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:
- I – na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal;
 - II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
 - IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.





4. LEGISLAÇÃO

- § 2º. Os Secretários, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.
- § 3º. No ato da posse, os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes apresentarão certidões do Distribuidor e de Protestos das Comarcas onde tenham residido nos últimos cinco (5) anos, comprovando sua idoneidade, e deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará de livro próprio e será publicada em órgão oficial para conhecimento público.
- § 4º. Nenhum órgão da administração pública, direta ou indireta, deixará de ser subordinado a um Sistema Municipal.
- § 5º. A Chefia de Gabinete do Prefeito terá as mesmas vantagens, importância e responsabilidades dos Secretários Municipais.

SEÇÃO VI DAS RESPONSABILIDADES E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 70 Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, de seu substituto legal e dos Secretários Municipais, e respectivas sanções, normas e processo de julgamento, serão estabelecidos em lei complementar, e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

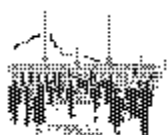
Parágrafo único. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito, seu substituto legal e os Secretários serão submetidos a julgamento pela Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA PERDA DE MANDATO

Art. 71 O Prefeito ou seu substituto legal será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, e pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas previstas em lei complementar, observadas as disposições desta lei.

§ 1º. Admitir-se-á denúncia feita por Vereador, partido político ou qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. Serão impedidos de votar nos atos de recebimento da denúncia e de seu julgamento os parentes consanguíneos, até o segundo grau, do denunciado e daqueles que, direta ou indiretamente, tenham interesse no resultado do julgamento.



4. LEGISLAÇÃO

§ 3º. Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 4º. Se, decorridos noventa dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º. A Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato ou a vacância do cargo do Prefeito em caso de:

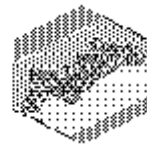
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral;
- d) deixar de tomar posse no prazo previsto;
- e) falecer ou renunciar por escrito.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 72 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, por proposta da Comissão Executiva da Mesa ou da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, aprovada em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios referidos no “caput” deste artigo, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores serão fixados, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais.



4. LEGISLAÇÃO

§ 3º. *O total da despesa anual com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, para o mesmo exercício.*

§ 4º. *Os subsídios referidos no “caput” deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

§ 5º. *A parcela retributória, correspondente ao efetivo comparecimento dos Vereadores à sessão legislativa extraordinária, não poderá ter valor superior ao subsídio mensal.*

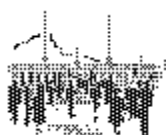
§ 6º. *É assegurada diferenciação no subsídio dos integrantes da Comissão Executiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal na forma que a Lei instituir.*

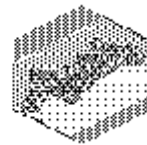
Art. 73 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

CAPÍTULO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;





4. LEGISLAÇÃO

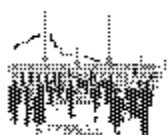
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
 - V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;
 - VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
 - VII – projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;
 - VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.
- Art. 75 É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
- § 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 76 São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – a Mesa Executiva da Câmara Municipal;
- III – os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;
- IV – as representações sindicais e as associações de classe de âmbito local.

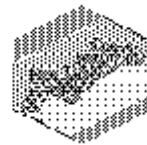
Parágrafo único. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

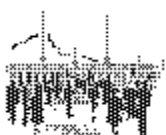
Art. 77 A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos;
- IV – os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias;
- V – durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI – o Município, suas entidades da Administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;
- VII – a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos afixará, em local próprio e visível ao público, relação dos servidores de cada Secretaria contendo, nomes, cargos e horário de trabalho, a qual deverá ser atualizada quando de alterações;
- VIII – para fins de controle, o Município publicará anualmente, em órgão oficial, no mês de abril, relação dos servidores do quadro permanente e comissionado, identificando o órgão ou instituição de administração direta, indireta ou fundacional, e o nome, cargo e a lotação individualizada, bem como o quadro de cargos e salários atualizado em quantidade e valores;



4. LEGISLAÇÃO

- IX – os cargos de Secretário e de Presidente das entidades da administração direta e indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- X – os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.;
- XI – é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;
- XII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;
- XIII – a lei reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- XIV – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinados, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:
- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
 - b) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.
- XV – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XVI – a lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- XVII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVIII – os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- XIX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;



4. LEGISLAÇÃO

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XXII – depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

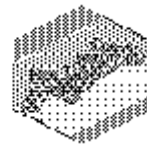
§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º. Os custos da publicidade referida neste artigo ficam limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente do Município.

§ 3º. Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara, por dois terços (2/3) de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da instauração imediata de procedimento para a sua apuração.

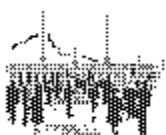
§ 4º. O Prefeito não poderá utilizar, sob pena de responsabilidade, patrocínio econômico de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para a sua promoção pessoal em propaganda da Administração Municipal que não atenda ao disposto neste artigo.

§ 5º. Semestralmente, a contar da publicação desta lei, a administração direta ou indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.



4. LEGISLAÇÃO

- § 6º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 7º. Os atos de improbidade administrativa, apurados e comprovados, importarão ao responsável, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 8º. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.
- Art. 78 Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informações incompleta, incorreta ou falsa.
- Parágrafo único. Todos os processos terão tramitação protocolar e hierárquica em todas as suas fases e serão despachados para os destinos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o seu recebimento no órgão competente, sob pena de advertência do Executivo e em caso de reincidência, exoneração do cargo.
- Art. 79 São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- I – o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - II – a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.
- Art. 80 As contas da Administração Municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.
- Art. 81 Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados e fundamentados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.
- Art. 82 Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 83 A Administração Municipal direta e indireta manterá na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas.

Art. 84 O Prefeito fará publicar, no Órgão Oficial do Município, dentre outras previsões desta lei:

- I - relatório resumido da execução orçamentária, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre;
- II - montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;
- III - balancete resumido da receita e da despesa, até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;
- IV - as contas da administração do exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética, anualmente, até 15 de abril.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

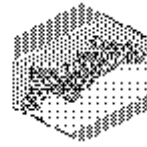
Art. 85 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

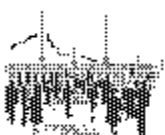
I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;



4. LEGISLAÇÃO

- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, aprovados por lei;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor, ordenamento territorial, uso e ocupação do solo urbano;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
 - p) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - q) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou portaria.
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;



4. LEGISLAÇÃO

- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

III – mediante contrato, quando se tratar de:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes dos incisos II e III deste artigo.

Art. 87 Ao servidor Municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

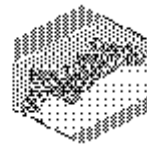
Art. 89 São assegurados aos servidores municipais os direitos previstos na Constituição Federal, sem prejuízo, respeitados os princípios desta, de outros previstos em lei municipal.

Art. 90 Ao Município incumbe a instituição e manutenção de sistema de previdência para os seus servidores, podendo criar contribuição social para o seu custeio.

Parágrafo único. O sistema de previdência assegurará, entre outros, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, observados os preceitos constitucionais.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou indireta, sempre na conformidade com a legislação vigente.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 92 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada:

I – sem que se disponha;

a) do respectivo projeto, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

b) do respectivo orçamento de seu custo;

II – sem que se assegure:

a) a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

b) a viabilidade do empreendimento para o interesse público;

c) os prazos para seu início e término.

Art. 93 O Município prestará diretamente, ou sob o regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

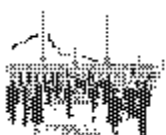
V – a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;

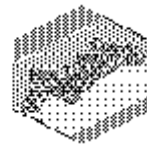
VI – a vedação de exclusividade nos contratos;

VII – as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos;

VIII – a concessão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada após licitação e autorização da Câmara Municipal por prazo nunca superior a 2 (dois) anos.

Art. 94 Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar suas tarifas, tendo em vista a justa remuneração.





4. LEGISLAÇÃO

§ 1º. Na eventualidade da fixação de tarifas abaixo do custo real em razão do interesse social, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal mensagem indicando as fontes de custeio.

§ 2º. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão do serviço.

Art. 95 As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em órgão oficial, jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 96 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 97 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

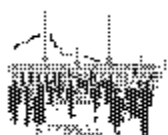
III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos e da remuneração do capital, ainda que estipulado em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 98 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que revelarem manifestamente insatisfatórias para o atendimento dos usuários.

Art. 99 As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de publicidade mediante edital.

Art. 100 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 101 O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 102 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para sua execução, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços;



4. LEGISLAÇÃO

Art. 103 É vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo autorização da Câmara Municipal, realizar qualquer modificação nas obras construídas por prefeitos anteriores, exceto para ampliação e melhorias, ou paralisar a execução das inacabadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 104 É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 105 As obras e serviços de grande vulto, em especial usinas geradoras de energia, portos, terminais de cargas e aeroportos, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre o meio ambiente e a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 106 O Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Usuários, serão criados por leis que disporão sobre suas composições e funcionamento, terão caráter consultivo, e seus membros não serão remunerados.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 107 As administrações regionais serão permanentes e delimitadas em lei, podendo sofrer desmembramento, incorporações, fusões ou redivisões somente por lei, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

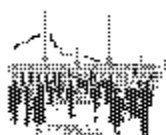
Parágrafo único. As iniciativas de projetos de lei visando a criação de administrações regionais e mudanças globais nas suas delimitações são de iniciativas de:

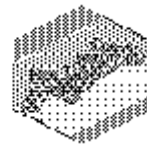
- a) Prefeito Municipal;
- b) 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) popular, nos termos definidos nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 108 As administrações terão a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando mais eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 109 Compete às administrações regionais:





4. LEGISLAÇÃO

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II – apontar as necessidades orçamentárias e de serviços na área de sua competência.

Parágrafo único. As administrações regionais submetem-se à participação popular nos termos definidos por esta Lei.

SEÇÃO III DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS

Art. 110 Os administradores regionais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, com cargos de confiança do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os administradores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, a qual será registrada em livro próprio e publicada em órgão oficial para conhecimento público, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 111 Compete aos administradores regionais:

I – fazer cumprir as atribuições das administrações regionais;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua área;

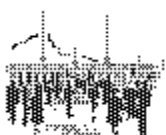
III – apresentar anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, aos poderes Executivo e Legislativo, relatório anual dos serviços realizados;

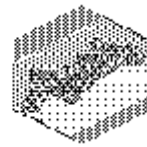
IV – gerenciar nas áreas de competência de sua administração, para que a participação popular se efetue.

CAPÍTULO VII DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 112 O Patrimônio Público Municipal de Ponta de Paraná é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que interessem para a administração do Município e para sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao Município.





4. LEGISLAÇÃO

Art. 113 Os bens públicos municipais podem ser:

- I – **De uso comum do povo:** tais como estradas, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II – **De uso especial:** os do patrimônio administrativo, destinados ao uso da administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público municipal, os veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;
- III – **Dominiais:** aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e considerados como bens patrimoniais disponíveis.

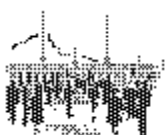
§ 1º. É obrigatório o cadastramento de todos os bens patrimoniais do Município, dele constando a descrição, a identificação, o número do registro, órgão ao qual estão distribuídos, data da inclusão no patrimônio e seu valor nessa data.

§ 2º. Os estoques de material e coisas fungíveis utilizados nas repartições e nos serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a distribuição controlada pelos órgãos onde são armazenados.

§ 3º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, noventa dias após o início e noventa dias antes do término do mandato, relação dos bens municipais, contendo os dados cadastrais referidos no parágrafo primeiro deste artigo e informação individualizada sobre o estado de conservação.

Art. 114 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;
 - b) dação em pagamento;
 - c) permuta por outro imóvel que atenda as finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização, condicione a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;



4. LEGISLAÇÃO

- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destináveis ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidade da administração pública especificamente criado para este fim.

II – Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos;

- a) doação exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
- b) permuta entre órgãos ou entidades da administração pública.

§ 1º. A alienação de bens móveis de valor igual ou superior a cinquenta (50) UFM (Unidades Fiscais do Município), dependerá, ainda, de autorização legislativa, em qualquer caso.

§ 2º. A doação onerosa poderá ser efetuada, e de seus instrumentos constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. A avaliação dos bens de que trata este artigo será atualizada, na forma da lei, na data da transmissão.

Art. 115 Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente pelo Município, por preço nunca inferior ao da avaliação.

Art. 116 O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 117 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos do Município de Ponta de Paraná, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens utilizados em seus serviços e suas instalações.

Art. 118 A aquisição de bens imóveis a qualquer título, exceto doação pura e simples e desapropriação, dependerá de autorização legislativa, e prévia avaliação.

Art. 119 A avaliação de bens imóveis deverá instruir o pedido de autorização legislativa, e será corrigida, na forma da lei aplicável, na data em que se efetivar a transmissão.

4. LEGISLAÇÃO

Art. 120 O uso de bens municipais por terceiros, inclusive os da administração indireta poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. A permissão, incidente sobre qualquer bem público, será feita a título precário, regulada por lei e outorgada por decreto com prazo nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 4º. A autorização, incidente sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de sessenta dias, improrrogável.

§ 5º. É vedada a alienação, concessão ou permissão de uso das faixas de terras de trinta (30) metros ao longo das águas correntes e dormentes.

Art. 121 A afetação e desafetação de bens imóveis municipais dependerá de lei:

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 122 O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 123 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

4. LEGISLAÇÃO

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125 O Município poderá instituir:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada dos servidores para custear o sistema de Previdência Social do funcionalismo municipal.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 126 Ao Município compete instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviço de qualquer natureza, definidos na legislação complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo único Em relação aos impostos previstos no inciso III deste artigo, o Município observará alíquotas máximas fixadas em lei federal.

Art. 127 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana pode ser progressivo no tempo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do Plano Diretor da cidade.

Art. 128 O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

4. LEGISLAÇÃO

Art. 129 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou em razão de contrato, ou, ainda, a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131 É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídico-administrativa dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos.

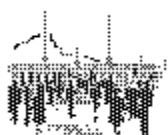
a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir impostos sobre:



4. LEGISLAÇÃO

- a) patrimônio ou serviços da União ou do Estado, bem como de autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, desde que vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária municipal só poderá ser concedida por lei específica.

§ 2º. É vedada anistia ou remissão que envolva matéria previdenciária municipal.

§ 3º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana e de Contribuição de Melhoria deverá:

- a) ser notificado ao contribuinte;
- b) ser acompanhado de amplo esclarecimento sobre a base de cálculo adotada e a alíquota utilizada.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 132 A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 133 Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

4. LEGISLAÇÃO

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134 A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 135 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 136 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 137 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

Art. 138 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, pela qual movimentará os recursos que lhe forem liberados.

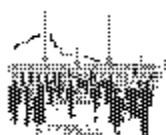
Art. 139 O Executivo divulgará no órgão oficial do Município e encaminhará a Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias.;



4. LEGISLAÇÃO

III – Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado a Câmara Municipal, até o dia 01 (primeiro) de março do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de abril do mesmo exercício financeiro.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – as prioridades e metas da Administração Municipal;

II – as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – os reajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV – as disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V – as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI – a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado, à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o dia 15 (quinze) de julho do mesmo exercício.

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos;

IV – até 30 de setembro de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, que a devolverá para sanção, até o final da mesma sessão legislativa.

4. LEGISLAÇÃO

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art. 142 Caberá à comissão técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.143 São vedados:

- I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir *deficit* de empresas, fundações ou fundos do município;

4. LEGISLAÇÃO

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como os decorrentes de calamidade pública, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 144 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues na forma prevista nesta lei.

Art. 145 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

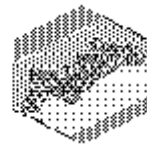
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 146 O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária, bem como apresentará a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I – as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II – os valores recebidos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;



4. LEGISLAÇÃO

III – a comparação mensal entre os valores do inciso anterior com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 147 O Município divulgará, na forma do artigo 139 desta Lei, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III DA ANÁLISE E EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 148 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão competente da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

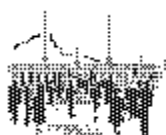
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



4. LEGISLAÇÃO

- § 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.
- § 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo
- § 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 149 A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 150 O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, devidamente instruídas com o parecer prévio do Tribunal de Contas, das quais remeterá, preliminarmente, cópia integral ao Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa subsequente.

§ 2º. As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março do exercício seguinte.

§ 3º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 151 As contas do Município, relativas ao exercício anterior, na forma disposta no § 1º do artigo anterior, ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal,

4. LEGISLAÇÃO

durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada ano, para exame e apreciação.

Art. 152 A Comissão competente da Câmara, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 153 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

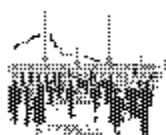
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

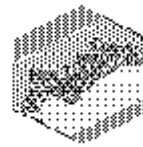
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I





4. LEGISLAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 155 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia, relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 156 A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 157 É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

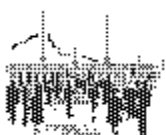
Art. 158 A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 159 O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividades econômica, nos termos da lei.

Art. 160 O Município considerará o turismo como fator imprescindível ao seu processo e desenvolvimento social e econômico razão porque fica obrigado a promovê-lo e incentivá-lo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, atendendo às diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando ordenar o



4. LEGISLAÇÃO

pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a sua expansão urbana, e observará:

- I – bem-estar de seus habitantes;
- II – acesso à propriedade e à moradia;
- III – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- V – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 1º. A política de desenvolvimento urbano consubstancia-se no Plano Diretor, com a participação das associações comunitárias e representativas de classes, legalmente constituídas.

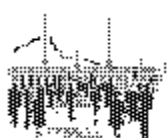
§ 2º. As propostas de diretrizes do Plano Diretor, devidamente adequadas às peculiaridades e necessidades locais, serão aplicadas em todos os Balneários e demais áreas do Município.

§ 3º. O Plano Diretor e sua integração de planos setoriais para o meio rural, será organizado pela Administração Municipal, com a participação de entidades com atuação no setor, em cooperação com os órgãos de planejamento.

Art. 162 O Plano Diretor, expressando as exigências fundamentais de ordenação da cidade, explicitará os critérios determinantes de função social da propriedade urbana.

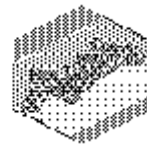
Art. 163 O Plano Diretor compreenderá diretrizes que visem:

- I – as normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao adequado aproveitamento do solo;
- II – a formulação de política de integração dos planos setoriais do Município;
- III – os critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos locais de trabalho, de ensino e lazer;
- IV – a proteção ambiental e preservação máxima da permeabilidade do solo;
- V – a ordenação de uso e de atividades compatíveis com o respectivo zoneamento;



4. LEGISLAÇÃO

- VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamentos, afastamentos e recuos obrigatórios, nivelamento, acessos, saídas, garagens, arejamento, isolamento, número de pavimentos, tratamento dos efluentes sanitários, coleta, triagem e reciclagem do lixo;
- VII – a delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII – o traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, funcionalidade e estética da cidade, em todos os balneários e sede do Município.
- IX – a definição em lei da regulamentação da memória municipal, relativa à restauração e preservação de edificações públicas ou particulares que por sua arquitetura ou antigüidade sejam consideradas de valor histórico significativo;
- X – a urbanização, a regulamentação e a titulação, nos termos da lei, das áreas incluídas no Plano Diretor e onde estejam situadas populações faveladas ou de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo áreas de preservação ambiental ou de risco, mediante consulta obrigatória da população envolvida;
- XI – a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- XII – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal, inclusive com a formulação de consulta à população interessada;
- XIII – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XIV – a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- XV – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, ecológico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, instituindo-se e mapeando-se as zonas de proteção ambiental (ZPA), de acordo com a legislação federal;
- XVI – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XVII – o livre e adequado acesso a edifícios públicos e particulares de frequência pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo urbano das pessoas portadoras de deficiências, promovendo a adequação das calçadas, dos semáforos e demais meios de sinalização existentes.
- Parágrafo único O controle do uso e da ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, as seguintes medidas:



4. LEGISLAÇÃO

- I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;
- II - especificação dos usos permitidos, tolerados e proibidos em cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrições aos loteamentos;
- IV - controle das edificações urbanas;
- V - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VI - controle de todas as formas de poluição;
- VII - controle da manutenção de bens públicos.

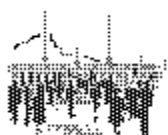
Art. 164 Lei Municipal regulamentará a atuação do Poder Executivo Municipal relativamente às áreas incluídas no Plano Diretor, podendo-se exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova, nos termos da lei federal, seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

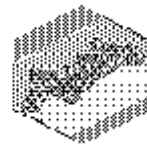
- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - lançamento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos da Constituição Federal.

Art. 165 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, à exceção da hipótese do inciso III do artigo anterior.

Art. 166 A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

- I - diagnóstico;
- II - estudo preliminar e definições de diretrizes;
- III - anteprojeto;
- IV - projeto;
- V - instrumentação.





4. LEGISLAÇÃO

Art. 167 O Executivo Municipal responsabilizar-se-á pelo levantamento topográfico e pelo fornecimento de mapas necessários, gratuitamente, quando solicitado, para fins do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 168 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, na forma da lei, poderá adotar os seguintes instrumentos:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – tombamento de imóveis;

III – regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental.

Parágrafo único O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construção, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, o qual terá amplo e plenos poderes para proferir multas, embargos e demolições, observada a legislação permanente.

Art. 169 A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 170 Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, do qual serão membros, representantes de distintas entidades da sociedade civil, com real conhecimento técnico, o qual participará obrigatoriamente na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

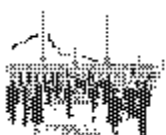
Art. 171 A política agrária e agrícola será promovida na conformidade das disposições constitucionais e da legislação federal aplicável.

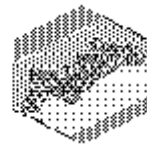
Art. 172 O planejamento e a execução das políticas agrária e agrícola serão realizados com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 173 Lei Municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado ao pescador e ao micro e pequeno produtor rural.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I





4. LEGISLAÇÃO

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 174 O Município de Ponta de Paraná, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 o Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, objetivando:

I – a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária;

V – a coibição da violência e a discriminação nas relações coletivas e familiares e, contra qualquer segmento ou cidadão;

VI – o atendimento ao emigrante e o homem de rua;

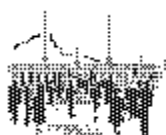
VII – a igualdade de cidadania;

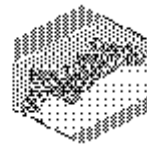
VIII – a reabilitação das pessoas portadoras de dependência química e/ou alcóolicas e sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único – O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos federal e estadual, entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 176 A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do Poder Público, um direito fundamental do Ser Humano devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros





4. LEGISLAÇÃO

agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 177 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, e quando estas disponibilidades forem insuficientes, para garantir a plena cobertura assistencial, o Município poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, tendo como preferência as filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 178 As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - atuação prioritária para o atendimento básico ou de nível primário;

II - entende-se como atendimento básico: clínica geral, ginecologia/obstetrícia, pediatria, programas de puericultura e atendimento odontológico, com acesso a exames complementares, preferencialmente, próprios, compatíveis com seu nível de complexidade;

III - integração das ações de saúde às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - o Conselho Municipal de Saúde terá caráter permanente e será composto por prestadores de serviços, Governo Municipal, profissionais de saúde e usuários, que terão representação paritária atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive sobre os aspectos econômicos e financeiros, devendo a Lei, dispor sobre a organização e funcionamento;

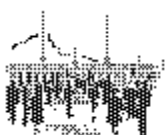
V - regionalização dos recursos, serviços e ações de forma a propiciar a municipalização gerencial do atendimento do Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

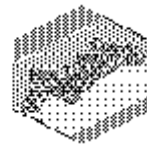
VI - participar com o Estado no Sistema Integrado de marcação de consultas.

Art. 179 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, Estado, União, Seguridade Social e outras fontes.

§ 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão fixados em lei orçamentária e serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, depositados em contas especiais;

§ 2º. Não será permitida a destinação de recursos públicos a título de auxílios ou subvenções à instituições privadas prestadoras de serviços de saúde e com fins lucrativos.





4. LEGISLAÇÃO

Art. 180 O Município aplicará anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da Receita do seu orçamento, provenientes das transferências referidas nos Artigos 158, e 159, da Constituição Federal, nas ações de saúde.

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito do cálculo previsto neste artigo os repasses financeiros procedentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 181 São considerados outras fontes, os recursos provenientes de:

I – ajuda, contribuições, doações e donativos;

II – taxas, multas e emolumentos públicos arrecadados no âmbito da saúde municipal.

Art. 182 São competência do Sistema Municipal de Saúde, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I – a identificação e divulgação dos condicionantes e determinantes de Saúde;

II – a formulação de políticas de saúde destinadas a promover, justiça nos campos econômicos e sociais;

III – a atuação junto ao Estado, na execução de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, segurança e saúde no trabalho, vigilância nutricional e planejamento familiar, assim como colaborar na proteção do meio ambiente;

IV – o auxílio no combate do uso e abuso de drogas;

V – o comando do S.U.S. no âmbito do Município, será exercido de acordo com as disposições legais pertinentes;

VI – o exame médico nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, incluindo-se exames oftalmológicos e odontológicos;

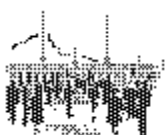
VII – a ordenação na formação de recursos humanos na área de saúde, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

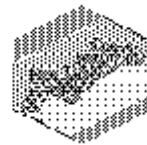
VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município;

X – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;





4. LEGISLAÇÃO

XII – a organização de unidades de saúde com alocação de recursos técnicos e prática de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único. Os limites das unidades de saúde referidos no inciso XII do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição e descrição da clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

SEÇÃO II DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 183 O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

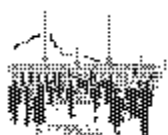
- I – criando mecanismos de apoio à comercialização da produção, e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos, com acompanhamento de preços e qualidade;
- II – promovendo ações específicas, visando à orientação ao consumidor e à educação alimentar;
- III – organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente;
- IV – fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas;
- V – criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

Art. 184 O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 185 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

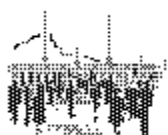
Art. 186 O Município manterá:





4. LEGISLAÇÃO

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
 - II – na rede de ensino, o oferecimento de programa pré-escolar gratuito para as crianças de 5 e 6 anos;
 - III – pré-escola atuante como centro de apoio à alimentação da criança e à assistência à saúde, condições essenciais para otimizar a atividade pedagógica;
 - IV – diferenciado programa de investimentos à educação à todas as crianças de 1ª a 4ª série e ampliação do atendimento dos alunos de 5ª a 8ª série;
 - V – atendimento educacional especializado e integrado aos portadores de necessidades especiais;
 - VI – atendimento de creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
 - VII – além do ensino supletivo, o ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 187 Sem prejuízo do ensino fundamental, o Município poderá atuar no ensino profissionalizante.
- Art. 188 O Município poderá, através de lei, destinar recursos para instituições de ensino, sem fins lucrativos.
- Art. 189 Nos estabelecimentos de ensino, a escolha dos diretores far-se-á por eleição dos alunos, professores, funcionários e dos pais, regulamentada por lei complementar.
- Art.190 O Município promoverá anualmente, no mês de março, o recenseamento da população escolar e o levantamento das crianças que, em idade escolar, não estejam matriculadas e freqüentando as aulas.
- Art. 191 O Município zelará pelo acesso e pela permanência do educando na escola.
- Art. 192 O calendário escolar municipal, obedecida a legislação Federal e Estadual, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 193 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 194 O Município não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 195 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 196 Cabe ao Município:

I – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo-se-lhes recursos humanos capacitados, materiais e equipamentos adequados e vaga na escola mais próxima à sua residência;

II – apoio às instituições especializadas – oficiais ou não – sem fins lucrativos, já reconhecidas de utilidade pública para o atendimento dos portadores de necessidades especiais;

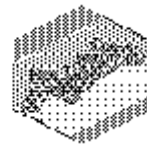
III – a cessão de servidores com especialização para atendimento das instituições públicas, filantrópicas, confessionais e comunitárias de assistência ao menor e aos excepcionais sem fins lucrativos, garantidas todas as vantagens legais inerentes ao cargo;

IV – incluir nos currículos, como temas transversais: educação ambiental, ecológica, educação para o trânsito e a segurança, segurança no trabalho, higiene, primeiros socorros, prevenção de gravidez indesejada, de doenças contagiosas e sexualmente transmissíveis, preparação para o esporte e a competição sadia, solidariedade humana, ética, cidadania, oportunidade de descobrir e desenvolver suas capacidades, conhecimento e assimilação dos valores artísticos e folclóricos regionais;

V – incentivar o escotismo e outros movimentos para jovens, como métodos de complementar a educação.

Art. 197 A lei disporá sobre concessão de Alvarás de Licença e funcionamento para as escolas maternas, jardins de infância, creches e transportes escolares particulares.

Art. 198 O ensino religioso seguirá as normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 199 O Município proporcionará oportunidade de alfabetização e ensino àqueles que não tiverem acesso à educação na idade própria conforme o inciso I do artigo 214 da Constituição Federal.

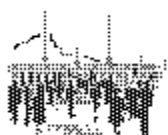
SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 200 O Município, no exercício de sua competência apoiará as manifestações de cultura local:

- I – integrando o fandango e outras manifestações da cultura e do folclore na sua realidade sócio/cultural;
- II – promovendo o levantamento e a divulgação da memória municipal e realizando concursos, exposições e divulgação das diversas formas de manifestação cultural da cidade;
- III – patrocinando as produções de artistas locais e dos pensadores da cidade tendo em vista manter perene, o seu patrimônio folclórico;
- IV – facilitando o acesso ao arquivo oficial do Município, proporcionando acesso às fontes de cultura e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais;
- V – criando espaços que visem o desenvolvimento das artes visuais, teatro, literatura, artes plásticas, música, artesanato e outras formas de manifestações culturais;
- VI – pesquisando, preservando e divulgando as tradições, os documentos e outros bens de valor cultural, histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico, existentes no município;
- VII – criando e incentivando o uso de espaços destinados às manifestações artísticas, individuais e coletivas;
- VIII – elaborando calendário de datas comemorativas, cívicas e culturais.

Art. 201 O Município tendo em vista o aprimoramento cultural poderá manter convênios de cooperação financeira ou técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 202 Na forma da lei que o estabelecer, o Município adotará incentivos fiscais que estimulem empresas privadas a investirem na produção cultural e artística, bem como na preservação de todo seu acervo.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 203 Com a colaboração da comunidade, o município planejará e administrará bibliotecas, escolas de arte, teatros, exposições, corais, fanfarras, bandas, visando à descoberta, desenvolvimento e manifestações das criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 204 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Parágrafo único. Se a manutenção do imóvel tombado não interessar ao legítimo proprietário, ele será desapropriado conforme o previsto no artigo 165 desta Lei.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 205 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 206 É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 207 Para melhor desenvolver o hábito desportivo, o Município destinará áreas para sua prática (em bosques, praias e centros comunitários) nos projetos urbanísticos da cidade.

Art. 208 Os recursos municipais somente poderão ser transferidos, a título de auxílio ou subvenção, às instituições do esporte amador.

Art. 209 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 210 Mediante benefícios fiscais estabelecidos em lei, o Município apoiará investimentos na área desportiva praticadas pela iniciativa privada.

Art. 211 Aos portadores de deficiência física o Município assegurará atendimento nas práticas de educação física e desportos especialmente no âmbito escolar.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 212 O Município isoladamente, ou em convênio com o Estado e/ou a União, é responsável pela implantação, manutenção e fiscalização do esgoto sanitário e da água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta e destinação final do lixo.

Art. 213 O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de

4. LEGISLAÇÃO

suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento nortear-se-ão pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros município nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 214 A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 215 O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 216 Os aterros sanitários desativados serão destinados exclusivamente a parques ou áreas verdes.

Art. 217 Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

I – prévia seleção;

II – prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

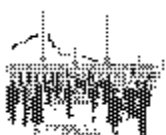
SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

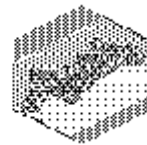
Art. 218 A Política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário a família carente, que residir no Município há pelo menos dois (2) anos;





4. LEGISLAÇÃO

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V – construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

Parágrafo único. Na construção de casas populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 219 O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 220 A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º. Cabe ao Município orientar a comunidade e executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

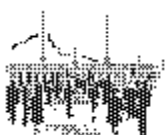
§ 2º. O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

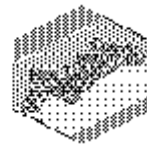
Art. 221 O Município suplementará a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Parágrafo único. Para a execução do previsto no *caput*, serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – apoio à ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;





4. LEGISLAÇÃO

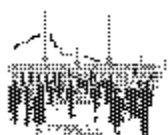
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais, para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo as pessoas idosas e portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

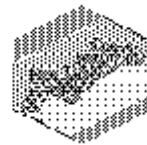
Art. 222 Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

SEÇÃO VIII DO TURISMO

Art. 223 O Município de Ponta Paraná do Sul, respeitando sua vocação natural orientará suas metas para o desenvolvimento do turismo, especialmente no campo receptivo, obedecendo os seguintes pontos básicos:

- I – considerar o turismo uma atividade econômica que disporá de todo o apoio reclamado, seja de natureza promocional, logística ou financeira;
- II – promover esforços no sentido de ser reconhecido como polo turístico nacional, devendo obter o respaldo das entidades que praticam o planejamento turístico no âmbito nacional e internacional, tanto no setor público, como no privado;
- III – incrementar o aprendizado das normas básicas e da prática turística nas escolas da Rede Municipal;
- IV – organizar, divulgar e manter permanentemente em destaque a situação do turismo local, valorizando especialmente os bens da natureza, mantendo, sem agressões do homem, as praias, os cursos d'água doce, os rios, os canais os mangues, as encostas, a mata atlântica, os sambaquis e os morros, bem como a busca pelos valores arqueológicos;
- V – convocar reuniões periódicas de todas as categorias profissionais e classes produtivas, destacando-se as entidades que tenham como meta principal a





4. LEGISLAÇÃO

cultura, a arte, o lazer e o meio ambiente, nos meses que medeiam as temporadas de verão para reciclagem, amostragem e formulação de metas comunitárias na área de turismo;

- VI – manter organização, orientados por uma dependência municipal, para formação de guias turísticos da cidade e do Município, ministrar cursos práticos de hotelaria e restaurantes, decoração, orientação e tratamento a turistas, noções primárias dos idiomas espanhol e inglês e história da cidade;
- VII – instituir e realizar festas típicas, acordando as tradições regionais, estimulando entidades de classe, culturais ou qualquer empreendimento privado que visem o mesmo fim, incluindo conclaves, conferências, congressos e outros eventos;
- VIII – estimular o esporte náutico e demais atividades esportivas;
- IX – as obrigações declinadas neste artigo são meramente enunciativas, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a ampliar o leque de práticas turísticas e de apoio ao turismo estadual, nacional e internacional;
- X – elaborar calendário anual turístico e de eventos, até 90 (noventa) dias antes do final do exercício, para vigência no exercício seguinte.

Art. 224 Para implementar as ações voltadas ao turismo no município serão criadas, por lei, a Secretaria Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Na constituição do Conselho Municipal de Turismo, será assegurada a participação de representantes dos órgãos diretamente a ele relacionados, bem como dos poderes públicos.

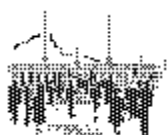
Art. 225 Fica proibida na área de jurisdição do Município, qualquer atividade principal ou correlata, que atente ao pudor e ou aos bons costumes, de acordo com as leis específicas vigentes.

Art. 226 Aos turistas serão garantidos os mesmos direitos inerentes aos munícipes, nos serviços de saúde e assistência social mantidos pelo Poder Executivo.

Art. 227 Fica, todo cidadão, turista ou não, obrigado a zelar pela boa conservação, manutenção e limpeza do patrimônio público, de uso comum do povo, observando as leis municipais vigentes.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator as penalidades impostas pelas leis específicas.

SEÇÃO IX DOS TRANSPORTES COLETIVOS



4. LEGISLAÇÃO

Art. 228 É da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou através de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo urbano, com caráter eminentemente essencial.

Art. 229 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, através da criação do Conselho Municipal de Transportes e Conselho Municipal de Usuários;

V – nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa;

VI – as vias públicas que sirvam de itinerário às linhas de transportes coletivos terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 230 Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de sessenta (60) anos, aos menores de seis (6) anos nas zonas urbana e rural do Município e aos deficientes visuais e sem coordenação motora.

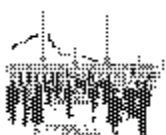
Art. 231 A fixação da tarifa do transporte coletivo deverá atender a rentabilidade do capital empregado observando, o poder aquisitivo da população usuária.

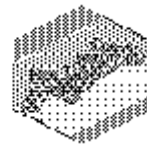
Art. 232 A lei fixará as condições, requisitos e incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxis, transporte coletivo de escolares e demais meios de transporte coletivo alternativo no Município.

Art. 233 É facultado ao Poder Público a fiscalização contábil e estatística das empresas concessionárias ou permissionárias de modo a atender a fixação da tarifa.

Art. 234 Compete ao Poder Público observar a boa qualidade do serviço de transporte, seja ele prestado diretamente ou por empresa concessionária ou permissionária.

SEÇÃO X DO MEIO AMBIENTE



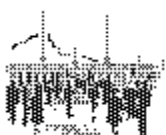


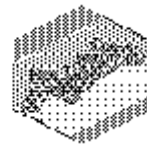
4. LEGISLAÇÃO

Art. 235 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município.

- I – promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente projetados e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - III – exigir o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
 - IV – controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - V – controlar as cheias, definindo parâmetros para o uso do solo e promovendo permanente desassoreamento dos cursos d'água;
 - VI – estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa quando necessária à preservação ecológica;
 - VII – estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais de acordo com o interesse social;
 - VIII – proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
 - IX – incentivar as atividades de conservação ambiental;
 - X – disciplinar, através de lei, sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano, visando ao controle da poluição sonora.
- § 2º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.





4. LEGISLAÇÃO

§ 3º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 4º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 5º. Proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 6º. Proibir a criação por municípios, em áreas particulares, de animais exóticos ou silvestres.

Art. 236 O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 237 Visando realizar os objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

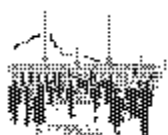
II – celebrar convênios com universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais nos esforços de garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

III – garantir o acesso da população as informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;

IV - vetar a implantação e a ampliação de atividades poluidoras, cujas emissões e esgotos, possam causar ao meio ambiente, condições de desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

V – estimular, inclusive com benefícios fiscais, quem preservar suas matas, florestas e áreas verdes ou mantê-las em sistema de reprodução permanente, reflorestando com objetivo paisagístico e cultural, com árvores nativas.

Art. 238 São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:



4. LEGISLAÇÃO

I – concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei aquelas que:

- a) implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões e efluentes poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;
- b) adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes;
- c) mantiverem áreas verdes em estado de preservação permanente.

II – proibição de se conceder qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal ou creditício aqueles que hajam infringindo normas e padrões de prática ambiental, nos cinco (5) anos, anteriores a data de concessão.

Art. 239 O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 240 Constituem áreas de proteção permanente:

I – os manguezais, os mananciais, as praias, os costões e a mata atlântica;

II – as áreas que abriguem espécimes raros ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo e reprodução de espécies, e ainda, áreas de reconhecido valor arqueológico;

III – as paisagens notáveis;

IV – os sambaquís;

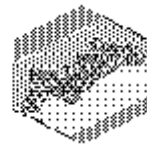
V – as áreas das nascentes dos rios;

VI – a cobertura que contribua para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

VII – aquelas assim declaradas por lei.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e, assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 241 O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da



4. LEGISLAÇÃO

preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 242 Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 243 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 244 Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja constituição, atribuição e normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

Art.245 Fica proibida a entrada nos limites territoriais e marítimos de Ponta Grossa resíduos ou materiais radiativos considerados lixo nuclear e produtos químicos altamente tóxicos, nocivos à saúde e ao meio ambiente.

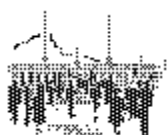
Art. 246 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

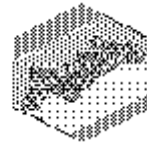
Art. 247 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 248 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 249 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 250 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.





4. LEGISLAÇÃO

- Art. 251 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.
- Art. 252 É vedado aos munícipes, a partir da promulgação desta Lei, ligar esgoto doméstico nas galerias de águas pluviais.
- Art. 253 Os dejetos orgânicos deverão ser canalizados em rede coletora e receberão tratamento para sua degradação biológica, antes de serem esgotados nos rios, baía ou oceano, inclusive na utilização de emissário marítimo.
- Art. 254 No Município é obrigatória a destinação de área verde para lazer e bem-estar da população, prioritariamente, nas creches, escolas e núcleos habitacionais.
- Art. 255 A exploração dos recursos hídricos e outros recursos naturais, na área do Município, deve estar condicionada à Lei, a qual deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO XI DA PESCA

Art. 256 A Política pesqueira do Município, proverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e da sua comunidade, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos a pesquisa.

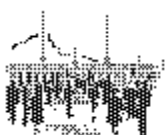
§ 1º. O Município, observada a Legislação Federal e Estadual definirá:

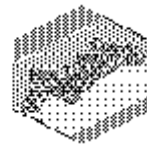
- I – áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;
- II – tamanho mínimo do pescado e tipo de embarcação para pesca amadora;
- III – critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.

§ 2º. Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 257 A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca, devendo obrigatoriamente, participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I – prioridade aos pescadores artesanais;
- II – a não degradação ambiental;





4. LEGISLAÇÃO

III – assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV – criação de setor de fiscalização específico;

V – armazenagem em câmaras frias nas comunidades;

VI – comercialização direta com os consumidores;

Parágrafo único. A armazenagem e a comercialização, previstas neste artigo, serão realizadas, preferencialmente em mercados municipais.

TÍTULO VI ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 Fica obrigatória a execução dos Hinos, Nacional e do Município, em todos os atos solenes ou comemorativos do Poder Público Municipal, bem como o Hasteamento das Bandeiras, sempre que possível.

§ 1º. Nos estabelecimentos de ensino do Município, os hinos serão cantados e as bandeiras hasteadas uma vez por semana durante todo o ano letivo, na forma prevista em lei.

§ 2º. Nas datas cívicas e no dia do aniversário do Município as Bandeiras, devem ser obrigatoriamente hasteadas nas repartições públicas municipais.

Art. 259 Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar, sem ônus para o Município, sistema securitário para seus titulares.

Art. 260 O Município, no prazo máximo de um (1) ano a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo Comissão da Câmara Municipal.

Art. 261 O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 262 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 263 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a prática de confissões religiosas.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados pelo Município.



4. LEGISLAÇÃO

- Art. 264 O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, encaminharão à apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei necessários ao cumprimento desta Lei Orgânica.
- Art. 265 Após a promulgação desta Lei Orgânica, formar-se-á uma Comissão Especial de Vereadores para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal, efetuando as revisões e adaptações que se fizerem necessárias, para que no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário.
- Art. 266 A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta, bem como após revisão da Constituição Federal.
- Art. 267 As secretarias e os conselhos municipais, fundos e planos a que se refere esta lei, deverão ser criados no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar de sua promulgação.
- Parágrafo único. Em igual prazo, os Conselhos Municipais, Fundos e Planos já existentes deverão ser adequados às disposições desta Lei.
- Art. 268 As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos, que atualmente tenham cláusula de exclusividade, somente vigorarão até o prazo estipulado para seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação desta lei, qualquer prorrogação do respectivo prazo.
- Art. 269 No prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação, o Executivo encaminhará a Câmara os projetos de leis complementares estabelecendo: Código Tributário do Município, Código de Obras e de Edificações, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Código de Posturas e Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.
- Art. 270 O Município após a promulgação desta Lei Orgânica, terá o prazo de 90 (noventa) dias para proceder levantamento dos loteamentos irregulares e clandestinos, e subsequente chamamento dos proprietários com a finalidade exclusiva de regularização, podendo a seu critério incentivar tal legalização perante a municipalidade e os demais órgãos.



4. LEGISLAÇÃO

Art. 271 O Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação numérica dos imóveis urbanos identificados, bem como do nome das ruas, praças, parques e logradouros públicos.

Art. 272 O Município, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, efetuará o levantamento e o cadastramento dos bens patrimoniais do Município, conforme o determinado no parágrafo 1º, do artigo 113, desta Lei.

Art. 273 O Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei, adotará medidas legais, visando a implantação do Transporte Coletivo Municipal.

Art. 274 O Prefeito Municipal e os demais Vereadores, no ato da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

Art. 275 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, e por ela promulgada, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 19 de dezembro de 1997.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente da Constituinte Municipal

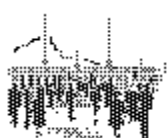
VER. LOURIVAL ROCHA MANTOVANI
Presidente Comissão Constituinte

VER. MURILO B. DE C. SOBRINHO
Relator da Constituinte Municipal

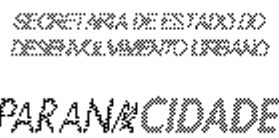
VEREADORES CONSTITUINTES

BENEDITO FERREIRA.

DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA



4. LEGISLAÇÃO

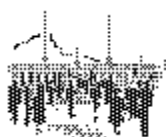


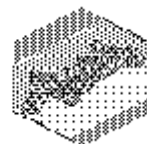
EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO

FERNANDO LUIZ SEREN

GINO FERNANDO RONAHAK

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO





4. LEGISLAÇÃO

EQUIPE TÉCNICA (versão original das diretrizes/1999)

Cristhina Maria Sato – Arquiteta Coordenadora
Rodolfo José Angulo - Geólogo Coordenador

Albino Hirye - Arquiteto
Alessandra Santos Hirye - Arquiteta
Sandra Cristina Ramos - Arquiteta
Giane Mesquita França - Digitadora
Aleksandra Lopes Rodrigues - Operadora de AutoCad
CARLOS ROBERTO SOARES - GEÓLOGO
Maria Cristina de Souza - Geóloga
Valéria dos Santos Moraes - Bióloga
Carlos Vellozo Roderjan - Engenheiro Florestal
Lydio Luiz Riseti Odreski - Geólogo
Nelson de Chueri Karam - Economista
Karen Karam - Antropóloga
Carlos Borzone - Biólogo
Ruy Correia Feuerschuetze – Advogado

VERSÃO DEFINITIVA (produto da revisão realizada em 2001)

EQUIPE MUNICIPAL

REEDIÇÃO (2001) Eng. Geórgia Larsen Ribeiro
Luiz Carlos Krezinski – Supervisor da Divisão de Projetos e Uso do Solo

COORDENAÇÃO MUNICIPAL

Eng. Eneas Cordeiro Teixeira – Diretor do Depto de Urbanismo
Cláudio J.M.B.Gomes – arquiteto consultor

SUPERVISÃO PELA PARANACIDADE (nas duas fases)

Carlos Augusto Storer - Geógrafo

